

a Comissão, que envia sem demora a essa administração um outro exemplar. A Comissão deve certificar-se de que cada uma das administrações recebeu de facto a lista nacional relativa às suas próprias consignações.

3. Depois, de ter acusado a recepção da sua lista nacional, cada administração examina esta e:

- a) Suprime qualquer inscrição que já não seja necessária;
- b) Classifica as inscrições restantes do serviço fixo utilizando os símbolos seguintes:

Símbolo A — consignação destinada a ser utilizada para exploração regular que não é assegurada por um outro meio satisfatório de telecomunicação;

Símbolo B — consignação destinada a ser utilizada como consignação de reserva de um outro meio de telecomunicação;

Símbolo C — consignação para utilização ocasional de reserva que não exija protecção internacionalmente reconhecida contra interferências prejudiciais;

- c) Indica as horas normais (UTC) de funcionamento da consignação ou indica-as em serviço de dia (HJ), serviço de noite (HN) ou serviço de transição (HT).

4. Depois de ter aplicado as disposições referidas nos §§ 2 e 3 anteriores, cada administração devolve a sua lista nacional anotada à Comissão logo que possível e o mais tardar até 31 de Março de 1981.

5. A Comissão envia a cada administração um aviso de recepção da sua lista nacional anotada. No caso de dificuldade especial ou a pedido das administrações, a Comissão dá-lhes a assistência ou os conselhos que, consoante o caso, as circunstâncias justifiquem.

6. Em 1 de Outubro de 1981 a Comissão publicará uma secção provisória do ficheiro de referência referente unicamente às consignações nas faixas atribuídas ao serviço fixo entre 3000 kHz e 27 500 kHz. Essa secção incluirá todas as consignações que figuram nas listas nacionais, tais como anotadas pelas administrações, e as consignações que figuram nas listas nacionais que não terão sido devolvidas à Comissão, com excepção das consignações que tenham sido objecto de uma conclusão desfavorável relativamente ao n.º 1240, sem referência ao n.º 342. As consignações incritas nessa secção provisória serão anotadas como a seguir se indica:

6.1. Todas as consignações levarão um símbolo a indicar uma referência à presente Resolução.

6.2. As datas inscritas nas colunas 2a, 2b ou 2d ou o símbolo inscrito na coluna 2d e as conclusões que figuram na parte apropriada da coluna 13 serão modificadas como indicado no quadro anexo.

6.3. As consignações de frequência às estações do serviço fixo nas partes de faixas reatribuídas a outros serviços levarão um símbolo a indicar trataram-se de consignações para as quais se encontrarão consignações de substituição em conformidade com a Resolução n.º 8, mantendo a data e o estatuto indicados no quadro anexo.

7. Antes de aplicar os §§ 1.2 e 2.2 do quadro anexo às consignações dos países com um pequeno número de consignações, a Comissão consulta a administração cuja consignação motivou uma conclusão desfavorável para se certificar de que não foi produzida qualquer interferência real desde a inscrição da consignação. Se a administração responder que não foi produzida qualquer interferência, a Comissão inscreverá o símbolo correspondente à classe de funcionamento A da consignação e modificará a conclusão desfavorável. Em qualquer outro caso aplicará as disposições do n.º 1218 para encontrar uma outra frequência e substituirá a frequência consultando a administração interessada.

8. Logo que possível, depois de 1 de Janeiro de 1982, a Comissão deverá:

8.1. Publicar um suplemento à secção provisória do ficheiro de referência contendo as consignações para as quais tenham sido recebidas fichas de notificação entre 1 de Janeiro de 1980 e 31 de Dezembro de 1981 e inscritas no ficheiro de referência.

8.2. Enviar às administrações um exemplar da respectiva lista nacional.

8.3. Incorporar no ficheiro de referência a secção provisória mencionada no § 6, conluindo as consignações mencionadas no § 8.1 anterior em substituição das inscrições correspondentes nas faixas de frequência em questão.

9. Depois de ter cumprido estas tarefas, a Comissão publicará um relatório a indicar os resultados obtidos graças a este procedimento.

QUADRO ANEXO

	Coluna 13a	Coluna 2	Coluna 13c
1. Faixas de frequências inferiores a 3900 kHz (Região 1), 3950 kHz (Região 3) e 4000 kHz (Região 2)			
1.1. Listas devolvidas à Comissão:			
Classe de funcionamento A das consignações	Suprimir todos os símbolos a indicar as conclusões relativamente ao n.º 1241.	Substituir a data em 2a ou 2b por 1 de Janeiro de 1982 em 2a.	RES 9 SUP RR 515
Classes de funcionamento B ou C das consignações	Idem	Substituir a data em 2a ou 2b por 2 de Janeiro de 1982 em 2b.	RES 9 SUP RR 515
Inscrições de acordo com o n.º 342 do Regulamento das Radiocomunicações.	INA	Substituir a data por 5 de Janeiro de 1982 em 2b.	RES 9

	Coluna 13a	Coluna 2	Coluna 13c
1.2. Listas não devolvidas à Comissão:			
Consignações inscritas com uma data em 2a	INA	Substituir a data por 3 de Janeiro de 1982 em 2a.	RES 9
Consignações inscritas com uma data em 2b	INA	Substituir a data de 4 de Janeiro de 1982 por 2b.	RES 9
Inscrições de acordo com o n.º 342 do Regulamento das Radiocomunicações.	INA	Substituir a data por 5 de Janeiro de 1982 em 2b.	RES 9
2. Faixas de frequências superiores a 3900 kHz (Região 1), 3950 kHz (Região 3) e 4000 kHz (Região 2)			
2.1. Listas devolvidas à Comissão:			
Classe de funcionamento A das consignações	Suprimir todos os símbolos a indicar as conclusões relativamente ao n.º 1242.	Substituir a data ou o símbolo em 2d por 1 de Janeiro de 1982.	RES 9 SUP RR 515
Classes de funcionamento B ou C das consignações	Idem	Substituir a data ou o símbolo em 2d por 2 de Janeiro de 1982.	RES 9 SUP RR 515
Inscrições de acordo com o n.º 342 do Regulamento das Radiocomunicações.	INA	Substituir a data ou o símbolo em 2d por 5 de Janeiro de 1982.	RES 9
2.2. Listas não devolvidas à Comissão:			
Conclusão favorável relativamente ao n.º 1240	INA	Substituir a data ou o símbolo em 2d por 3 de Janeiro de 1982.	RES 9
Inscrições de acordo com o n.º 342 do Regulamento das Radiocomunicações.	INA	Substituir a data ou o símbolo em 2d por 5 de Janeiro de 1982.	RES 9

RESOLUÇÃO N.º 10

Relativa à utilização de ligações radiotelegráficas e radiotelefónicas pelas organizações da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho e do Leão-e-Sol Vermelho

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- Que a obra universal de socorro das organizações da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho e do Leão-e-Sol Vermelho assume importância crescente e é muitas vezes indispensável;
- Que, nessas circunstâncias, acontece frequentemente que os meios normais de comunicações estão sobrecarregados, avariados, completamente interrompidos ou indisponíveis;
- Que é necessário facilitar por todos os meios possíveis a intervenção eficaz dessas organizações nacionais e internacionais;
- Que nas intervenções dessas organizações são essenciais meios de ligação rápidos e autónomos;
- Que é necessário que as organizações nacionais da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho e do Leão-e-Sol Vermelho, empenhadas numa acção de socorro internacional, possam comunicar entre si e com a Comissão Internacional da Cruz Vermelha e a Liga das Sociedades da Cruz Vermelha;

decide solicitar instantemente às administrações

- Que tomem em consideração as necessidades eventuais das organizações da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho e do Leão-e-Sol Vermelho em meios de radiocomunicação se os meios normais de comunicação estiverem interrompidos ou indisponíveis;
- Que consignem a essas organizações o número mínimo de frequências de trabalho necessárias, em conformidade com o quadro de atribuição das faixas de frequências. Para os circuitos fixos entre 3 MHz e 30 MHz escolher-se-á, na medida do possível, frequências adjacentes às faixas do serviço de amador;
- Que tomem todas as medidas praticáveis para proteger essas ligações contra interferências prejudiciais.

RESOLUÇÃO N.º 11

Relativa à utilização das radiocomunicações para a segurança dos navios e das aeronaves dos Estados não envolvidos num conflito armado ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que o direito internacional reconhece que os Estados não envolvidos num conflito armado, chamados daqui em diante Estados neutros, o direito de exercer com segurança actividades comerciais normais sem risco de danos causados por Estados envolvidos num conflito armado;
- b) Que, na vizinhança do local de um conflito armado, os navios e aeronaves de um Estado neutro correm um risco considerável;
- c) Que, para a salvaguarda da vida humana, é desejável, nessas circunstâncias, poder identificar esses navios e aeronaves e determinar a sua posição;
- d) Que as radiocomunicações oferecem um meio rápido de identificar e de localizar os navios e aeronaves antes de entrarem numa zona de conflito armado e enquanto atravessam essa zona;

tendo em conta

- a) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974) adoptou uma recomendação relativa aos transportes sanitários e à segurança dos navios e aeronaves dos Estados não envolvidos num conflito armado; e
- b) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) tratou em profundidade da questão dos transportes sanitários no quadro do Regulamento das Radiocomunicações, acrescentando uma nova secção II ao artigo 40, mas que não tomou disposições para a segurança dos navios e aeronaves dos Estados neutros;

decide convidar as administrações

1. A terem presentes as condições a satisfazer para identificar e localizar os navios e aeronaves dos Estados neutros e para comunicar com eles, e especialmente a possibilidade de utilizar os radares secundários aeronáuticos de vigilância e os equipamentos de resposta de radar marítimos;

2. A estudarem se é necessário estabelecer um procedimento aceitável e, na afirmativa, a defini-lo de modo a contribuir para garantir a segurança dos navios e aeronaves dos Estados neutros em período de conflito armado, recorrendo ao anexo à presente Resolução que descreve um procedimento possível;

convida o Conselho de Administração

a considerar a inscrição desta questão na agenda da próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente;

encarrega o secretário-geral

a comunicar o conteúdo da presente resolução à OMCI e à OACI para que tomem as medidas apropriadas.

ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 11

Procedimento possível para a identificação e a localização dos navios e aeronaves dos Estados neutros

Para os fins de anunciar e de identificar navios e aeronaves do Estado não envolvidos num conflito armado, mencionados daqui em diante como transportes neutros, uma transmissão completa dos sinais de urgência descritos nos n.ºs 3196 e 3197 será seguida, em radiotelegrafia, pelo grupo único «NNN» e, em radiotelefonia, unicamente pela palavra «NEUTRAL» pronunciada como em francês.

As frequências enumeradas no n.º 3201 podem ser utilizadas pelos transportes neutros para fins de auto-identificação e de estabelecimento das comunicações. Logo que possível, deve transferir-se a comunicação para uma frequência de trabalho apropriada.

A utilização do sinal como descrito no § 1.º indica que a mensagem que se segue diz respeito a um transporte neutro. A mensagem deve conter os seguintes dados:

- a) O indicativo de chamada ou qualquer outro meio reconhecido de identificação do veículo de transporte neutro;
- b) A posição do veículo de transporte neutro;
- c) O número e o tipo de veículos de transporte neutro;

(¹) Substitui a Recomendação Mar2-17 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

- d) O itinerário previsto;
- e) A duração estimada do percurso e as horas de partida e chegada previstas, consoante o caso;
- f) Qualquer outra informação, tal como altitude de voo, frequências radioeléctricas de escuta, línguas utilizadas, modos e códigos dos sistemas de radares secundários de vigilância.

As disposições da secção 1 do artigo 40 aplicam-se, se necessário, à utilização de sinais de urgência por transportes neutros.

A identificação e a localização de navios podem efectuar-se utilizando equipamentos de resposta de radar marítimos normalizados.

A identificação e a localização de aeronaves neutras podem efectuar-se utilizando o sistema de radar secundário de vigilância (SSR), tal como especificado no anexo 10 à Convenção de Chicago de 7 de Dezembro de 1944, relativa à Aviação Civil Internacional, actualizado periodicamente. O modo e o código SSR a reservar para uso exclusivo das aeronaves neutras devem ser definidos pelas partes no conflito ou uma das partes no conflito, agindo de comum acordo ou isoladamente, em conformidade com procedimentos recomendados pela Organização de Aviação Civil Internacional.

A utilização das radiocomunicações para anunciar e identificar os transportes neutros é facultativa. Contudo, se forem utilizadas, aplicam-se as disposições do Regulamento das Radiocomunicações e, em especial, as dos artigos 37 e 38.

RESOLUÇÃO N.º 12

Relativa às novas regras de formação dos indicativos de chamada

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

notando

- a) Que numerosos países, em especial os países em desenvolvimento, têm necessidade urgente de novos indicativos de chamada;
- b) Que o Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1979) contém, no artigo 25, novas regras de formação dos indicativos de chamada;
- c) Que, de acordo com o artigo 69 do Regulamento, essas regras entrarão em vigor em 1 de Janeiro de 1981;

solicita instantemente às administrações interessadas

que utilizem as novas regras de formação dos indicativos de chamada contidas no artigo 25 do Regulamento, logo que necessário e mesmo antes da data fixada para a sua entrada em vigor;

encarrega o secretário-geral

de publicar as informações recebidas dessas administrações sobre a utilização das novas regras de formação dos indicativos de chamada.

RESOLUÇÃO N.º 13

Relativa à formação dos indicativos de chamada e à atribuição de novas séries internacionais ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) A recomendação da Conferência Internacional das Radiocomunicações (Atlantic City, 1947) relativa à formação dos indicativos de chamada;
- b) O pedido crescente de indicativos de chamada devido tanto ao aumento do número dos Membros da União como ao das necessidades dos países já Membros;
- c) As informações fornecidas pelo secretário-geral no que se refere à atribuição de séries de indicativos de chamada desde 1947 e as possibilidades do sistema de formação dos indicativos de chamada actualmente utilizado;

pensando

que convém, tanto quanto possível, evitar modificar os indicativos de chamada actualmente em uso;

notando

- a) Que, estando esgotadas as antigas séries de indicativos de chamada, formadas quer por três letras, quer por um algarismo e duas letras, se recorreu a novas séries, compostas por uma letra, um algarismo e uma letra, não podendo em nenhum caso esse algarismo ser 0 ou 1;

⁽¹⁾ Substitui a Resolução n.º 8 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

- b) Que o método mencionado na alínea a) não se aplica às séries começadas pelas seguintes letras: B, F, G, I, K, M, N, R, U e W;
- c) Que foi apresentada à presente Conferência uma proposta visando formar novas séries de indicativos de chamada, substituindo o terceiro carácter, que é uma letra, por um algarismo;
- d) Que isso provocaria, contudo, modificações sucessivas à secção III do artigo 25:

decide

- 1. Que o secretário-geral continue a convidar instantemente as administrações:
 - 1.1. A utilizarem ao máximo as possibilidades das séries que lhes estão actualmente atribuídas, a fim de evitar, tanto quanto possível, novos pedidos;
 - 1.2. A reexaminarem os indicativos de chamada consignados até ao presente, com vista a libertar eventualmente certas séries e a colocá-las à disposição da União;
- 2. Que o secretário-geral forneça todos os conselhos úteis às administrações que lhes peçam sobre os meios de empregar nas melhores condições de economia, como é de regra, as séries que lhes estão atribuídas;
- 3. Que se, apesar de tudo, parecer que devem esgotar-se todas as possibilidades do sistema actual de formação dos indicativos de chamada antes da próxima Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações competente, o secretário-geral:
 - 3.1. Estude a possibilidade de formar novas séries de indicativos de chamada na base das propostas mencionadas na alínea c);
 - 3.2. Difunda uma circular:
 - 3.2.1. A expor a situação;
 - 3.2.2. A convidar instantemente as administrações a enviarem-lhe propostas sobre os meios de resolver essa situação;
- 4. Que, auxiliado pelas informações assim reunidas, o secretário-geral estabeleça e apresente à próxima Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações competente um relatório que inclua os seus comentários e sugestões.

RESOLUÇÃO N.º 14

Relativa à transferência de tecnologia

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Os termos da Resolução relativa ao desenvolvimento e à cooperação económica internacional (n.º 3362.S-VII), adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas quando da sua 7.ª secção extraordinária, bem como os termos da secção III dessa Resolução, que realça o papel da ciência e da tecnologia ao serviço do desenvolvimento;
- b) Os termos da Resolução n.º 32/160 da Assembleia Geral, que proclama um Decénio dos Transportes e das Comunicações em África durante o período de 1978-1987 e que prevê que um ano desse Decénio seja proclamado Ano Mundial das Comunicações;
- c) As decisões da Assembleia Geral relativas à preparação de uma estratégia de desenvolvimento internacional durante o Terceiro Decénio da Nações Unidas para o desenvolvimento, fixado para os anos 80 (Resolução n.º 33/193);

notando

que, aquando da recente Conferência das Nações Unidas sobre a Aplicação da Ciência e da Tecnologia ao Desenvolvimento (Viena, Agosto de 1979), os governos adoptaram uma Declaração relativa a um programa de acção, com vista a acelerar a aplicação da ciência e da tecnologia ao desenvolvimento;

consciente

da importância de que se reveste a aplicação da ciência e da tecnologia no domínio das telecomunicações para o desenvolvimento dos serviços e da realização de objectivos sociais, económicos e culturais;

consciente igualmente

da importância do papel da UIT como instituição especializada das Nações Unidas encarregada de empreender acções para a realização dos objectivos enunciados na Convenção Internacional das Telecomunicações;

decide convidar instantemente

- 1. Os governos dos países Membros, especialmente os dos países em desenvolvimento, e as suas administrações a tomarem medidas para estabelecerem políticas de desenvolvimento das telecomunicações nacionais com vista a reforçarem as suas actividades de cooperação técnica para a realização de uma transferência eficaz da tecnologia das telecomunicações, a fim de melhorar todos os tipos de serviços de telecomunicações, especialmente no domínio das radiocomunicações;

2. As administrações a participarem, tanto quanto lhes seja praticamente possível, nos grupos de estudo das Comissões Consultivas Internacionais da União, que são lugares importantes para a transferência de informações sobre o progresso e a aplicação das telecomunicações à tecnologia;

decide encarregar o secretário-geral

1. De intensificar ainda mais as actividades de cooperação técnica visando a planificação, o estabelecimento e a exploração de sistemas de telecomunicações, assim como a formação de pessoal para esses fins, com vista a acelerar a transferência e a boa aplicação da tecnologia em benefício do desenvolvimento, tendo em conta as necessidades próprias de cada país;

2. De procurar obter, no plano internacional, recursos que permitiam acelerar esses programas de cooperação técnica, especialmente fundos que pudessem ser atribuídos no quadro do Programa de Acção de Viena;

3. De levar a presente Resolução ao conhecimento de todos os países membros da União e dos órgãos competentes das Nações Unidas;

convida o conselho de administração

a acompanhar os progressos alcançados na realização dos objectivos enunciados pela presente Resolução e, se necessário, a apresentar um relatório sobre esses progressos à próxima Conferência de Plenipotenciários.

RESOLUÇÃO N.º 15

Relativa à cooperação internacional e à assistência técnica no domínio das radiocomunicações espaciais ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que grande número de países membros da União Internacional das Telecomunicações não estão em condições de beneficiar imediatamente das vantagens proporcionadas pela técnica dos satélites para o desenvolvimento dos seus serviços de telecomunicações;
- b) Que esses países poderiam retirar enormes vantagens dos programas de assistência técnica executados sob os auspícios da União;

notando

- a) Que os sistemas internacionais de telecomunicações por satélite estão sujeitos às disposições da Convenção e dos Regulamentos da União e que todos os países, incluindo especialmente os países em desenvolvimento, podem, por esse facto, participar nos sistemas de telecomunicações espaciais;
- b) Que terão de ser resolvidos alguns problemas para que os países em desenvolvimento possam participar efectivamente nos sistemas internacionais de telecomunicações espaciais e integrar esses sistemas nas suas redes de telecomunicações nacionais;

decide convidar o conselho de administração

1. A chamar a atenção das administrações para os meios que lhes permitem beneficiar de assistência técnica no domínio da aplicação das telecomunicações espaciais;

2. A estudar a melhor maneira de os países membros da União poderem formular e apresentar pedidos de assistência a fim de receberem o máximo de auxílio financeiro e outros;

3. A estudar a melhor maneira de poderem ser utilizados os fundos tomados disponíveis pela Organização das Nações Unidas em aplicação da sua Resolução n.º 1721, a fim de prestar assistência sob forma técnica e outras às administrações dos países membros da União, para que estas possam utilizar efectivamente as telecomunicações espaciais;

4. A estudar como os trabalhos das comissões consultivas e outros organismos da União poderão ser utilizados mais eficazmente para fornecer às administrações dos países membros da União informações e assistência para o desenvolvimento das radiocomunicações espaciais.

RESOLUÇÃO N.º 16

Relativamente ao papel das telecomunicações no desenvolvimento rural integrado

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Spa 4 da Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações (Genebra, 1963).

lembrando

a Resolução n.º 3362 (S-VII) da 7.ª Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, que, entre outras coisas, pediu aos Estados membros que encorajem o desenvolvimento rural integrado nos países em desenvolvimento;

lembrando, por outro lado,

a importância atribuída ao desenvolvimento rural por diversas conferências intergovernamentais durante o 2.º Decénio das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que reconheceram a necessidade de intensificar os esforços de desenvolvimento com vista a satisfazer as aspirações das comunidades rurais e a acelerar o desenvolvimento das infra-estruturas nas zonas rurais;

As Resoluções n.ºs 799 (Aplicação da estratégia internacional do desenvolvimento para o 2.º Decénio das Nações Unidas para o desenvolvimento) e 800 (As telecomunicações — um factor importante do desenvolvimento económico e social — papel desempenhado pela UIT neste domínio) do conselho de administração da União e a importância das telecomunicações para o desenvolvimento social e económico, assim como os diversos projectos e estudos empreendidos pela União para alcançar esses objectivos;

convencida

da importância das telecomunicações como elemento essencial da infra-estrutura das zonas rurais;

reconhecendo

- a) Que à maior parte dos países em desenvolvimento faltam ainda recursos apropriados no domínio das telecomunicações;
- b) Que actualmente numerosas regiões rurais do mundo não beneficiam das vantagens da técnica das telecomunicações;
- c) Que as populações de numerosos países vivem isoladas umas das outras devido a obstáculos geográficos, tais como oceanos, montanhas, florestas e desertos;
- d) Que as telecomunicações modernas e, em especial, as radiocomunicações, incluindo as técnicas espaciais, podem contribuir para vencer essas dificuldades e integrar as comunidades rurais no processo de desenvolvimento;
- e) Que numerosos países em desenvolvimento não estão em condições de estabelecer completamente, utilizando os seus próprios recursos, redes modernas de telecomunicação;

notando

as possibilidades demonstradas das técnicas modernas das telecomunicações, que proporcionam o meio de levar às zonas rurais os serviços de ensino, de saúde e de protecção social, factores importantes de desenvolvimento social;

notando, além disso,

que uma rede rural adequada de telecomunicações pode contribuir largamente para estimular o desenvolvimento das actividades agrícolas e o de outros sectores importantes para o progresso económico e social;

dirige um apelo instantâneo aos governos dos países membros

para que intensifiquem os seus esforços no domínio da cooperação técnica com vista ao desenvolvimento acelerado das telecomunicações em benefício das comunidades rurais, tendo em conta os recursos insuficientes de diversos países em desenvolvimento;

apela também para as administrações

a fim de que participem nos estudos efectuados pelos grupos autónomos especializados (GAS 3 e GAS 5) da CCITT/CCIR relativamente ao desenvolvimento das telecomunicações rurais;

pede ao secretário-geral

1. Que continue a dispensar atenção especial às actividades de assistência técnica da União com vista à planificação pormenorizada, à exploração e à manutenção da infra-estrutura das telecomunicações rurais, e à aplicação das técnicas apropriadas;
2. Que chame a atenção dos órgãos competentes das Nações Unidas para a presente Resolução; e
3. Que continue a cooperar com as instituições especializadas e as organizações do sistema das Nações Unidas no domínio do desenvolvimento rural integrado;

convida o conselho de administração

a examinar a presente Resolução, a velar por que seja aplicada e a dar conta dos progressos realizados no Relatório anual sobre as actividades da União.

RESOLUÇÃO N.º 17

Relativa à determinação da estrutura das comissões que uma conferência administrativa das radiodeterminações possa criar em função da sua agenda

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que certas administrações, por não disporem de pessoal suficiente, experimentam dificuldades em constituir as delegações que as representarão nas conferências administrativas das radiocomunicações, na razão de, pelo menos, um delegado por comissão constituída;
- b) Que é hoje difícil às administrações preverem o número e o nome das comissões que serão constituídas em cada conferência antes da reunião desta, assim como os assuntos que convirá atribuir a cada uma;
- c) Que a experiência adquirida em conferências precedentes pertinentes mostra que é desejável que o secretário-geral prepare com suficiente antecedência um projecto de estruturação para a conferências futuras;

reconhecendo

- a) Que a organização dos trabalhos de uma conferência administrativa das radiocomunicações só pode ser decidida por essa conferência em função da sua agenda e das propostas e dos outros documentos que lhe são apresentados;
- b) Que, no entanto, a organização de conferências anteriores pode proporcionar uma orientação útil para a de uma nova conferência e que as informações relativas à organização dos trabalhos de conferências passadas podem, por consequência, facilitar às administrações os preparativos com vista a conferências futuras;

decide

1. Que, uma vez fixada pelo Conselho de Administração a agenda de uma conferência administrativa das radiocomunicações, o secretário-geral envie às administrações, simultaneamente como um exemplar da resolução que contém essa agenda, um convite a comunicar a sua opinião sobre a estrutura que a conferência deveria ter tendo em conta a agenda;
2. Que, depois de ter recebido a resposta das administrações, o secretário-geral elebre para a conferência, em consulta com a IFRB e com o director da CCIR e tendo em conta a experiência adquirida em conferências anteriores de carácter análogo, um projecto de estrutura a indicar, simultaneamente com as comissões sugeridas, os artigos, apêndices, resoluções, recomendações e outros assuntos contidos na agenda que devem ser tratados por cada comissão;
3. Que o secretário-geral informe desse projecto de documento o Conselho de Administração e o envie como documento de informação a todas as administrações.

RESOLUÇÃO N.º 30

Relativa à revisão de inscrições do ficheiro de referência internacional das frequências a pedido de conferências anteriores

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações (Genebra, 1951) adoptou uma Lista Internacional das Frequências em que figuravam inscrições não conformes com o Quadro de Repartição das Faixas de Frequências de Atlantic City (1947);
- b) Que a Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959) introduziu os conceitos de serviço primário e de serviço secundário, modificando, assim, o Quadro de Repartição das Faixas de Frequências de Atlantic City (1947), privando certas inscrições da Lista Internacional das Frequências do seu carácter prioritário;
- c) Que a Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959), no estabelecimento do Ficheiro de Referência Internacional das Frequências, considerou e tratou de modo especial a transferência dessas inscrições do Ficheiro de Referência das Frequências em conformidade com as disposições da Resolução n.º 4 (Genebra, 1959);
- d) Que no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1952 e 31 de Março de 1953 foram introduzidas nessa lista consignações sem exame, com um símbolo na coluna 2d e que a Comissão tem essas consignações em conta quando do exame de qualquer ficha de notificação;

considerando, além disso,

- e) Que tinha sido pedido instantemente às administrações que tomassem as medidas necessárias;
- f) Que a presente Conferência tinha sido convidada a reexaminar a situação;

decide

1. Que a Comissão examine, sob o ponto de vista da sua conformidade com o novo Quadro de Atribuição das Faixas de Frequências, as designações de frequência às quais era aplicada a Resolução n.º 4 da Conferência das Radiocomunicações (Genebra, 1959) e corrija, em conformidade, as suas conclusões a contar da data de entrada em vigor dos Actos Finais da presente Conferência. Quando uma tal conclusão for modificada em aplicação da presente Resolução, inscreve-se uma observação apropriada na coluna «Observações»;
2. Que as designações que comportam um símbolo na coluna 2d e que não são abrangidas pela Resolução n.º 9 sejam examinadas com vista a substituir esse símbolo pela data de 1 de Abril de 1953;
3. Que a Comissão informe as administrações interessadas das medidas que vier a tomar relativamente às suas designações inscritas na lista.

RESOLUÇÃO N.º 31

Relativa à aplicação de certas disposições dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) para ter em conta as modificações introduzidas pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) no quadro de atribuição das faixas de frequências para a Região 2, na faixa de 11,7-12,7 GHz.

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971) atribuiu, na Região 2, a faixa de frequências de 11,7-12,2 GHz ao serviço fixo por satélite, ao serviço de radiodifusão por satélite, ao serviço fixo, ao serviço móvel (excepto móvel aeronáutico) e ao serviço de radiodifusão;
- b) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) estabeleceu disposições e um plano associado para o serviço de radiodifusão por satélite na faixa de 11,7-12,5 GHz (Região 1) e na faixa de 11,7-12,2 GHz (Região 3);
- c) Que essa Conferência também definiu critérios de partilha inter-regionais na base das atribuições de faixas de frequências então em vigor;
- d) Que as atribuições de faixas de frequências ao serviço fixo por satélite e ao serviço de radiodifusão por satélite, na faixa de 12 GHz na Região 2, foram alargadas e modificadas pela presente Conferência;
- e) Que a presente Conferência também decidiu incorporar no Regulamento das Radiocomunicações, como apêndice 30, as disposições e o plano associado adoptados pela Conferência de 1977;

reconhecendo

- a) Que essas modificações do Quadro de atribuição das faixas de frequências não implicam, em princípio, novos casos de partilha inter-regionais diferentes do caso visado na alínea b) seguinte;
- b) Que as disposições do apêndice 30 podem ser aplicadas directamente, como indicado acima, a todos os casos de partilha diferentes da partilha entre o serviço fixo por satélite nas Regiões 1 e 3 e o serviço de radiodifusão por satélite na Região 2, na faixa de frequências de 12,2-12,7 GHz;
- c) Que o caso único visado na alínea b) é objecto da Resolução n.º 700;

decide

1. Que as disposições do artigo 4 e o anexo ao apêndice 30 relativos à modificação do plano estabelecido para o serviço de radiodifusão por satélite nas Regiões 1 e 3 se apliquem também à protecção do serviço de radiodifusão por satélite na faixa de 12,2-12,5 GHz, e do serviço fixo por satélite na faixa de 12,2-12,3 GHz atribuídas a esses serviços na Região 2;
2. Que as disposições do artigo 6 e o anexo 3 ao apêndice 30 relativos ao procedimento de coordenação e de notificação das designações de frequência às estações de Terra que afectam as designações de frequência às estações do serviço de radiodifusão por satélite se apliquem também na faixa de 12,2-12,7 GHz no que respeita ao serviço de radiodifusão por satélite na Região 2;
3. Que as disposições do artigo 7 e o anexo 4 ao apêndice 30, bem como a Resolução n.º 503, relativos aos procedimentos preliminares e à coordenação, notificação e inscrição das designações de frequência às estações do serviço fixo por satélite e do serviço de radiodifusão por satélite na Região 2, se apliquem também à faixa de 12,2-12,3 GHz atribuída ao serviço fixo por satélite e à faixa de 12,2-12,5 GHz atribuída ao serviço de radiodifusão por satélite na Região 2;
4. Que as disposições do artigo 9 e o anexo ao apêndice 30, que especificam os valores limitados da densidade de fluxo de potência entre 11,7 GHz e 12,2 GHz para proteger os serviços de Terra nas Regiões 1 e 3 contra as emissões das estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite na Região 2, se apliquem também à faixa de 12,2-12,5 GHz;

5. Que, até a conferência regional de 1983 para a Região 2 tome decisões finais relativamente à faixa de 12,5-12,7 GHz:

- a) O artigo 9 e os valores limites indicados no anexo 5, alínea 1), do apêndice 30 se apliquem às estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite a funcionar na Região 2, e
- b) Os valores limites da densidade de fluxo de potência indicada no n.º 2574 se apliquem às estações espaciais do serviço fixo por satélite, a funcionar na Região 2, no que respeita aos países mencionados dos n.ºs 848 e 850 e na Região 3;

pede à CCIR

1. Que estude com urgência a questão da protecção adequada dos serviços de Terra em cada região influenciada, na faixa de 12,2-12,7 GHz, com vista a assegurar a planificação eficaz do serviço de radiodifusão por satélite na Região 2 em conformidade com os n.ºs 4 e 5 da presente Resolução;

2. Que elabore um relatório especial sobre a questão com a antecedência necessária para poder ser examinado pelas reuniões preparatórias competentes e forneça directivas para os trabalhos da dita conferência regional.

RESOLUÇÃO N.º 32

Relativa à utilização das consignações de frequência às estações de radiocomunicação de Terra e de radiocomunicação espacial nas faixas de 11,7-12,2 GHz na Região 3 e de 11,7-12,5 GHz na Região 1 ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) adoptou a Resolução Sat-2;
- b) Que, de acordo com as disposições do n.º 838 do Regulamento das Radiocomunicações, o serviço fixo, o serviço móvel e o serviço de radiodifusão existentes e futuros a funcionarem na faixa de 11,7-12,2 GHz na Região 3 e na faixa de 11,7-12,5 GHz na Região 1 não devem causar interferência prejudicial às estações de radiodifusão por satélite de acordo com as decisões da dita Conferência;
- c) Que as decisões da dita Conferência compreendem um plano para as estações do serviço de radiodifusão por satélite;
- d) Que os procedimentos de coordenação previstos na Resolução n.º 33 só deverão ser aplicados até à data de entrada em vigor dos planos estabelecidos em execução da Resolução n.º 507;

decide

1. Que todas as administrações que utilizem ou tencionem utilizar consignações de frequência a estações de Terra nas faixas abrangidas pelo plano determinem, sempre que possível, se essas consignações afectam ou não as consignações de frequência conformes com o plano (se necessário, com a assistência da IFRB);

2. Que as administrações possam continuar a utilizar consignações de frequência não conformes com o plano de radiodifusão por satélite, com a condição de que se ponham de acordo com as administrações cujas estações de radiodifusão por satélite são afectadas;

3. Que as administrações que desejem incluir um acordo comuniquem o teor desse acordo à IFRB;

4. Que, ao receber essas informações, a IFRB inscreva um símbolo na coluna «Observações» do ficheiro de referência, para indicar a duração especificada no acordo, a qual deverá ser igualmente publicada numa secção especial da circular semanal da IFRB;

5. Que a Resolução Sat-2 seja revogada e substituída pela presente resolução;

convida a IFRB

a prestar assistência às administrações para lhes permitir aplicarem as disposições da presente Resolução.

RESOLUÇÃO N.º 33

Relativa à entrada em serviço de estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite antes da entrada em vigor de acordos e de planos associados para o serviço de radiodifusão por satélite ⁽²⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Sat-2 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

⁽²⁾ Substitui a Resolução Spa-2-3 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

considerando

- a) Que a Resolução n.º 507 considera o estabelecimento de planos para o serviço de radiodifusão por satélite, mas que algumas administrações podem, contudo, sentir necessidade de pôr em serviço estações deste serviço antes do estabelecimento desses planos;
- b) Que convém que as administrações evitem, na medida do possível, a proliferação de estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite antes de tais planos terem sido estabelecidos;
- c) Que uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite é susceptível de causar interferências prejudiciais às estações de Terra que funcionam na mesma faixa de frequências, mesmo que estas estações estejam fora da zona de serviço da estação espacial;
- d) Que os procedimentos especificados no artigo 11 do Regulamento das Radiocomunicações não contêm disposições relativas à coordenação entre estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite e estações de Terra, nem entre estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite e sistemas espaciais dependentes de outras administrações;

decide

1. Que seja aplicado o procedimento seguinte, excepto quando tenham sido estabelecidos e postos em vigor acordos e planos associados para o serviço de radiodifusão por satélite:

SECÇÃO A

Procedimento de coordenação entre estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite e estações de Terra

2.1. Antes de notificar à IFRB ou de pôr em serviço uma consignação de frequência a uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite numa faixa de frequências, quando essa faixa de frequências for atribuída, com igualdade de direitos, ao serviço de radiodifusão por satélite e a um serviço de radiocomunicações de Terra, quer na mesma Região ou Sub-Região, quer em Regiões ou Sub-Regiões diferentes, uma administração coordena a utilização dessa consignação com qualquer outra administração cujos serviços de radiocomunicações de Terra sejam susceptíveis de ser afectados. Para o efeito, comunica à Comissão todas as características técnicas dessa estação tais como estão indicadas nas secções pertinentes do apêndice 3 ao Regulamento das Radiocomunicações, que são necessárias para avaliar os riscos de interferência a um serviço de radiocomunicações de Terra ⁽¹⁾.

2.2. A Comissão publica essas informações numa secção especial da sua circular semanal e, quando a circular semanal contiver informações dessa natureza, avisa do facto as administrações por telegrama-circular.

2.3. Qualquer administração que considere que os seus serviços de radiocomunicação de Terra são susceptíveis de ser afectados apresenta as suas observações à administração que procura a coordenação e, em todos os casos, à Comissão. Essas observações deverão ser enviadas num prazo de quatro meses a contar da data da circular semanal pertinente da IFRB. Entende-se que qualquer administração que não tenha apresentado as suas observações dentro deste prazo considerou que os seus serviços de radiocomunicação de Terra não são susceptíveis de ser afectados.

2.4. Qualquer administração que tenha apresentado observações sobre a estação em projecto deve, quer comunicar o seu acordo, com uma cópia, à Comissão, quer, se isso não for possível, enviar à administração que procura a coordenação todos os dados em que se fundamentam as suas observações, assim como todas as sugestões que possa fazer com vista a uma solução satisfatória do problema.

2.5. A administração que projecte pôr em serviço uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite, assim como qualquer outra administração que considere que os seus serviços de radiocomunicação de Terra são susceptíveis de ser afectados pela estação em questão, podem pedir a ajuda da Comissão em qualquer momento durante o procedimento de coordenação.

2.6. Excepto nos casos em que tenha sido pedida a assistência da Comissão, quando haja desacordo persistente entre a administração que procura a coordenação e a administração junto da qual foi procurada a coordenação, a administração que procura a coordenação adia por seis meses, a contar da data de publicação das informações a que se refere o § 2.2, o envio à Comissão da sua ficha de notificação respeitante à consignação em projecto.

SECÇÃO B

Procedimento de coordenação entre estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite e sistemas espaciais dependentes de outras administrações

3. Uma administração que tenha a intenção de pôr em serviço uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite aplica, para efeitos da coordenação com os sistemas espaciais de outras administrações, as seguintes disposições do artigo 11.º do Regulamento de Radiocomunicações;

⁽¹⁾ Convém que os métodos de cálculo e os critérios de interferência a utilizar para avaliar a interferência se baseiem nos pareceres pertinentes da CCIR aceites pelas administrações interessadas em aplicação da Resolução n.º 703 ou de outro modo. Em caso de desacordo sobre um parecer da CCIR, ou na ausência de tal parecer, os métodos e critérios são objecto de acordos entre as administrações interessadas. Tais acordos deverão fazer-se sem causar prejuízo às outras administrações.

3.1. N.ºs 1041 a 1058, inclusive.

3.2.1. N.º 1060 a 1965 ⁽¹⁾.

3.2.2. Não é requerida qualquer coordenação nos termos do § 3.2.1 quando uma administração se proponha modificar as características de uma consignação existente de tal modo que não seja com isso aumentada a probabilidade de interferências prejudiciais causadas a estações do serviço de radiocomunicação espacial de outras administrações.

3.2.3. N.º 1074 a 1105, inclusive.

SECÇÃO B

Notificação, exame e inscrição no ficheiro de referência das consignações às estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite tratadas na presente Resolução

4.1. Deve ser notificada à Comissão qualquer consignação de frequência ⁽²⁾ a uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite. Para o efeito, a administração notificadora aplica as disposições dos n.ºs 1495 a 1497 do Regulamento das Radiocomunicações.

4.2. As notificações feitas nos termos do § 4.1 são tratadas inicialmente em conformidade com as disposições do n.º 1498.

5.1. A Comissão examina cada ficha de notificação:

5.2. a) Relativamente à sua conformidade com as cláusulas da Convenção, com o quadro de atribuição das faixas de frequências e com as outras cláusulas do Regulamento das Radiocomunicações, com excepção das relativas aos procedimentos de coordenação e à probabilidade de interferências prejudiciais, que são objecto dos §§ 5.3, 5.4 e 5.5;

5.3. b) Se for caso disso, relativamente à sua conformidade com as disposições do § 2.1 da secção A anterior, as quais dizem respeito à coordenação da utilização da consignação de frequência com as outras administrações interessadas;

5.4. c) Se for caso disso, relativamente à sua conformidade com as disposições do § 3.2.1 da secção B anterior, as quais dizem respeito à coordenação da utilização da consignação de frequência com as outras administrações interessadas;

5.5. d) Se for caso disso, relativamente à probabilidade de interferência prejudicial em detrimento do serviço assegurado por uma estação de um serviço de radiocomunicações espaciais ou de um serviço de radiocomunicações de Terra para a qual já tenha sido inscrita no ficheiro de referência uma consignação de frequência conforme com as disposições dos n.ºs 1240 ou 1503, consoante o caso, do Regulamento das Radiocomunicações, se essa consignação de frequência não causou, de facto, interferência prejudicial ao serviço assegurado por uma estação que tenha sido objecto de uma consignação anteriormente inscrita no ficheiro de referência e que esteja ela própria conforme com os n.ºs 1240 ou 1503, consoante o caso.

6.1. Segundo as conclusões a que chegue a Comissão na sequência do exame previsto nos §§ 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5, o procedimento continuará pela forma seguinte:

6.2. Quando a Comissão formular uma conclusão desfavorável relativamente ao § 5.2, a ficha de notificação é devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora, com a indicação das razões que motivam a conclusão da Comissão e com as sugestões que possa fazer para chegar a uma solução satisfatória do problema.

6.3. Quando a Comissão formular uma conclusão favorável relativamente ao § 5.2 ou quando formular a mesma conclusão depois de a ficha de notificação ter sido apresentada de novo, examina a ficha relativamente às disposições dos §§ 5.3 e 5.4.

6.4. Quando a Comissão concluir que os procedimentos de coordenação de que tratam os §§ 5.3 e 5.4 foram aplicados com êxito relativamente a todas as administrações cujos serviços podem ser afectados, a consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação é inscrita na coluna 2d do ficheiro de referência, com uma observação na coluna «Observações» a indicar que essa inscrição não prejudica de nenhum modo as decisões a incluir nos acordos e planos associados de que trata a Resolução n.º 507.

6.5. Quando a Comissão concluir que os procedimentos de que tratam os §§ 5.3 ou 5.4, consoante o caso, não foram aplicados ou foram aplicados sem êxito, a ficha de notificação é devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora com a indicação das razões que motivam essa devolução e com as sugestões que a Comissão possa fazer para chegar a uma solução satisfatória do problema.

6.6. Quando a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha de notificação declarando que não teve êxito na tentativa de efectuar a coordenação, a Comissão examina a ficha sob o ponto de vista do § 5.5.

6.7. Quando a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha de notificação e se a Comissão concluir que os procedimentos de coordenação foram aplicados com êxito relativamente a todas as administrações cujos serviços podem ser afectados, a consignação é tratada como se indica no § 6.4.

⁽¹⁾ Convém que os métodos de cálculo e os critérios de interferências a utilizar para avaliar a interferência se baseiem nos pareceres pertinentes da CCIR aceites pelas administrações interessadas em aplicação da Resolução n.º 703 ou de outro modo. Em caso de desacordo sobre um parecer da CCIR, ou na ausência de tal parecer, os métodos e critérios são objecto de acordos entre as administrações interessadas. Tais acordos deverão fazer-se sem causar prejuízo às outras administrações.

⁽²⁾ A expressão «consignação de frequência», sempre que figure na presente Resolução, deve ser entendida como referindo-se quer a uma nova consignação de frequência, quer a uma modificação a uma consignação já inscrita no ficheiro de referência internacional das frequências (denominado daqui em diante «ficheiro de referência»).

6.8. Quando a Comissão formular uma conclusão favorável relativamente ao § 5.5, a consignação é inscrita no ficheiro de referência. O símbolo apropriado representativo da conclusão da Comissão indica que, se for caso disso, os procedimentos de coordenação de que tratam os §§ 2.1 ou 3.2.1 não foram coroados de êxito. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação é inscrita na coluna 2d do ficheiro de referência, com a observação mencionada no § 6.4.

6.9. Quando a Comissão formular uma conclusão desfavorável relativamente ao § 5.5, a ficha de notificação é devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora, com a indicação das razões que motivam a conclusão da Comissão e com as sugestões que possa fazer para chegar a uma solução satisfatória do problema.

6.10. Se a administração apresentar novamente a sua ficha não modificada e se insistir em novo exame dessa ficha, mas se a conclusão da Comissão relativamente ao § 5.5 continuar a ser a mesma, a consignação é inscrita no ficheiro de referência. Mas esta inscrição só será feita se a administração notificadora avisar a Comissão de que a consignação esteve em serviço durante, pelo menos, quatro meses sem que daí tenha resultado qualquer queixa de interferência prejudicial. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação original é inscrita na coluna 2d do ficheiro de referência, com a observação mencionada no § 6.4. Inscreve-se uma observação apropriada na coluna 13 para indicar que a consignação não está conforme com as disposições dos §§ 5.3, 5.4 ou 5.5, consoante o caso. No caso de a administração interessada não receber qualquer queixa de interferência prejudicial relativa ao funcionamento da estação em causa durante o período de um ano após a sua entrada em serviço, a Comissão reexamina a sua conclusão.

6.11. Se a utilização de uma consignação de frequência a uma estação espacial, que foi inscrita no ficheiro de referência de acordo com as disposições do § 6.10 da presente Resolução ou do n.º 1544, causar efectivamente interferência prejudicial à recepção de uma estação espacial do serviço de radiodifusão para a qual foi inscrita anteriormente uma consignação de frequência no ficheiro de referência, na sequência de uma conclusão favorável relativamente aos §§ 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 da presente Resolução, consoante o caso, a estação interferente deverá fazer cessar imediatamente a interferência prejudicial logo que for avisada dessa interferência.

6.12. Se a utilização de uma consignação de frequência a uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite, que foi inscrita no ficheiro de referência de acordo com as disposições do § 6.10 da presente Resolução, causar efectivamente interferência prejudicial à recepção de uma estação de radiocomunicação espacial para a qual foi inscrita anteriormente uma consignação de frequência no ficheiro de referência na sequência de uma conclusão favorável relativamente aos n.ºs 1503 a 1512, consoante o caso, a estação interferente deverá fazer cessar imediatamente a interferência prejudicial logo que for avisada dessa interferência.

6.13. Se a utilização de uma consignação de frequência a uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite, que foi inscrita no ficheiro de referência de acordo com as disposições do § 6.10 da presente Resolução, causar efectivamente interferência prejudicial à recepção de uma estação de Terra para a qual foi inscrita anteriormente uma consignação de frequência no ficheiro de referência na sequência de uma conclusão favorável relativamente ao n.º 1240 a estação interferente deverá fazer cessar imediatamente a interferência prejudicial logo que for avisada dessa interferência.

6.14. Se a utilização de uma consignação de frequência não conforme com as disposições dos n.ºs 1240, 1352 ou 1503 causar efectivamente interferência prejudicial à recepção de qualquer estação que funcione em conformidade com as disposições do § 5.2 da presente Resolução, a estação que utilizar a consignação de frequência não conforme com as disposições dos números pré-citados deverá fazer cessar imediatamente a interferência prejudicial logo que for avisada dessa interferência.

RESOLUÇÃO N.º 34

**Relativa ao estabelecimento de serviços de radiodifusão por satélite na faixa de 12,5-12,75 GHz (Região 3)
e à partilha com os serviços espaciais e de Terra (Regiões 1, 2 e 3)**

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

que atribui a faixa de 12,5-12,75 GHz ao serviço de radiodifusão por satélite para fins de recepção comunitária na Região 3;

reconhecendo

que, nos termos da Resolução n.º 507, o Conselho de Administração poderá querer habilitar uma futura conferência administrativa das radiocomunicações competente a estabelecer um plano para o serviço de radiodifusão por satélite na faixa de 12,5-12,75 GHz na Região 3;

decide

1. Que, até que seja estabelecido um plano para o serviço de radiodifusão por satélite na faixa de 12,5-12,75 GHz na Região 3, continuem a aplicar-se as disposições da Resolução n.º 33 e o artigo 11 à coordenação entre as estações de serviço de radiodifusão por satélite na Região 3 e:

- 1) As estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite e do serviço fixo por satélite nas Regiões 1, 2 e 3;
- 2) As estações de Terra nas Regiões 1, 2 e 3;

2. Que convém que a CCIR estude urgentemente as disposições técnicas que possam ser aplicadas à partilha entre as estações do serviço de radiodifusão por satélite na Região 3 e:

- 1) As estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite e do serviço fixo por satélite nas Regiões 1 e 2;
- 2) As estações de Terra nas Regiões 1 e 2;

3. Que, até que disposições técnicas sejam elaboradas pela CCIR e aceites pelas administrações interessadas nos termos da Resolução n.º 703, a partilha entre as estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite na Região 3 e os serviços de Terra nas Regiões 1, 2 e 3 se baseie nos seguintes critérios:

- 1) A densidade de fluxo de potência produzida à superfície da Terra pelas emissões de uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite na Região 3, sejam quais forem as condições e os métodos de modulação, não deve exceder os limites indicados no anexo 5 ao apêndice 30, sendo de notar que o subparágrafo 2) só se aplicará à protecção do serviço de radiodifusão;
- 2) Além do critério do subparágrafo 1), devem aplicar-se as disposições do n.º 2574 aos países mencionados nos n.ºs 848 e 850;
- 3) Os limites indicados nos subparágrafos 1) e 2) anteriores podem ser excedidos no território de um país, com a condição de que a administração desse país os tenha aceite.

RESOLUÇÃO N.º 35

Relativa ao procedimento a seguir para pôr termo a um desacordo acerca das normas técnicas ou das regras de procedimento da Comissão Internacional de Registo de Frequências

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que, em conformidade com as disposições do n.º 1001.1, as normas técnicas e as regras de procedimento da IFRB são comunicadas a todos os membros da União e podem ser objecto de comentários das administrações;
- b) Que uma administração pode estar em desacordo quanto ao fundo desses documentos;
- c) Que, no caso de um desacordo não pode ser resolvido, deveria haver um procedimento que permitisse superar as divergências;

reconhecendo

- a) Que, no que se refere às normas técnicas, a CCIR poderia constituir a melhor fonte de pareceres competentes;
- b) Que, no que se refere às regras de procedimento, uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações poderia constituir a melhor fonte de interpretação do Regulamento das Radiocomunicações;

decide

1. Que, no caso de desacordo persistente quanto ao fundo das normas técnicas da IFRB, a Comissão, com o acordo da administração interessada, apresente a questão à CCIR, para estudos internacionais e elaboração de um parecer pertinente pela assembleia plenária seguinte da CCIR;

2. Que se a CCIR não estiver em condições de emitir tal parecer ou se existir um desacordo persistente quanto ao fundo das regras de procedimento da IFRB, a questão possa nos dois casos ser enviada ao Conselho de Administração para ser inscrita na agenda da conferência administrativa mundial das radiocomunicações seguinte;

3. Que, enquanto a questão não for resolvida, a Comissão continue a aplicar a norma técnica ou a regra de procedimento em litígio, mas que uma vez resolvida a questão por um parecer da CCIR ou por uma decisão de uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações, a Comissão tome sem demora as medidas que se imponham, incluindo o reexame de todas as conclusões formuladas sobre o assunto.

RESOLUÇÃO N.º 36

Relativa ao estabelecimento, pela Comissão Internacional do Registo de Frequências, de documentação explicativa acerca da aplicação do novo método de designação das emissões nos procedimentos de notificação e à revisão, que daí resulta, do ficheiro de referência internacional das frequências.

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

tendo adoptado

o artigo 4 e o apêndice 6, que contêm um novo sistema de designação das emissões;

considerando

- a) Que essas designações se revestem de importância fundamental para os procedimentos de notificação especificados no Regulamento das Radiocomunicações;
- b) Que é essencial que esse novo sistema de designação das emissões seja aplicado não somente às novas designações de frequência como também às inscrições existentes no ficheiro de referência;
- c) Que certas novas designações são mais pormenorizadas do que as antigas;
- d) Que a IFRB não possui meios para substituir automaticamente todas as designações antigas pelas novas;

notando

- a) Que certas administrações poderão experimentar dificuldades em aplicar o novo método de designação das emissões quando da sua primeira aplicação;
- b) Que essas administrações terão necessidade de informações explicativas sobre este assunto muito antes da entrada em vigor dos Actos Finais da presente Conferência;

decide

1. Que a IFRB elabore documentação explicativa que inclua exemplos acerca da aplicação do novo método de designação, com vista à sua utilização nos procedimentos de notificação especificados no Regulamento das Radiocomunicações e ponha essa documentação à disposição das administrações o mais cedo possível e o mais tardar em 1 de Outubro de 1980;

2. Que a IFRB proceda à conversão dos dados inscritos no ficheiro de referência em consulta com as administrações e na base das informações que elas forneçam;

3. Que se num prazo razoável a IFRB não tiver recebido de uma administração as informações indicadas no § 2, converta os dados inscritos no ficheiro de referência tão exactamente quanto possível e acrescente na coluna «Observações» uma nota a mencionar que a conversão foi efectuada em conformidade com o presente parágrafo;

4. Que a partir da entrada em vigor da presente revisão do Regulamento das Radiocomunicações só se utilizem para os procedimentos de coordenação e de notificação as designações das emissões que figuram no artigo 4;

Entretanto, se a Comissão receber ulteriormente informações ou notificações contendo o tipo de designação antigo, não as considerará incompletas por essa única razão. Se for praticável, a Comissão modificará a designação, e se forem necessários esclarecimentos, consultará a administração interessada.

RESOLUÇÃO N.º 37

Relativa à introdução e ao desenvolvimento da utilização das técnicas informáticas para facilitar a gestão do espectro radioeléctrico pelas administrações

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) A Resolução n.º 7, relativa ao desenvolvimento da gestão nacional do espectro radioeléctrico;
- b) A Resolução n.º 6, relativa à elaboração de um manual destinado a explicar e a ilustrar certas disposições do Regulamento das Radiocomunicações;
- c) A Recomendação n.º 31, destinada à CCIR relativa à elaboração de um manual sobre a aplicação das técnicas informáticas à gestão do espectro radioeléctrico;

considerando, por outro lado,

- a) O valor potencial das técnicas informáticas para numerosos aspectos da gestão do espectro;
- b) A necessidade de uma assistência complementar às administrações, especialmente nos países em desenvolvimento, para lhes permitir introduzir e desenvolver os equipamentos informáticos ou tirar rendimento óptimo dos seus equipamentos informáticos existentes com vista à gestão do espectro radioeléctrico;

decide que o secretário-geral

organize rapidamente um exame desses problemas de modo que as medidas seguintes sejam tomadas o mais eficazmente possível:

1. Organização de ciclos de estudos regionais consagrados especialmente à formação neste domínio, tendo em conta as necessidades nacionais das administrações;

2. Utilização de todos os recursos pedagógicos de que a União dispõe para assegurar uma formação complementar neste domínio em função das necessidades nacionais das administrações;

3. Estabelecimento, no quadro das instâncias existentes da UIT, de disposições apropriadas destinadas a auxiliar as administrações a identificar os problemas especiais neste domínio e a solucioná-los utilizando o melhor possível as técnicas informáticas;

convida o conselho de administração

a examinar as recomendações do secretário-geral e a encontrar os recursos necessários.

RESOLUÇÃO N.º 38

**Relativa à reconsignação de frequências às estações dos serviços fixo e móvel
que funcionam nas faixas atribuídas aos serviços de radiolocalização e de amador na Região 1**

(1625-1635 kHz, 1800-1810 kHz, 1810-1850 kHz e 2160-2170 kHz)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

que a presente Conferência adoptou modificações na atribuição das faixas de frequências compreendidas entre 1606,5 kHz e 2850 kHz;

notando

- a) Que a aplicação do quadro revisto de atribuição das faixas de frequências apresenta dificuldades, especialmente para as estações de serviço móvel na Região 1, nas faixas 1625-1635 kHz, 1800-1810 kHz e 2160-2170 kHz, postas à disposição dos serviços de radiolocalização, e na faixa de 1810-1850 kHz, posta à disposição do serviço de amador;
- b) Que a presente Conferência recomendou a convocação, o mais tardar em 1982, de uma conferência administrativa das radiocomunicações para os serviços móveis em geral;

sublinhando

a necessidade de elaborar planos de consignação de frequência para a faixa de 1606,5 -2850 kHz na Região 1, a fim de aplicar as disposições dos n.ºs 486 e 492 do Regulamento das Radiocomunicações;

convida a conferência para os serviços móveis

mencionada acima a dar prioridade à adopção de um novo plano de consignação de frequências na faixa de 1606,5 -2850 kHz para o serviço móvel marítimo na Região 1;

decide

1. Que na Região 1, com excepção dos países e das faixas de frequências mencionadas⁽¹⁾ nos n.ºs 485, 490, 491, 493 e 499, a partir da data de entrada em vigor do plano de consignação de frequências para o serviço móvel marítimo que figurará nos actos finais da conferência competente, terminem todas as operações de estações dos serviços fixo e móvel nas faixas de 1625-1635 kHz, 1810-1850 kHz e 2160-2170 kHz;

2. Que o plano de consignação de frequências mencionado acima indique as frequências de substituição para as estações do serviço móvel marítimo, bem como as disposições relativas ao seu implemento;

3. Que as administrações em nome das quais estejam inscritas consignações às estações dos serviços fixo, móvel terrestre ou móvel aeronáutico (OR) nas faixas respectivas escolham as consignações de substituição apropriadas e as notifiquem à IFRB e que, quando a conclusão da Comissão seja favorável relativamente aos n.ºs 1240 e 1241, a consignação tenha a mesma data e o mesmo estatuto que aquela que substitui no que se refere às consignações dos países da Região 1;

4. Que a protecção assegurada às estações dos serviços fixo e móvel de acordo com os n.ºs 486 e 492 continue a aplicar-se até que consignações de substituição satisfatórias tenham sido encontradas e postas ao serviço de acordo com as disposições da presente Resolução;

5. Que a partir da data de entrada em vigor do plano de consignação de frequências para o serviço móvel marítimo, contido nos actos finais da conferência competente, as consignações de frequência que não tenham sido transferidas de acordo com o ponto 3 da presente Resolução só continuem a funcionar na base das disposições do n.º 342.

⁽¹⁾ N.º 485, faixas de 1625-1635 kHz, 1800-1810 kHz e 2160-2170 kHz, n.º 490, faixa de 1810-1830 kHz, n.º 491, faixa de 1810-1830 kHz, n.º 493, faixa de 1810-1850 kHz, e n.º 499, faixa de 2160-2170 kHz.

RESOLUÇÃO N.º 60

Relativa às informações sobre a propagação das ondas radioeléctricas utilizadas para determinar a zona de coordenação

(V. o apêndice 28)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que o apêndice 28 do Regulamento das Radiocomunicações descreve um método de determinação da zona de coordenação que faz intervir certa documentação relativa à propagação das ondas radioeléctricas;
- b) Que as informações sobre a propagação contidas nesse apêndice se baseiam, directa ou indirectamente, em dados de propagação que figuram nos textos da CCIR;
- c) Que os estudos da CCIR sobre a propagação estão ainda em curso, de modo que as suas conclusões estão sujeitas a modificação e poderão, no futuro, levar à modificação das secções do apêndice 28 que contêm as informações de propagação;
- d) Que em certas partes do Mundo não foi efectuada qualquer medida da propagação das ondas radioeléctricas;

reconhecendo

- a) Que, geralmente, são necessários vários anos para reunir dados suficientes de que se possam tirar conclusões seguras acerca da propagação;
- b) Que, por razões administrativas, é conveniente que não sejam revistas muito frequentemente informações sobre a propagação utilizadas para a determinação da zona de coordenação e que, de qualquer forma, essa revisão se não faça, excepto se for suficientemente importante o seu efeito sobre as dimensões da zona de coordenação;
- c) Que a determinação da zona de coordenação efectuada de acordo com o apêndice 28 não necessita de conhecimento pormenorizado das características de propagação sobre trajectos individuais e que é conveniente que assim se continue a proceder;

convida a CCIR

a prosseguir no estudo dos dados sobre a propagação com interesse para a determinação da zona de coordenação e a manter os textos correspondentes com uma apresentação que permita a sua inserção directa no apêndice 28 em substituição das actuais secções 3, 4 e 6 ou do anexo III;

decide

1. Que todas as assembleias plenárias da CCIR deverão chegar a uma conclusão quanto a saber se, com base nas informações sobre a propagação contidas nos pareceres mais recentes da CCIR, se justifica uma revisão das secções 3, 4 e 6 ou do anexo III do apêndice 28 ao Regulamento das Radiocomunicações;
2. Que, quando uma assembleia plenária da CCIR tenha chegado à conclusão de que se justifica uma revisão das secções 3, 4 e 6 ou a do apêndice 28, o director da CCIR informe do facto o secretário-geral da UIT e lhe transmita as modificações propostas ao apêndice 28;

pede

1. Que o Conselho de Administração inscreva, então, na agenda da próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações um ponto extraordinário versando sobre o exame da referida conclusão da CCIR;
2. Que, se a pré-citada conferência administrativa mundial das radiocomunicações decidir que devem ser revistas as informações sobre a propagação utilizadas no apêndice 28, o secretário-geral, em consulta com a IFRB, inclua as emendas decididas por tal conferência num documento que dê o novo texto das secções 3, 4 e 6 ou do anexo III do apêndice 28, publicado com uma forma tal que possa substituir directamente a versão do apêndice 28 então em vigor, e envie esse documento a todas as administrações;

decide, além disso,

que, a partir da data que a referida conferência fixe, o texto revisto sirva de base a todas as determinações ulteriores da zona de coordenação feitas, utilizando o apêndice 28.

RESOLUÇÃO N.º 61

Relativa à divisão do Mundo em zonas climáticas para o cálculo das características de propagação

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a propagação das ondas radioeléctricas, especialmente nas frequências superiores a 1 GHz, é influenciada significativamente pelas precipitações, assim como pelas tempestades de areia e de poeira;
- b) Que, para certas regiões geográficas, não se dispõe de valores medidos nem de estatísticas a curto prazo relativamente à intensidade das precipitações;
- c) Que existem muito poucos dados sobre a ocorrência e sobre os efeitos das tempestades de areia e de poeira;
- d) Que, para a avaliação das características de propagação, a CCIR dividiu o Mundo em cinco zonas hidrometeorológicas, correspondentes de um modo geral às características das precipitações, e que essa divisão já não é apropriada;
- e) Que a divisão actual do Mundo num número tão reduzido de zonas hidrometeorológicas não tem provavelmente a precisão necessária para permitir uma avaliação correcta do desvanecimento e da difusão provocados pelas precipitações em certas partes do Mundo;
- f) Que os efeitos das tempestades de areia e de poeira não têm sido objecto de estudos e de avaliações apropriadas, quanto à gravidade ou quanto às suas variações no tempo;
- g) Que a CCIR está actualmente a efectuar certos estudos sobre os efeitos das precipitações e das tempestades de areia e de poeira;

pede à CCIR

1. Que acelere e alargue os seus trabalhos sobre os efeitos das precipitações e atribua mais importância ao estudo das tempestades de areia e de poeira;
2. Que dê pareceres sobre a natureza dos estudos necessários nas regiões geográficas para as quais sejam insuficientes os dados;
3. Que, tendo em conta os novos dados de que possa dispor, preste especial atenção à revisão da classificação actual do Mundo em zonas hidrometeorológicas;

convida instantaneamente as administrações

1. A encorajarem e a empreenderem urgentemente nos seus países, medidas das taxas de precipitações e das variações no espaço e no tempo dessas precipitações, designadamente da sua estrutura celular;
2. A encorajarem e a empreenderem, igualmente com urgência, medidas da influência das tempestades de areia e de poeira sobre a propagação;
3. A comunicarem os resultados dessas medidas à CCIR para que esta possa descrever de modo mais precioso e mais pormenorizado os fenómenos que entram em jogo e estabelecer uma classificação melhorada das tempestades de areia e de poeira, assim como das regiões hidrometeorológicas, para aplicação aos problemas das radiocomunicações.

RESOLUÇÃO N.º 62

Relativa à utilização experimental das ondas radioeléctricas pelos satélites de pesquisa ionosférica ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a pesquisa sobre a ionosfera terrestre se reveste de enorme importância para o estudo das relações entre o Sol e a Terra e igualmente para a utilização racional das ondas radioeléctricas que se propagam pela ionosfera;
- b) Que se efectuem pesquisas coroadas de êxito com satélites, tais como o *Alouette 1* e *2*, o *ISIS 1* e *2* e o *ISS*, munidos de aparelhos de sondagem ionosférica por cima;
- c) Que serão postos em serviço satélites de pesquisa ionosférica semelhantes aos citados anteriormente, para continuar as pesquisas na ionosfera e acima desta;
- d) Que os aparelhos de sondagem por cima funcionam a maior parte deles em regime de impulsos com varrimento de frequência;

(¹) Substitui a Resolução Spa2-4 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

- e) Que os satélites em causa são geralmente utilizados intermitentemente, durante uma fracção do dia, segundo as características da órbita;
- f) Que o sistema de sondagem pode ser telecomandado com precisão, e quando se quiser, a partir da estação terrena correspondente;

decide

que as administrações podem continuar a autorizar a emissão de ondas radioeléctricas a partir de satélites de pesquisa ionosférica colocados em órbitas por cima da ionosfera nas faixas de ondas hectométricas e decamétricas desde que se disponha de meios apropriados para comandar as emissões desse satélites, como estipula o n.º 2612 do Regulamento das Radiocomunicações, a fim de impedir que sejam causadas interferências prejudiciais e outros serviços.

RESOLUÇÃO N.º 63

Relativa à protecção dos serviços de radiocomunicação contra as interferências causadas pela radiação dos aparelhos industriais, científicos e médicos (ISM)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que os aparelhos ISM geram e utilizam localmente energia radioeléctrica e que nem sempre é possível evitar que parte dessa energias seja radiada para o exterior;
- b) Que existe um número crescente de aparelhos ISM, que funcionam em diversas frequências, repartidas por todo o espectro;
- c) Que, em certos casos, uma fracção importante da energia pode ser radiada por um aparelho ISM fora da sua frequência de trabalho;
- d) Que, certos serviço radioeléctricos, especialmente aqueles que utilizam intensidades de campo pequenas, correm o risco de sofrer interferências causadas pela radiação de aparelhos ISM e que esse risco, é inaceitável, especialmente quando se trata de serviços de radionavegação ou de outros serviços de segurança;
- e) Quem, para limitar os riscos de interferência em determinadas partes do espectro:
 - i) As precedentes conferências de radiocomunicações (Atlantic City, 1947; Genebra, 1959) designaram algumas faixas de frequências no interior das quais os serviços de radiocomunicação devem aceitar as interferências prejudiciais produzidas pelos aparelhos ISM;
 - ii) A presente Conferência só aceitou aumentar o número de faixas de frequências utilizáveis pelos aparelhos ISM com a condição de que sejam definidos limites da radiação desses aparelhos no interior das faixas recentemente designadas para utilização mundial e no exterior do conjunto das faixas utilizáveis pelos aparelhos ISM;

decide

que, para garantir protecção conveniente aos serviços de radiocomunicação, é necessário que se proceda urgentemente a estudos destinados a definir os limites a impor às radiações dos aparelhos ISM em todo o espectro radioeléctrico, e mais especialmente nas faixas recentemente designadas;

convida a CCIR

1. A prosseguir, em colaboração com a CISPR e a CEI, nos estudos que empreendeu acerca da radiação dos aparelhos ISM em todo o espectro radioeléctrico, com vistas a assegurar protecção conveniente aos serviços de radiocomunicação;

2. A especificar, tão rapidamente quanto possível, em pareceres, os limites a impor à radiação dos aparelhos ISM no interior e no exterior das faixas que lhes estão destinadas no Regulamento das Radiocomunicações.

Deveria ser dada prioridade a estudos que permitam chegar a um parecer relativo às faixas de frequências recentemente designadas pela presente Conferência para os aparelhos ISM e que são as seguintes:

6765-6795 kHz;
433,05-434,79 MHz;
61-61,5 GHz;
122-123 GHz;
244-246 GHz;

convida a próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente

a resolver o problema das interferências causadas pelos aparelhos ISM aos serviços de radiocomunicação, tendo em conta os pareceres da CCIR.

RESOLUÇÃO N.º 64

Relativa ao estudo pela CCIR da protecção dos equipamentos radioeléctricos contra o raio

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que existem no Mundo zonas em que, apesar da instalação de dispositivos de protecção contra o raio, os equipamentos são constantemente danificados, e muitas vezes com extrema gravidade, em consequência de descargas que se dão durante tempestades eléctricas ou trovoadas violentas;
- b) Que, devido às circunstâncias, às condições climáticas, à poluição do ambiente pelo homem, etc., os estudos realizados não chegaram a resultados seguros;
- c) A falta de meios materiais e de experiência dos técnicos confrontados com este fenómeno;

considerando, além disso,

o n.º 72 da Convenção Internacional das Telecomunicações (Málaga, Torremolinos, 1973);

convida a CCIR

1. A estudar este fenómeno em consulta com a CCITT e a emitir um parecer sobre o assunto;
2. A incluir, na medida do possível, no estudo deste fenómeno, a fim de facilitar a aplicação das técnicas de protecção, estatísticas sobre as descargas de raio em função das zonas climáticas onde elas se manifestam, sobre a frequência dessas manifestações e as grandezas características do raio, medidas em forma de tensões ou de correntes induzidas, assim como as constantes de tempo associadas;

e convida as administrações

a apresentarem à CCIR os dados técnicos e os resultados dos estudos efectuados neste domínio.

RESOLUÇÃO N.º 65

Relativa à difusão de informações actualizadas sobre os pareceres da CCIR mencionados no Regulamento das Radiocomunicações

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

notado

- a) Que o Regulamento das Radiocomunicações se refere a pareceres determinados da CCIR, bem como a «pareceres pertinentes da CCIR»;
- b) Que a Resolução n.º 703 prevê consultas quanto à aplicabilidade dos pareceres da CCIR relativos aos critérios técnicos de partilha de faixas de frequências entre serviços de radiocomunicação espacial e serviços de radiocomunicação de Terra ou entre serviços de radiocomunicação espacial;
- c) Que os pareceres da CCIR podem ser revistos pelas assembleias plenárias da CCIR, o que provoca uma modificação dos números de referência;

considerado

- a) Que, para aplicarem bem o Regulamento das Radiocomunicações, as administrações devem saber quais os pareceres da CCIR que são de tomar em consideração;
- b) Que as informações sobre a actualização desses pareceres são da maior importância;

convida a CCIR

1. A identificar a fazer uma lista das disposições do Regulamento das Radiocomunicações que contêm uma referência a um parecer determinado da CCIR ou a um «parecer pertinente da CCIR», indicando ao mesmo tempo os números de referência e os títulos desses pareceres;
2. A encarregar o director da CCIR de fornecer ao secretário-geral as informações necessárias à actualização dessa lista;

solicita ao secretário-geral

que comunique a todas as administrações a lista desses pareceres, bem como qualquer actualização ulterior.

RESOLUÇÃO N.º 66

Relativa à divisão do Mundo em Regiões tendo em vista a atribuição das faixas de frequências

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a divisão actual do Mundo em Regiões 1, 2 e 3 para efeitos de atribuição das faixas de frequências remonta a 1947 e que as bases técnicas em que essa divisão assenta não estavam então claramente definidas;
- b) Que, desde 1947, as técnicas das radiocomunicações fizeram progressos consideráveis e apareceu grande número de novos países;

consciente

de que a divisão do Mundo em três Regiões, tal como existe, talvez corresponda de forma apropriada e equitativa às necessidades de todos os países;

reconhecendo

que não é possível, durante a presente Conferência, proceder com êxito à revisão da divisão existente do Mundo em Regiões;

decide

que essa divisão deve ser revista tendo em conta os progressos mais importantes alcançados na técnica das radiocomunicações e o aumento do número dos Membros da União que se encontram em graus diferentes de desenvolvimento;

pede a CCIR

que empreenda um estudo das bases técnicas e operacionais de uma eventual divisão do Mundo para efeitos de atribuição das faixas de frequências radioelétricas, estudo esse baseado em todos os factores pertinentes, tais como a propagação das ondas radioelétricas, as condições climáticas, a configuração geográfica natural do Mundo, o nível de desenvolvimento económico e técnico, e que permita uma utilização mais eficaz do espectro das frequências por todos os países Membros da União;

pede instantaneamente a todos os Membros da União

que participem activamente no estudo acima mencionado, contribuindo para os trabalhos em vista;

pede, além disso, à CCIR

que dê por concluído esse estudo e apresente os resultados dele o mais tardar na sua XVI Assembleia Plenária e, em qualquer caso, que elabore um relatório para ser examinado pela próxima assembleia plenária;

convida o conselho de administração

a acompanhar os progressos desse estudo e a dar pareceres à Conferência de Plenipotenciários para que a questão possa ser resolvida, como convém, numa futura conferência administrativa mundial das radiocomunicações da União.

RESOLUÇÃO N.º 67

Relativa ao aperfeiçoamento da concepção e da utilização dos materiais radioelétricos

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que o espectro das frequências é um recurso natural limitado que só tem interesse na medida em que seja explorado;
- b) Que a utilização eficaz do espectro pode ser comprometida pelas características dos materiais de emissão e de recepção;
- c) Que as condições de funcionamento dos sistemas radioelétricos podem também causar prejuízo à utilização eficaz do espectro;
- d) Que o progresso constante da electrónica e dos ramos conexos permitem produzir sistemas de radiocomunicação que utilizem mais racionalmente o espectro das frequências;

decide

que as administrações deveriam encorajar o aperfeiçoamento da concepção e da construção dos materiais radioelétricos, bem como do modo de exploração dos sistemas, com vista a utilizar da melhor maneira o espectro das frequências radioelétricas.

RESOLUÇÃO N.º 68

Relativa à nova definição de certos termos contidos no anexo 2 à Convenção Internacional das Telecomunicações (Málaga, Torremolinos, 1973) e aplicáveis ao regulamento das Radiocomunicações

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

tendo examinado e adoptado

os termos e definições contidos no artigo 1 do Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1979), que contém certo número de termos já definidos no anexo 2 à Convenção Internacional das Telecomunicações (Málaga, Torremolinos, 1973), intitulado «Definição de certos termos empregados na Convenção e nos Regulamentos da União Internacional das Telecomunicações»;

julgando

que as definições de certos termos, como «interferência nociva» (no presente Regulamento «interferência prejudicial»), «telegrafia» e «telefonía», assim como termos associados que figuram igualmente no anexo 2 à Convenção e que se revestem de certa importância para o Regulamento das Radiocomunicações, deveriam ser revistas para as tornar mais precisas e mais em conformidade com as técnicas actuais;

reconhecendo, todavia

que, tendo em conta o artigo 51 e especialmente o n.º 167 da Convenção Internacional das Telecomunicações (Málaga, Torremolinos, 1973), só uma conferência de plenipotenciários da União Internacional das Telecomunicações está habilitada a modificar os termos contidos no anexo 2 à referida Convenção, assim como as suas definições;

recomenda

à Conferência de Plenipotenciários da União Internacional das Telecomunicações (Nairobi, 1982) que reexamine a definição, no anexo 2 à Convenção Internacional das Telecomunicações, dos termos «interferência nociva», «telegrafia» e «telefonía» e dos termos associados, tendo em conta os termos e definições adoptados para uso do Regulamento das Radiocomunicações pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), assim como propostas eventualmente apresentadas pela CCIR e a CCITT em aplicação da Resolução n.º 44 da Conferência de Plenipotenciários (Málaga, Torremolinos, 1973);

encarrega o secretário-geral

1. De apresentar esta questão à atenção da referida Conferência de Plenipotenciários;
2. De indicar por notas, na versão publicada do Regulamento das Radiocomunicações, as definições que divergem do anexo 2 da Convenção, acentuando o facto de que as definições correspondentes que figuram nesse anexo prevalecerão sobre as que figuram no Regulamento das Radiocomunicações, na medida em que apresentem diferenças;
3. De modificar ou de suprimir essas notas para ter em conta decisões da Conferência de Plenipotenciários.

RESOLUÇÃO N.º 100

Relativa à coordenação, à notificação e à inscrição no Ficheiro de Referência Internacional das Frequências das consignações a estações do serviço fixo por satélite em relação às estações do serviço de radiodifusão por satélite na Região 2 (¹).

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

que o regulamento das Radiocomunicações não contém qualquer disposição que trate da coordenação, da notificação e da inscrição no Ficheiro de Referência Internacional das Frequências das consignações de frequência às estações do serviço fixo por satélite na faixa de 12,1-12,3 GHz no que respeita à sua interacção com as estações de serviço de radiodifusão por satélite na Região 2;

decide

que as disposições dos artigos 11 e 13 do Regulamento das Radiocomunicações sejam aplicadas nesses casos até que a questão possa ser examinada por uma conferência administrativa das radiocomunicações competente.

(¹) Substitui a Resolução Sat-6 da Conferência Administrativa Mundial Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

RESOLUÇÃO N.º 101

Relativa à conclusão de acordos e à preparação de planos associados para ligações de conexão com estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite a funcionar na faixa dos 12 GHz, em conformidade com o plano adoptado pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) para as Regiões 1 e 3.

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que convém utilizar o mais eficazmente possível a órbita dos satélites geostacionários e as faixas de frequências atribuídas ao serviço fixo por satélite;
- b) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) elaborou e adoptou disposições e um plano associado de atribuição de canais e de posições orbitais nas faixas de frequências de 11,7-12,5 GHz para a Região 1 e de 11,7-12,2 GHz para a Região 3, que figuram no apêndice 30;
- c) Que as ligações de conexão com os satélites de radiodifusão fazem parte do serviço fixo por satélite e que a utilização das faixas de frequências nessas ligações é actualmente regida pela disposições dos artigos 11 e 13 do Regulamento das Radiocomunicações;
- d) Que a presença de numerosas satélites de radiodifusão a funcionar em posições da órbita dos satélites geostacionários determinadas pelos planos pré-citados será causa de grandes dificuldades para a coordenação com os sistemas do serviço fixo por satélite, da utilização das faixas de frequências nas ligações de conexão para a transmissão de programas;
- e) Que os critérios de partilha existentes no artigo 27 não foram elaborados especialmente para as ligações de conexão para o serviço de radiodifusão por satélite nas faixas em que a utilização do serviço fixo por satélite por satélite é reservada exclusivamente às ligações de conexão para o serviço de radiodifusão por satélite;

notando

- a) Que a presente Conferência reconheceu certas faixas de frequências como disponíveis para as ligações de conexão com os satélites de radiodifusão (v. o quadro das atribuições de faixas de frequências e as notas associadas, n.ºs 835, 858, 863 e 869);
- b) Que a escolha de faixas de frequências para as ligações de conexão com os satélites de radiodifusão deve ser deixada às administrações interessadas.

decide

1. Que as ligações de conexão com os satélites de radiodifusão a funcionar nas faixas de 11,7-12,5 GHz na Região 1 e de 11,7-12,2 GHz na Região 3 devem ser organizadas e exploradas nas faixas de 10,7-11,7 GHz, 14,5-14,8 GHz (unicamente para os países situados fora da Europa e para Malta) e 17,3-18,1 GHz para a Região 1 e 14,5-14,8 GHz e 17,3-18,1 GHz para a Região 3, em conformidade com os acordos e os planos associados, adoptados por uma conferência administrativa das radiocomunicações em que poderão participar todas as administrações interessadas, assim como as administrações cujos serviços possam ser afectados. Todavia, as administrações podem igualmente utilizar as ligações de conexão com os satélites de radiodifusão na faixa de 14-14,5 GHz (unicamente para os países situados fora da Europa e para Malta) ou noutras faixas de frequências atribuídas ao serviço fixo por satélite (Terra para espaço), com a condição de que seja feita a coordenação com outras redes de serviço fixo ou por satélite;

2. Que, até à entrada em vigor dos acordos e dos planos associados pré-citados, as administrações e a IFRB devem aplicar os procedimentos descritos nos artigos 11 e 13 e na Resolução n.º 102 para as ligações de conexão com os satélites de radiodifusão a funcionar nas faixas mencionadas no § 1 acima;

3. Que, até, à entrada em vigor dos Actos Finais da Conferência Administrativa das Radiocomunicações proposta, os critérios especificados no artigo 27 para a partilha entre os serviços de Terra e o serviço fixo por satélite sejam também aplicados às ligações de conexão de serviço de radiodifusão por satélite nas faixas acima mencionadas;

convida o conselho de administração

a estudar a questão da convocação de uma conferência administrativa das radiocomunicações a fim de fixar a data e o local apropriados, assim como a agenda de tal conferência;

convida a CCIR

1. A estudar as características técnicas mais apropriadas para as ligações de conexão com os satélites de radiodifusão, bem como os métodos de planificação para a atribuição dos canais a essas ligações nas faixas atribuídas pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) (v. a Recomendação n.º 101);

2. A estudar e a determinar com urgência os critérios de partilha apropriados a aplicar entre os serviços fixos e móvel e as ligações de conexão com os satélites de conexão com os satélites de radiodifusão.

RESOLUÇÃO N.º 102

Relativa à coordenação entre administrações das características técnicas das ligações de conexão com as estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite da faixa de 11,7-12,5 GHz (Região 1) e 11,7-12,2 GHz (Região 3) para o período compreendido entre a entrada em vigor dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) e a entrada em vigor dos actos finais da futura conferência de planificação das ligações de conexão com tais estações espaciais.

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que, antes da convocação de uma conferência de planificação das ligações de conexão, qualquer administração que deseje utilizar uma ligação de conexão com uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite deveria poder determinar as características técnicas dessa ligação, de acordo com todas as administrações que partilham a mesma posição orbital para tais estações previstas no plano contido nos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) (apêndice 30), tendo em conta os pareceres pertinentes da CCIR;
- b) Que qualquer administração que deseje pôr em serviço uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite e conformidade com as disposições do apêndice 30 e utilizar, para o efeito, uma consignação de frequência para a ligação de conexão, deverá aplicar os procedimentos de publicação antecipada e de coordenação previstos no artigo 11 para essa ligação de conexão;

decide

1. Que a IFRB, quando proceda à publicação antecipada nos termos do n.º 1044 deve também indicar as administrações em nome das quais esteja inscrita, de acordo com o apêndice 30, uma consignação de frequência para a mesma posição orbital;
2. Que o acordo ou as objecções das administrações mencionadas no § 1 anterior sejam comunicados à administração que procura a coordenação num prazo de quatro meses a partir da data da publicação antecipada;
3. Que possa ser efectuado um acordo de pré-coordenação entre as administrações que partilham a mesma posição orbital no plano, se necessário com a assistência da Comissão, numa reunião para que serão convidadas essas administrações e à qual poderão assistir se o desejarem;
4. Que o resultado desse acordo de pré-coordenação seja publicado em complemento dos procedimentos normais de coordenação efectuados em conformidade com as disposições do artigo 11, e que a conferência encarregada futuramente da planificação das ligações de conexão seja informada de todos os acordos de pré-coordenação efectuados em aplicação da presente Resolução, sem prejudicar de modo nenhum as decisões que essa conferência venha a tomar.

RESOLUÇÃO N.º 103

Relativa à melhoria da assistência aos países em desenvolvimento com vista a facilitar o acesso do seu serviço fixo às faixas das ondas decamétricas e a assegurar a protecção das suas consignações contra as interferências prejudiciais.

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

tomando nota

de outras resoluções adoptadas pela presente Conferência relativas às necessidades especiais dos países em desenvolvimento;

considerando

- a) Que, em numerosos casos, os países em desenvolvimento têm necessidade de assistência de natureza altamente especializada, que deve frequentemente ser obtida a curto prazo, em especial no que respeita ao serviço fixo e à utilização de faixas de frequências na gama das ondas decamétricas;
- b) Que os conhecimentos técnicos e a experiência que nesse sentido apresentam mais interesse para tais países lhes podem ser fornecidos pela Comissão Internacional do Registo de Frequências ou por intermédio desta;

considerando, além disso,

- c) Que os recursos da IFRB são limitados;

decide

1. Que as disposições dos n.ºs 1218, 1260, 1275 a 1304, 1416 e 1963 a 1966 do Regulamento das Radiocomunicações se destinem essencialmente a ser utilizadas pelas administrações dos países em desenvolvimento;
2. Que as administrações dos países desenvolvidos deveriam recorrer o menos possível a tais disposições;
3. Que as administrações dos países em desenvolvimento deveriam recorrer o mais possível a tais disposições.

RESOLUÇÃO N.º 200 ⁽¹⁾

Relativa à utilização das classes de emissão R3E e J3E para fins de perigo e de segurança na frequência portadora de 2182 kHz ⁽²⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

notando

- a) Que o Regulamento das Radiocomunicações prevê a utilização na frequência portadora de 2182 kHz:

Da classe de emissão A3E ou H3E pelas estações de navio, de aeronave e de engenho de salvamento;
Da classe de emissão H3E pelas estações costeiras;
Das classes de emissão especificadas no apêndice 37 pelas radiobalizas de localização de sinistros;

- b) Que essas disposições têm por finalidade principal assegurar a eficácia das comunicações de perigo e de segurança pelo emprego de técnicas já experimentadas com êxito;

tomando nota igualmente

- a) Do relatório final do Grupo de Especialistas (Genebra, 1963);
b) Dos estudos pertinentes da CCIR relativos à técnica da faixa lateral única (v. a Questão 26-1/8, os pareceres n.ºs 488, 543 e 544 e o Relatório n.º 744 da CCIR);

reconhecendo

que o emprego das classes de emissão R3E e J3E daria à exploração na frequência portadora de 2182 kHz as vantagens inerentes ao emprego da técnica da faixa lateral única de que já se beneficia noutras frequências;

reconhecendo, todavia,

que a CCIR recomenda que não se utilize a classe de emissão R3E para fins de perigo e de segurança (v. parecer n.º 543 da CCIR);

considerando

- a) Que grande número de aparelhos que utilizam as classes de emissão A3E e H3E estarão ainda em uso para o perigo e a segurança em 1 de Janeiro de 1982;
b) Que o material de faixa lateral única deve ser concebido para funcionar com tolerâncias de frequências mais estritas e segundo padrões técnicos mais elevados que o material de dupla faixa lateral;
c) Que o material concebido para a segurança, especialmente o material dos engenhos de salvamento, deve:
Ter um funcionamento seguro em condições exteriores variáveis e após longos períodos de armazenamento;
Ser em todas as circunstâncias de emprego fácil para uma pessoa sem experiência;
Ser de preço relativamente módico;
d) Que se devem satisfazer as necessidades de radiogoniometria e de orientação por outros meios;
e) Que deve ser também satisfeita a necessidade de emitir e de receber os sinais de alarme radiotelefónicos a duas frequências, em especial os sinais das radiobalizas de localização de sinistros, e que, nesse sentido, se devem ter em conta as tolerâncias de frequência indicadas no apêndice 37 e os pareceres pertinentes da CCIR;

decide

1. Que se deve continuar a estudar o emprego das classes de emissão R3E e J3E para o perigo e a segurança;
2. Que convém que esse estudo seja concluído com a antecedência necessária para que a próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competentes possa tomar uma decisão sobre a data de passagem definitiva às classes de emissão R3E e J3E na frequência portadora de 2182 kHz;

pede à CCIR

que continue a estudar esta questão como assunto urgente e que, se possível, emita pareceres com bastante antecipação antes da conferência pré-citada:

⁽¹⁾ Nota do secretário-geral: v., também, a Resolução n.º 305.

⁽²⁾ Substitui a Resolução Mar2-20 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

pede ao secretário-geral

que comunique a presente Resolução à Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima;

convida a Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima

a incluir o exame deste assunto no quadro do estudo actualmente empedido sobre o sistema de perigo e de segurança marítima.

RESOLUÇÃO N.º 201

Relativa às disposições de exploração, à taxação e à contabilidade da correspondência pública nos serviços móveis

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a CCITT, de acordo com as decisões da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974) elaborou dois pareceres relativos à exploração no serviço móvel marítimo e à taxação, à contabilidade e ao reembolso no serviço móvel marítimo;
- b) Que a presente Conferência aceitou, no conjunto e na maior parte dos pontos de pormenor, as conclusões do relatório sobre os estudos efectuados pela CCITT, de acordo com as resoluções pertinentes da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974), que desde então foram ab-rogadas;
- c) Que, por isso, o Regulamento Adicional das Radiocomunicações, assim como certas disposições do Regulamento das Radiocomunicações relativas à exploração, à taxação e à contabilidade da correspondência pública nos serviços móveis foram substituídos por disposições que, de um modo geral, tornam aplicáveis os pareceres da CCITT;
- d) Que certo número das disposições substituídas se referiam a serviços móveis diferentes do serviço móvel marítimo e do serviço móvel marítimo por satélite;
- e) Que as disposições contidas nos dois pareceres acima mencionados da CCITT relativamente à correspondência pública só se aplicam actualmente ao serviço móvel marítimo e ao serviço móvel marítimo por satélite;
- f) Que, além disso, em qualquer revisão dos pareceres pertinentes da CCITT é necessário tomar plenamente em consideração os interesses marítimos, deixando às administrações um prazo suficiente que lhes permita efectuar consultas relativas a esses interesses;

reconhecendo

- a) Que não existem actualmente disposições especiais previstas para a correspondência pública internacional nos serviços móveis diferentes do serviço móvel marítimo e do serviço móvel marítimo por satélite;
- b) Que a correspondência pública internacional poderá, contudo, alargar-se, no futuro, a serviços móveis diferentes do serviço móvel marítimo e do serviço móvel por satélite;

convida a CCITT

a empreender, em caso de necessidade, o estudo de disposições relativas às normas de exploração, de taxação e de contabilidade relativas à correspondência pública nos serviços móveis diferentes do serviço móvel marítimo e do serviço móvel marítimo por satélite, visando harmonizar o mais possível todas as disposições referentes aos serviços móveis em questão;

convida, além disso, a CCITT

a que no prosseguimento dos seus trabalhos relativos ao serviço móvel marítimo e ao serviço móvel marítimo por satélite, tome especialmente em consideração os interesses marítimos;

decide

que, na eventualidade de um serviço de correspondência pública internacional ser aberto num serviço móvel diferente do serviço móvel marítimo e do serviço móvel marítimo por satélite, deverá esse novo serviço satisfazer, tanto quanto seja possível na prática, as disposições actuais de exploração, de taxação e de contabilidade previstas pelo Regulamento das Radiocomunicações, pelo Regulamento Telefónico e pelo Regulamento Telegráfico, bem como pelos pareceres pertinentes da CCITT, até que se possam efectuar as revisões necessárias.

RESOLUÇÃO N.º 202

Relativa à convocação de uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações para os serviços móveis

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

notando

a Resolução n.º 814 do Conselho de Administração;

considerando

- a) Que a agenda da presente Conferência prevê uma revisão parcial do Regulamento das Radiocomunicações e que a revisão completa exigiria a convocação de uma conferência apropriada para rever o conteúdo dos artigos restantes, especialmente os que se referem aos serviços móveis;
- b) Que, tendo em conta as decisões que ela tomou e a necessidade de harmonizar certas disposições aplicáveis aos serviços móveis aeronáutico, marítimo e terrestre, e, em especial, de melhorar as disposições relativas ao perigo e à segurança, e dados os progressos técnicos e a introdução de novos sistemas, é necessário rever um certo número de disposições relativas aos serviços móveis;
- c) Que é necessário ter em conta as novas exigências a que devem fazer face os serviços móveis;
- d) Que a presente Conferência formulou diversas recomendações prevendo a convocação de uma conferência que trataria das disposições aplicáveis aos serviços móveis;
- e) Que quando forem introduzidas pela presente Conferência modificações às faixas de frequências atribuídas aos serviços móveis, pode ser necessário fazer modificações nos planos das vias e outras subdivisões dessas faixas de frequências para os serviços interessados;

notando, além disso,

que os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial da Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978) prevêem um plano de adjudicação para este serviço, que esse plano está em vias de aplicação e que ele não deveria ser modificado num futuro próximo;

decide convidar o conselho de administração

a tomar as disposições necessárias com vista à convocação de uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações para os serviços móveis, a fim de rever as disposições do Regulamento das Radiocomunicações que dizem respeito mais particularmente a esses serviços;

convida

1. A CCIR a preparar as bases técnicas e de exploração para a conferência;
2. A IFRB a prestar a sua ajuda técnica para a preparação e a organização da conferência.

RESOLUÇÃO N.º 300

Relativa à utilização e à notificação das frequências emparelhadas reservadas aos sistemas de telegrafia de faixa estreita com impressão directa e de transmissão de dados que funcionam nas faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço móvel marítimo ⁽¹⁾

(V. apêndice 32)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que certas partes das faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço móvel marítimo foram reservadas para os sistemas de telegrafia de faixa estreita com impressão directa e de transmissão de dados, desde que tais sistemas utilizem exclusivamente frequências emparelhadas;
- b) Que, em cada faixa, o número das frequências emparelhadas é limitado;
- c) Que uma futura conferência que para isso tivesse competência poderia atribuir aos sistemas de telegrafia de faixa estreita com impressão directa faixas mais largas que as faixas actuais;
- d) Que, por esta razão, a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974) não considerou oportuno, quando da sua reunião, estabelecer um plano, mas que tal plano poderia tornar-se necessário ulteriormente em consequência da saturação das vias;
- e) Que entretanto, devem ser tomadas medidas provisórias pelas administrações e pela IFRB para assegurar a entrada em serviço ordenada dessas novas frequências emparelhadas;

decide

1. Que as frequências emparelhadas das faixas de ondas decamétricas reservadas aos sistemas de telegrafia de faixa estreita com impressão directa entre estações costeiras e estações de navio utilizadas por estas estações, notificadas e inscritas no Fichero de Referência Internacional das Frequências de acordo com as seguintes modalidades:

1.1. As designações de pares de frequências para a emissão e a recepção far-se-ão exclusivamente às estações costeiras. As estações de navio de qualquer nacionalidade utilizarão legitimamente para as suas emissões as frequências de recepção das estações costeiras com as quais permutem tráfego.

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Mar2-7 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

1.2. Para obter uma utilização eficaz das frequências, cada administração escolherá os pares de frequências a consignar às estações costeiras de acordo com as suas necessidades, com a ajuda da IFRB.

1.3. As consignações assim escolhidas e postas em serviço serão notificadas à IFRB em fichas cujo modelo figura no apêndice 1 ao Regulamento das Radiocomunicações e as administrações fornecerão as características fundamentais indicadas nas secções A ou B, consoante o caso, do referido apêndice. Se tais consignações estiverem em conformidade com o quadro de atribuição das faixas de frequências e com as disposições conexas do Regulamento das Radiocomunicações, assim como com a presente Resolução, a Comissão, a título de informação, publicá-las-á na parte 1-A da sua circular semanal e inscrevê-las-á no ficheiro de referência. Não inscreverá qualquer data na coluna 2 do ficheiro de referência e não formulará qualquer conclusão resultante de um exame técnico de compatibilidade com uma consignação existente. Contudo, a data em que a Comissão tenha recebido a ficha de notificação será indicada na parte 1-A da circular semanal e na coluna «Observações» do ficheiro de referência. Inscrever-se-á também na coluna «Observações» uma referência à presente Resolução.

1.4. Qualquer ficha de notificação que não esteja de acordo com as disposições pré-citadas do Regulamento das Radiocomunicações ou com a presente Resolução será devolvida pela IFRB à administração notificadora, acompanhada de qualquer sugestão que a Comissão possa fazer sobre o assunto.

1.5. Caso venham a surgir dificuldades entre países que utilizam a mesma via, a questão será resolvida por acordo mútuo entre as administrações interessadas.

2. Que uma futura conferência com competência para isso seja convidada a examinar as dificuldades que possa ter levantado a aplicação da presente Resolução e a tomar, se necessário, uma decisão sobre o estatuto a dar às consignações acima mencionadas ou sobre as condições de preparação de um plano para as faixas e os sistemas em questão. As inscrições feitas no ficheiro de referência em aplicação da presente Resolução não prejudicarão de nenhum modo as decisões que possam vir a ser tomadas pela conferência acima mencionada.

3. Que a presente Resolução se aplique às consignações de frequência emparelhadas reservadas aos sistemas de telegrafia de faixa estreita com impressão directa como indicado no § 1.1 acima, apesar de todas as outras disposições contrárias do Regulamento das Radiocomunicações e das resoluções existentes de conferências administrativas das radiocomunicações.

RESOLUÇÃO N.º 301

Relativa à notificação das frequências não emparelhadas utilizadas pelas estações de navio para os sistemas de telegrafia de faixa estreita com impressão directa e de transmissão de dados ⁽¹⁾

(V. apêndice 33)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que certas partes das faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço móvel marítimo são reservadas para os sistemas de telegrafia de faixa estreita com impressão directa e de transmissão de dados que utilizam frequências não emparelhadas;
- b) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974) não esteve em condições de decidir até que ponto é necessário regulamentar a utilização racional das frequências para a transmissão, pelas estações de navio, de sinais de telegrafia de impressão directa emitidos em frequências não emparelhadas, nem de decidir sobre que base conviria fundar essa regulamentação;
- c) Que há conveniência em que estas questões sejam examinadas por uma futura conferência competente no assunto;
- d) Que as disposições actuais do Regulamento das Radiocomunicações não dão às administrações as directivas necessárias para o período compreendido entre a data de entrada em vigor dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974) e a data de entrada em vigor dos da conferência indicada na alínea c) acima;

decide

1. Que durante o período a que se refere a alínea d) acima qualquer administração que explore ou ponha em funcionamento, para ser utilizado nos navios, um sistema de telegrafia de faixa estreita com impressão directa ou de transmissão de dados utilizando frequências não emparelhadas deverá notificar à IFRB, para fins de inscrição no Ficheiro de Referência Internacional das Frequências, as frequências em que deverão emitir os navios que participem nesse serviço;

2. Que as fichas de notificação relativas às frequências utilizadas na recepção pelas estações costeiras não sejam objecto de um exame técnico da parte da IFRB e que as consignações notificadas sejam inscritas no ficheiro de referência

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Mar2-8 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

unicamente a título de informação, sem data, na coluna 2, mas com a inclusão, na coluna «Observações», de uma observação pertinente que contenha simplesmente uma referência à presente Resolução;

3. Que essas inscrições no ficheiro de referência não prejudicarão, de nenhum modo, as decisões que possa tomar a conferência mencionada na alínea c) acima.

RESOLUÇÃO N.º 302

Relativa ao tratamento pela IFRB das fichas de notificação de consignação de frequência às estações oceanográficas ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que adoptou a Resolução n.º 314 relativa ao estabelecimento de um sistema mundial coordenado de reunião de dados respeitantes à oceanografia;
- b) Que a IFRB tem necessidade de instruções sobre a notificação das consignações de frequência às estações oceanográficas e a sua inscrição no Ficheiro de Referência Internacional das Frequências;

decide

dar instruções à IFRB no sentido de só aceitar para fins de inscrição no Ficheiro de Referência Internacional das Frequências as fichas de notificação apresentadas por administrações nos termos dos n.ºs 1214 a 1217 e 1219 do Regulamento das Radiocomunicações relativas a estações oceanográficas de emissão e de recepção que estão situadas em terra e estão em conformidade com as disposições da Resolução n.º 314. A IFRB tratará essas fichas de notificação de acordo com as disposições do n.º 1245 do Regulamento das Radiocomunicações. As inscrições pertinentes no ficheiro de referência não prejudicarão, de modo nenhum, as decisões que venha a tomar a próxima conferência administrativa das radiocomunicações competente para tratar do serviço móvel marítimo.

RESOLUÇÃO N.º 303

Relativa às frequências navio-navio nas faixas compreendidas entre 1605 kHz e 3600 kHz na Região 1 ⁽²⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que o Ficheiro de Referência Internacional das Frequências inclui, entre as suas inscrições iniciais, as frequências que foram consignadas pela Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações (Genebra, 1951) a determinados países para comunicações entre navios nas faixas compreendidas entre 1605 kHz e 3600 kHz na Região 1;
- b) Que há conveniência em tomar disposições para a notificação e a inscrição no ficheiro de referência da utilização dessas frequências para comunicações entre navios pelas administrações de outros países da Região 1;

decide

1. Que há conveniência em que a utilização das frequências referidas na alínea a) por outras administrações seja coordenada pelas administrações interessadas e notificada posteriormente à Comissão Internacional do Registo de Frequências;

2. Que, após ter recebido tal notificação, a Comissão inscreva essas novas consignações no ficheiro de referência internacional das frequências, sem data, na coluna 2a nem na coluna 2b, mas com uma observação pertinente na coluna «Observações», seguida da data de recepção pela Comissão da ficha de notificação;

convida as administrações

a reexaminar as zonas de utilização das consignações de frequência em causa, tais como estão inscritas no ficheiro de referência, a fim de melhorar a possibilidade de partilha;

pede à IFRB

que apresente, se for caso disso, às administrações interessadas as propostas que possa estar em condições de formular, com vista a alcançar o objectivo de que trata o parágrafo precedente.

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Mar19 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1974).

⁽²⁾ Substitui a Resolução n.º 15 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

RESOLUÇÃO N.º 304

Relativa à adopção da nova disposição das vias utilizadas para a telegrafia morse da classe A1A nas faixas atribuídas ao serviço móvel marítimo entre 4000 kHz e 27 500 kHz ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que na sua recomendação Mar7, a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1967) recomendou às administrações que estudassem as questões relativas à utilização futura da relação harmónica nos aparelhos radioeléctricos de navio;
- b) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974) tomou medidas para que as estações de navio possam utilizar, para a telegrafia morse da classe A1A, frequências de chamada e frequências de trabalho que não estão em relação harmónica;
- c) Que é desejável que seja adoptada, logo que possível, a nova disposição das vias;

reconhecendo

- a) Que é necessário prever um período de extinção para os aparelhos radioeléctricos cujo funcionamento depende da relação harmónica das frequências de chamada e das frequências de trabalho;
- b) Que a evolução e os progressos da técnica, especialmente a dos sintetizadores de frequência, permitiram que se disponha de aparelhos radioeléctricos mais estáveis e mais fiáveis;

decide

1. Que as estações de navio cujo funcionamento depende de frequências de chamada e de frequências de trabalho em relação harmónica consignadas antes de 1 de Janeiro de 1976 poderão continuar a utilizar as consignações que se encontrem no interior das faixas indicadas no apêndice 312 para a chamada e trabalho dos navios em telegrafia morse da classe A1A;
2. Que convém que, logo que possível, os navios utilizem aparelhos que possam funcionar de acordo com a nova disposição das vias que figuram no apêndice 35 relativamente às frequências necessárias à execução do seu serviço;
3. Que os aparelhos instalados depois de 1 de Janeiro de 1976 deverão funcionar de acordo com a nova disposição das vias que figuram no apêndice 35 relativamente às frequências necessárias à execução do seu serviço.

RESOLUÇÃO N.º 305 ⁽²⁾

Relativa à utilização das classes de emissão R3E e J3E nas frequências portadoras de 4125 kHz e 6215,5 kHz utilizadas além das frequência portadora de 2182 kHz para fins de perigo e de segurança ⁽³⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

notando

- a) Que o Regulamento das Radiocomunicações autoriza até 1 de Janeiro de 1984 a utilização de emissões da classe H3E pelas estações costeiras, as estações de aeronave que emitam nas frequências portadoras de 4125 kHz e 6215,5 kHz (v. os n.ºs 2982 e 2986);
- b) Que essas disposições têm por finalidade principal assegurar a eficácia das comunicações de perigo e de segurança pelo emprego de técnicas já experimentadas com êxito;

tomando igualmente nota

- a) Do relatório final do Grupo de Especialistas (Genebra, 1963);
- b) Dos estudos pertinentes da CCIR relativos à técnica da faixa lateral única (v. a Questão n.º 26-1/8, os pareceres n.ºs 488, 543 e 544 e o Relatório n.º 744 da CCIR);

reconhecendo

que o emprego das classes de emissão R3E e J3E daria à exploração nas frequências portadoras de 4125 kHz e 6215,5 kHz as vantagens inerentes ao emprego da técnica da faixa lateral única, de que já beneficia noutras frequências;

reconhecendo, todavia,

que a CCIR recomenda que a classe de emissão R3E não seja utilizada para fins de perigo e de segurança (v. parecer n.º 543 da CCIR);

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Mar2-4 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

⁽²⁾ Nota do secretário-geral: v., também, a Resolução n.º 200.

⁽³⁾ Substitui a Resolução Mar2-21 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

considerando

- a) Que o grande número de aparelhos que utilizam a classe de emissão H3E são ainda utilizados para o perigo e a segurança;
- b) Que o material que utiliza as classes de emissão R3E e J3E deve ser concebido para funcionar com tolerâncias de frequência mais estritas e segundo normas técnicas mais elevadas que o material que utiliza a classe de emissão H3E com detecção de envolvente no receptor;
- c) Que o material concebido para a segurança deveria, em todas as circunstâncias, ter um funcionamento seguro em condições exteriores variáveis e ser de emprego fácil por uma pessoa sem experiência;

decide

que não é necessário prosseguir o estudo relativo ao emprego das classes de emissão R3E e J3E para o perigo e a segurança nas frequências portadoras de 4125 kHz e 6125,5 kHz (v. os pareceres n.ºs 543 e 544 da CCIR);

pede ao secretário-geral

que comunique a presente Resolução à Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima;

convida

1. A Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima a incluir o exame deste assunto no quadro do estudo actualmente empreendido sobre o sistema de perigo e de segurança marítima;
2. A próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente a continuar o exame deste assunto.

RESOLUÇÃO N.º 306**Relativa ao emprego da técnica da faixa lateral única nas faixas do serviço móvel marítimo radiotelefónico compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz (*)**

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) A Recomendação n.º 28 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959);
- b) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1967) decidiu impor a utilização da técnica da faixa lateral única, excepto em certas circunstâncias;
- c) Que é desejável substituir logo que possível as emissões em faixa lateral dupla por emissões em faixa lateral única nas faixas atribuídas ao serviço móvel marítimo entre 1605 kHz e 4000 kHz;

decide

que, salvo disposição contrária nos Actos Finais da presente Conferência, as estações radiotelefónicas do serviço móvel marítimo que funcionam nas faixas compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz deverão estar em conformidade com as seguintes condições:

1. Nenhuma nova instalação de aparelhos em faixa lateral dupla deve ser autorizada nas estações de navio, com excepção dos casos previstos nos n.ºs 2973, 4127 e 4130 do Regulamento das Radiocomunicações;
2. Até 1 de Janeiro de 1982, as estações costeiras e as estações de navio equipadas com aparelhos em faixa lateral única deverão igualmente estar equipadas de modo a poderem efectuar emissões da classe H3E compatíveis com o emprego de receptores em faixa lateral dupla.

Subsistirá para além de 1 de Janeiro de 1982 a obrigação de poder efectuar emissões H3E na frequência portadora de 2182 kHz.

3. Após 1 de Janeiro de 1982 só serão autorizadas as emissões das classes R3E e J3E. Todavia, serão também autorizadas as emissões seguintes:

As emissões das classes A3E e H3E para as estações de navio, de aeronave ou de engenho de salvamento emitindo na frequência portadora de 2182 kHz;

As emissões da classe H3E para que as estações costeiras que emitam na frequência portadora de 2182 kHz; Nas Regiões 1 e 3 e na Gronelândia, a título excepcional, as emissões da classe H3E para as estações costeiras que difundem mensagens de segurança na frequência portadora de 2170,5 kHz;

As emissões das classes H2B, R2B e J2B para as estações costeiras para fins de chamada selectiva na frequência portadora de 2170,5 kHz;

As emissões das classes especificadas no apêndice 37 ao Regulamento das Radiocomunicações para as radiobalizas de localização de sinistros (v. igualmente o n.º 3265 do Regulamento das Radiocomunicações).

(*) Substitui a Resolução Mar5 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1967).

4. A partir de 1 de Janeiro de 1982 as estações de navio e as estações de aeronave que devem adoptar a técnica da faixa lateral única nas frequências de trabalho do serviço móvel marítimo utilizarão unicamente emissões da classe H3E na frequência portadora de 2182 kHz.

RESOLUÇÃO N.º 307

Relativa à passagem à técnica da faixa lateral única das estações radiotelefónicas do serviço móvel marítimo nas faixas compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que as estações radiotelefónicas em faixa lateral dupla do serviço móvel marítimo que funcionam nas faixas compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz utilizam uma largura de faixa da ordem dos 6 kHz;
- b) Que essas estações terão de utilizar no futuro a técnica da faixa lateral única;
- c) Que devem ser previstas medidas para evitar, tanto quanto possível, durante o período de passagem à técnica da faixa lateral única, interferências prejudiciais entre as estações que utilizam a técnica da faixa lateral dupla e as estações que utilizam a técnica da faixa lateral única;

decide

1. Que a passagem à técnica da faixa lateral única das estações indicadas na alínea a) acima se efectue em conformidade com as disposições seguintes:

1.1. A frequência portadora da via em faixa lateral única situada na parte superior da via em faixa lateral dupla seja a mesma que a frequência portadora dessa via;

1.2. A frequência portadora da via em faixa lateral única situada na parte inferior da antiga via em faixa lateral dupla seja de 3 kHz inferior à frequência portadora dessa via quando esta última frequência for, pelo menos, 6 kHz superior à frequência portadora da via radiotelefónica adjacente em faixa lateral dupla;

1.3. Na Região 1, a frequência portadora da via em faixa lateral única situada na parte inferior da antiga via em faixa lateral dupla para as comunicações entre navios seja de 2,5 kHz inferior à frequência portadora dessa via quando esta última frequência estiver afastada 5 kHz da frequência das via radiotelefónica em faixa lateral dupla.

2. Que as emissões da classe H3E não devem ser utilizadas nas vias em faixa lateral únicas situadas na parte inferior das antigas vias em faixa lateral dupla.

RESOLUÇÃO N.º 308

Relativa ao espaçamento das frequências atribuídas ao serviço móvel marítimo na faixa de 156-174 MHz ⁽²⁾

(V. o apêndice 18 e o artigo 60)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que as frequências das faixas de ondas métricas compreendidas entre 156 MHz e 174 MHz são cada vez mais utilizadas no serviço móvel marítimo;
- b) Que existe uma necessidade crescente de vias em ondas métricas para uso das operações portuárias;
- c) Que existe uma necessidade crescente de vias em ondas métricas para a correspondência pública no serviço móvel marítimo;
- d) Que existe necessidade de vias em ondas métricas para o serviço de movimento de navios;
- e) Que é necessário prever vias em ondas métricas para utilizações diferentes da radiotelefonía, por exemplo o fac-símile e a telegrafia de faixa estreita com impressão directa;
- f) Que as operações de luta contra a poluição, de busca e de salvamento, assim como a exploração dos navios e dos quebra-gelos, exigem vias em ondas métricas para as comunicações entre os helicópteros ou aeronaves ligeiras e os navios;

notando

que, em virtude da revisão do Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1959) pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1967) e pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974):

- a) O espaçamento das vias atribuídas ao serviço móvel marítimo radiotelefónico em ondas métricas está a ser reduzido de 50 kHz para 25 kHz;

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Mar4 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1967).

⁽²⁾ Substitui a Resolução Mar2-14 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

- b) Se obtiveram vias suplementares, numeradas de 60 a 88, intercalando vias espaçadas de 25 kHz entre as vias espaçadas de 50 kHz do apêndice 18 do Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1959);
- c) Convém atribuir as vias espaçadas de 25 kHz numa base internacional;
- d) A passagem de um espaçamento de 50 kHz a um espaçamento de 25 kHz devia processar-se como segue:
 - 1) Data em que se pôde começar a modificar os emissores para que funcionem com um desvio máximo de ± 5 kHz e a modificar os receptores para aumentar, se necessário, o seu ganho de baixa frequência — 1 de Janeiro de 1972;
 - 2) Data em que as modificações indicadas na alínea d), parágrafo 1, deviam estar excluídas para todos os aparelhos existentes — 1 de Janeiro de 1973;
 - 3) Data até à qual convinha que as estações costeiras conversassem a possibilidade de receber emissões com desvio máximo de ± 15 kHz, e a partir da qual convinha modificar, o mais depressa possível, os receptores dessas estações para que estivessem, em conformidade com as condições de selectividade exigidas para vias espaçadas de 25 kHz — 1 de Janeiro de 1973;
 - 4) Data a partir da qual todos os novos aparelhos deviam funcionar com um espaçamento de 25 kHz entre vias — 1 de Janeiro de 1973;
 - 5) Data a partir da qual as estações só poderão utilizar aparelhos que satisfaçam o espaçamento de 25 kHz entre vias e a partir da qual se poderão utilizar sem qualquer reserva as vias intercalares — 1 de Janeiro de 1983.

decide

- 1. Que as administrações poderão, nas zonas em que isso seja necessário, autorizar a utilização das vias 60 a 88, com excepção das vias 75 e 76, reservadas para faixas de guarda da via 16;
- 2. Que as características técnicas dos aparelhos destinados a funcionar nas vias espaçadas de 25 kHz no serviço móvel marítimo em ondas métricas deverão estar em conformidade com as disposições do apêndice 19;
- 3. Que em 1 de Janeiro de 1983 todos os aparelhos deverão já satisfazer o espaçamento de 25 kHz entre vias e que a partir dessa data podem ser utilizadas sem qualquer reserva todas as vias intercalares.

RESOLUÇÃO N.º 309

Relativa à utilização não autorizada das frequências atribuídas ao serviço móvel marítimo ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que as observações de fiscalização das emissões relativas à utilização das frequências da faixa de 2170-2194 kHz e das faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo entre 4063 kHz e 25 110 kHz mostram que um certo número de frequências dessas faixas continua a ser utilizado por estações de serviços diferentes do serviço móvel marítimo, especialmente por estações de radiodifusão de grande potência, das quais algumas são exploradas em contravenção às disposições do n.º 2665 do Regulamento das Radiocomunicações;
- b) Que essas estações causam assim interferências prejudiciais às comunicações permutadas nesse serviço e que se observou nas faixas em questão um número muito grande de emissões cujas fontes não puderam ser identificadas com certeza;
- c) Que as radiocomunicações constituem o único meio de comunicação de que dispõe o serviço móvel marítimo;

considerando, em especial,

- d) Que é essencial que as vias que servem o escoamento do tráfego de perigo e de segurança estejam isentas de interferências prejudiciais, devido à necessidade absoluta de salvaguardar a vida humana e os bens;

decide solicitar instantemente às administrações

- 1. Que procedam de modo que estações pertencentes a serviços diferentes do serviço móvel marítimo se abstenham de utilizar as frequências situadas nas vias de perigo e de segurança, nas faixas de guarda dessas vias e nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo, salvo nas condições expressamente estipuladas nos n.ºs 342, 518, 519, 522 ou 956 a 958 do Regulamento das Radiocomunicações;
- 2. Que continuem a tudo fazer para identificar e localizar a fonte de qualquer emissão não autorizada susceptível de pôr em perigo vidas humanas e bens e que comuniquem à IFRB as informações obtidas;
- 3. Que participem nos programas de fiscalização das emissões que a IFRB possa organizar em cumprimento das disposições da presente Resolução;

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Mar2-15 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

4. Que peçam aos respectivos governos que promulguem toda a legislação que considerem necessária para proibir às estações situadas ao largo das suas costas que transgridam as disposições do n.º 2665 do Regulamento das Radiocomunicações;

encarregar a IFRB

1. De continuar a organizar, a intervalos regulares, programas de fiscalização das emissões nas vias de perigo e de segurança, nas faixas de guarda dessas vias e nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo entre 4063 kHz e 26 175 kHz, com vista a identificar as estações de outros serviços que funcionem nessas faixas;

2. De tomar as disposições necessárias com vista à eliminação das emissões das estações de outros serviços que funcionem nessas faixas e que causem interferências prejudiciais ao serviço móvel marítimo ou sejam susceptíveis de lhas causarem;

3. De pedir, conforme as necessidades, a colaboração das administrações, por um lado, para identificar as fontes dessas emissões, empregando todos os meios disponíveis, por outro, para obter a suspensão dessas emissões.

RESOLUÇÃO N.º 310

Relativa às frequências a prever com vista à instalação e à futura entrega em serviço de sistemas de telemedida, de telecomando e de permuta de dados para os movimentos dos navios

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) A necessidade de especificar frequências radioelétricas que o serviço móvel marítimo poderá utilizar à escala mundial para satisfazer as necessidades dos movimentos dos navios, por meio de técnicas de permuta automática de dados digitais, de telemedida e de telecomando;
- b) Os desenvolvimentos que estão actualmente em curso em diversas partes do espectro das frequências e em razão dos quais será necessário, no futuro, prever faixas de frequências comuns para assegurar a utilização eficaz do espectro;
- c) A importância destes sistemas de comunicação a curta distância para a segurança e a eficácia da exploração dos navios;
- d) As vantagens que estes sistemas trazem às autoridades portuárias no que respeita à segurança e à eficácia da gestão dos portos e das operações portuárias;

notando

- a) Que, de acordo com as conclusões da reunião especial preparatória da CCIR, as frequências de 10 GHz parecem satisfatórias para tais sistemas automáticos para comunicação a curta distância;
- b) Que se devem ainda obter informações complementares operacionais e técnicas para permitir determinar a utilização mais eficaz possível do espectro, bem como os critérios de partilha;

decide

1. Que a próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente deverá examinar as frequências que possam ser utilizadas para essas operações, à luz dos estudos que tenham sido efectuados;

2. Que a CCIR deverá estudar a questão das larguras de faixa e das formas de apresentação dos dados e dar o seu parecer sobre este assunto, coordenando os seus trabalhos com as administrações que desenvolvem e que experimentam os sistemas de transmissão digitais;

pede ao secretário-geral

que apresente a presente resolução à Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI), convidando-a a definir as necessidades operacionais no que se refere à permuta de dados com navios, utilizando as técnicas de transmissão digitais, e que formule recomendações apropriadas para ajudar as administrações a preparar uma futura conferência.

RESOLUÇÃO N.º 311

Relativa à introdução de um sistema de chamada selectiva numérica para fazer face às necessidades do serviço móvel marítimo ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que há urgente necessidade de dispor de um só e único sistema de chamada selectiva numérica para fazer face às necessidades do serviço móvel marítimo em todo o Mundo;

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Mar2-19 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

- b) Que a Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI) ⁽¹⁾ comunicou à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974), bem como à CCIR, as suas necessidades de um sistema de chamada selectiva para fins gerais que permita facilitar a transmissão e a recepção de todas as comunicações;
- c) Que os artigos 25, 60, 62 e 65 do Regulamento das Radiocomunicações prevêm a utilização de um tal sistema;
- d) Que os estudos relativos às características técnicas e de exploração de um tal sistema, efectuados pela CCIR no quadro da sua Questão n.º 9-3/8, estão já muito avançados;
- e) Que as regras técnicas aplicáveis aos sistemas, tais como definidas do Regulamento das Radiocomunicações, se baseiam essencialmente nos pareceres da CCIR;
- f) Que as assembleias plenárias da CCIR, se efectuam todos os três anos, ao passo que as conferências administrativas das radiocomunicações, que estão habilitadas a modificar o Regulamento das Radiocomunicações e procedem a essas modificações utilizando largamente os pareceres da CCIR, se realizam menos frequentemente e com muito menos regularidade;

é de opinião

- a) Que as assembleias plenárias da CCIR adoptarão, provavelmente, pareceres relativos às características técnicas e de exploração aplicáveis a um só e único sistema de chamada selectiva numérica;
- b) Que convém que as administrações beneficiem dos pareceres mais recentes da CCIR relativos aos sistemas de chamada selectiva destinados ao serviço móvel marítimo;

decide, por isso,

1. Convidar a CCIR a concluir os seus trabalhos para responder à Questão n.º 9-3/8 e a emitir, logo que possível, pareceres relativos às características técnicas e de exploração de um sistema selectivo numérico;

2. Que convém que cada assembleia plenária da CCIR faça o que seja necessário para levar ao conhecimento do secretário-geral da UIT os pareceres da CCIR que possam, ter influência nos critérios técnicos e de exploração relativos à introdução de um só e único sistema de chamada selectiva numérica no serviço móvel marítimo;

3. Que, depois de lhes ter comunicado os textos pertinentes da CCIR, o secretário-geral escreva às administrações pedido-lhes que indiquem, no prazo de quatro meses, quais os pareceres da CCIR ou as características técnicas e de exploração definidas nos pareceres mencionados no n.º 1 anterior que elas preferem aplicar no quadro das disposições apropriadas do Regulamento das Radiocomunicações;

4. Que, expirado esse prazo, o secretário-geral envie às administrações uma compilação das respostas recebidas.

RESOLUÇÃO N.º 312

Relativa à introdução de novos procedimentos de chamada em telegrafia morse A1A em ondas decamétricas ⁽²⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que é necessário utilizar mais eficazmente o espectro das frequências radioelétricas, assim como o tempo de trabalho do pessoal de exploração a bordo dos navios;
- b) Que é desejável melhorar a eficácia da chamada nas faixas utilizadas para a telegrafia morse A1A em ondas decamétricas;
- c) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974) adoptou um novo procedimento de chamada para a telegrafia morse A1A em ondas decamétricas (artigo 63 e apêndice 34)
- d) Que, para assegurar a eficácia deste novo procedimento de chamada, é necessário que as administrações cheguem a acordo sobre os grupos indicados no apêndice 34, em conformidade com uma distribuição planificada das estações costeiras numa base regional e em função do tráfego;
- e) Que as administrações que participaram na Conferência de 1974 adoptaram um plano de distribuição (anexo à presente resolução) das estações costeiras classificadas em quatro grupos, por países e por zonas, a fim de assegurar uma melhor distribuição das chamadas;

convida

as administrações que asseguram um serviço internacional de correspondência pública a indicarem, com vista à publicação da Nomenclatura das estações costeiras, os períodos de serviço durante os quais será assegurada a escuta na ou nas vias comuns e, se necessário, na ou nas vias de grupos;

⁽¹⁾ Resolução A.420(XI) da OMCI.

⁽²⁾ Substitui a Resolução Mar2-5 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

convida, além disso,

as administrações que desejem integrar-se num grupo de plano de distribuição, ou as administrações já incluídas no plano e que desejem introduzir qualquer modificação nesse plano, a coordenarem, tanto quanto seja possível, as modificações pretendidas com as outras administrações interessadas e susceptíveis de ser afectadas que figuram num grupo em questão. Qualquer administração que tenha decidido integrar-se num grupo ou mudar de grupo no plano comunicará ao secretário-geral a sua decisão, que será publicado no anexo à Nomenclatura das estações costeiras;

encarrega o secretário-geral

1. De levar a presente resolução ao conhecimento de todas as administrações de que dependem estações costeiras nos países ou nas zonas que figuram no plano de distribuição, a fim de obter dessas administrações o acordo sobre esse plano ou sobre as rectificações a esse plano para satisfazerem as suas necessidades;

2. De manter actualizado, tendo em conta os resultados dessa consulta com as administrações interessadas, o plano de distribuição anexo à Nomenclatura das estações costeiras;

3. De publicar qualquer modificação do plano de distribuição no *Boletim de Exploração*, antes da publicação de qualquer revisão do plano na Nomenclatura das estações costeiras.

ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 312

Plano de distribuição para as vias de grupos Estações costeiras que funcionam em telegrafia morse A1A em ondas decamétricas

Países e zonas

Grupo 1

Açores.
Angola (República Popular de).
Baamas (Comunidades das).
Bahrein (Estado do).
Bangladesh (República Popular do).
Bermudas.
Brasil (República Federativa do).
Canadá (Costa Oeste e Ártico Ocidental).
Chile.
Costa do Marfim (República da).
Jibuti (República da).
Equador.
Espanha (Ilhas Canárias).
Estados Unidos da América (Costa Este).
Etiópia.
França.
Índia (República da) (Oeste).
Irlanda.
Israel (Estado de).

Quénia (República do).
Libéria (República da).
Madagáscar (República Democrática de).
Martinica (Departamento Francês da).
Maurícia.
Nova Caledónia e Dependências.
Novas Hébridas.
Omã (Sultanato de).
Filipinas (República das).
Polinésia Francesa).
Porto Rico.
Reunião (Departamento Francês da).
Roménia (República Socialista da).
Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
São Tomé e Príncipe (República Democrática de).
Singapura (República de).
Suíça (Confederação).
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (Ucrânia e Ásia Meridional).

Grupo 2

Argélia (República Argelina Democrática e Popular).
Antilhas Holandesas.
Arábia Saudita (Reino da) (Oeste).
Barbados.
Bélgica.
Benim (República Popular do).
Camarões (República Unidas dos).
Cabo Verde (República de).
Natal (Ilha) (Oceano Índico).
Chipre (República de).
Colômbia (República da).
Congo (República Popular do).
Cook (Ilhas).
Costa Rica.
Cuba.
Dominguana (República).
Egipto (República Árabe do).
Estados Unidos da América (Costa do Golfo).
Falkland e Dependências (Ilhas) (Malvinas).
França.
Gabonesa (República).
Gâmbia (República da).
Grécia.
Hong-Kong.

Húngara (República Popular).
Itália.
Kampuchea Democrático.
Líbano.
Martinica (Departamento Francês da).
México.
Nova Caledónia e Dependências.
Novas Hébridas.
Panamá (República do).
Paraguai (República do).
Países Baixos (Reino dos).
Peru.
Polónia (República Popular da).
Polinésia Francesa.
República da Coreia.
Reunião (Departamento Francês da).
Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (somente 22 MHz).
Sudão (República Democrática do).
Sri Lanka (República Socialista Democrática de).
Checoslováquia (República Socialista).
Tailândia.
União das Repúblicas Socialistas (Noroeste e Extremo Oriente).
Iémene (República Árabe do).

Grupo 3

Alasca (Estado do).
 Argentina (República).
 Birmânia (República Socialista da União da).
 Canadá (Costa Este e Ártico Oriental).
 China (República Popular da).
 Dinamarca.
 Estados Unidos da América (Costa Oeste).
 Finlândia.
 Ghana.
 Guam.
 Guiné-Bissau (República da).
 Guiné (República Popular Revolucionária da).
 Guiana.
 Hawai (Estado de).
 Irão (República Islâmica do).
 Islândia.
 Jamaica.

Líbia (Jamalúriya Árabe. Líbia Popular Socialista).
 Madeira.
 Marianas.
 Marrocos (Reino de).
 Moçambique (República Popular de).
 Nauru (República de).
 Nigéria (República Federal da).
 Noruega.
 Paquistão (República Islâmica do).
 República Democrática Alemã.
 Suécia.
 Trindade e Tabago.
 Turquia.
 União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (Extremo Oriente e Região Europeia).
 Venezuela (República da).
 Jugoslávia (República Socialista Federativa da).

Grupo 4

Albânia (República Popular Socialista da).
 Alemanha (República Federal da).
 Arábia Saudita (Reino da) (Este).
 Austrália.
 Bulgária (República Popular da).
 China (República Popular da) (Província de Taiwan).
 Espanha (excepto as ilhas Canárias).
 Fiji.
 Guiné Equatorial (República da).
 Índia (República da) (Este).
 Indonésia (República da).
 Iraque (República do).
 Japão.
 Jordânia (Reino Hachemita da).
 Koweit (Estado do).
 Malásia.
 Malta (República de).
 Mauritânia (República Islâmica da).
 Nova Zelândia.

Papuásia-Nova Guiné.
 Pitcairn (Ilha).
 Portugal.
 República Árabe Síria.
 Salomão (Ilhas).
 Samoa Americana.
 Senegal (República do).
 Seychelles (República das).
 Serra Leoa.
 República da África do Sul.
 Suriname (República de).
 Togolesa (República).
 Tunísia.
 União das Repúblicas Socialistas (Região Europeia e Ártico).
 Uruguai (República Oriental do).
 Vietname (República Socialista do).
 Iéme (República Democrática Popular do).
 Zaire (República do).

RESOLUÇÃO N.º 313

Relativa à introdução de um novo sistema de identificação das estações do serviço móvel marítimo e do serviço marítimo por satélite (identidades no serviço móvel marítimo)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) A necessidade de atribuir, para fins da segurança e das telecomunicações, uma identidade própria a cada navio;
- b) A necessidade de proceder de modo que essa identidade seja utilizável nos sistemas automáticos;
- c) O facto de que, para se obter um formato comum de endereço que convenha aos sistemas automáticos, as identidades consignadas às estações terrenas de navio, às estações costeiras, às estações terrenas costeiras e as identidades utilizadas para as chamadas de grupo devem ser de natureza semelhante quando são transmitidas pelo trajecto radioeléctrico;

considerando, além disso,

- a) Que é desejável que o código constituído pela identidade da estação de navio, ou uma parte desse código, possa ser utilizado pelos assinantes das redes públicas com comutação para chamar os navios em exploração automática;
- b) Que, em certos países, as redes públicas comutadas têm limitações quanto ao número máximo dos algarismos que podem ser utilizados para compor (no disco ou no teclado) a identidade da estação de navio;
- c) Que em parecer da CCITT ⁽¹⁾ descreve um método de identificação de navio que tem em conta essa contingência;
- d) Que, no interesse do desenvolvimento da exploração automática no sentido estação costeira-navio, as limitações, sejam quais forem, deveriam ser reduzidas ao mínimo;

⁽¹⁾ Parecer da CCITT E.210/F. 120.

notando

que a CCIR estuda a adopção do novo sistema de identidades para as estações do serviço marítimo e do serviço móvel marítimo e do serviço móvel marítimo por satélite;

decide

que, no caso das administrações que utilizam essa forma de identificação para as estações do serviço móvel marítimo por satélite, a atribuição das identidades se faça em conformidade com as disposições do apêndice 43 até à decisão apropriada da próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente;

convida as administrações

a continuarem a participar nos estudos da CCIR e da CCITT sobre este assunto;

pede ao secretário-geral

que prepare o quadro dos algarismos de identificação de nacionalidade (NID), em estreita colaboração com a CCIR e a CCITT, e que apresente esse quadro a exame pela próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente, para inclusão no apêndice 43.

RESOLUÇÃO N.º 314

Relativamente ao estabelecimento de um sistema mundial coordenado para a reunião de dados relativos à oceanografia ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que foi expresso o desejo de que se estabeleça um sistema mundial coordenado de reunião de dados relativos à oceanografia;
- b) Que em cada uma das seis faixas de ondas decamétricas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1967) reservou uma faixa de frequências destinada a ser utilizada, em conformidade com as disposições do apêndice 31 ao Regulamento das Radiocomunicações, para a reunião de dados relativos à oceanografia;
- c) Que as faixas de frequências de que se trata só serão utilizadas com o máximo rendimento mediante a colaboração das administrações e a coordenação a que estas procedam;
- d) Que certas administrações manifestaram desejo de que se estabeleça, na base de um plano coordenado nas faixas atribuídas pela presente Conferência, um sistema mundial coordenado de transmissão de dados relativos à oceanografia;
- e) Que, entretanto, outras administrações desejam utilizar, num futuro próximo, estações de reunião de dados relativos à oceanografia, no quadro das decisões tomadas sobre esta questão pela presente Conferência;
- f) Que, por consequência, convém estabelecer um programa coordenado de reunião de dados relativos à oceanografia nas faixas de frequências indicadas na alínea b) anterior;
- g) Que a Comissão Oceanográfica Intergovernamental (COI) e a Organização Mundial (OMM) se consultam desde 1962 sobre os esforços de cooperação a desenvolver no domínio da reunião de dados relativos à oceanografia (por exemplo, o grupo de especialistas OMM/COI encarregado de estudar a coordenação das necessidades, Genebra, 19-21 de Julho de 1967);

decide

1. Convidar a COI e a OMM a estabelecerem em comum, concertadamente com a IFRB e, consoante o caso, com as administrações dos Membros, um plano coordenado concebido de modo a satisfazer as necessidades presentes e futuras de todos os Membros interessados e a permitir que as estações participantes na reunião de dados relativos à oceanografia funcionem num sistema mundial no quadro das disposições tomadas pela presente Conferência relativamente a um tal sistema. Esse plano deverá comportar a indicação da distribuição geográfica das estações oceanográficas;

2. Incitar as administrações a consignarem, para a parte do sistema mundial sob sua jurisdição, frequências conformes com o plano acima, assim como com as recomendações da COI e da OMM;

3. Convidar, além disso, a COI e a OMM a assumirem em comum, concertadamente com a IFRB, a responsabilidade de manter o plano actualizado, tendo em conta a evolução das necessidades de dados relativos à oceanografia;

(¹) Substitui a Resolução Mar20 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1967).

4. Que a próxima conferência administrativa das radiocomunicações competente para tratar de questões relativas ao serviço móvel marítimo deverá ter em consideração o plano de que tratam os §§ 1 a 3 anteriores, a fim de determinar as modificações eventualmente necessárias para melhorar a sua eficácia.

RESOLUÇÃO N.º 315

Relativa à supressão eventual das taxas de estação móvel para a correspondência pública no serviço móvel marítimo

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a vi Assembleia Plenária da CCITT (Genebra, 1976) adoptou o projecto de parecer relativo à taxação, à contabilidade e ao reembolso móvel marítimo, com excepção dos pontos relativos especialmente às taxas de estação para a correspondência pública no serviço móvel marítimo;
- b) Que o projecto de parecer acima indicado foi ulteriormente modificado, à luz da decisão tomada pela vi Assembleia Plenária da CCITT (Genebra, 1976), relativamente às taxas de estação móvel, e que esse projecto de parecer foi aprovado na sequência de uma votação por correspondência,
- c) Que o parecer modificado compreende as seguintes disposições ⁽¹⁾:

As taxas de estação móvel podem ser aplicadas aos serviços de radiotelegrafia pública, de radiotelefonía e de radiotelex assegurados em ondas hectométricas e decamétricas, mas não devem aplicar-se a nenhum dos serviços que funcionam em ondas métricas, a nenhum dos serviços móveis por satélite, nem a nenhum serviço explorado automaticamente. Todavia, as taxas de estação móvel podem também aplicar-se aos radiotelegramas transmitidos em ondas métricas.

As taxas de estação móvel deverão ser abolidas para o tráfego encaminhado a partir das 23.59 TMG de 31 de Dezembro de 1987.

decide

adoptar a data recomendada para a supressão das taxas de estação móvel para a correspondência pública no serviço móvel marítimo.

RESOLUÇÃO N.º 316

Relativa à cooperação técnica com os países em desenvolvimento no domínio das telecomunicações marítimas ⁽²⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

tendo notado

que a assistência prestada pela União, concertadamente com outras organizações, especialmente a Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI), no domínio das telecomunicações marítimas, aos países em desenvolvimento, permite augurar bem do futuro;

consciente

- a) Do facto de que os países em desenvolvimento têm necessidade, para intensificarem as suas permutas comerciais, de aumentar a actividade da sua marinha mercante e de atrair o tráfego marítimo de outros países;
- b) Do papel importante que têm as telecomunicações nas actividades marítimas de todo o Mundo, quer se trate da economia quer da segurança;
- c) Das possibilidades de dar à marinha mercante meios de segurança satisfatórios e melhores perspectivas económicas, embora consagrando somas relativamente modestas à instalação e à exploração de serviços de telecomunicações marítimas;

⁽¹⁾ V. o parecer D.90/F111 da CCITT (§§ B12 e B13).

⁽²⁾ Substitui a Resolução Mar2-18 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

considerando

- a) Que para numerosos países em vias de desenvolvimento é necessário reforçar a eficácia dos serviços que interessam:
 - À segurança da navegação e à salvaguarda da vida humana no mar;
 - À rentabilidade das operações portuárias;
 - À correspondência pública destinada aos passageiros e aos membros das tripulações;
- b) Que seria possível, a este respeito, alargar as actividades de cooperação técnica da União, de modo a proporcionar a esses países uma assistência das mais válidas:

decide convidar o secretário-geral

1. A oferecer a assistência da União aos países em desenvolvimento que se esforçam por melhorar as suas telecomunicações marítimas, fornecendo-lhes, nomeadamente, pareceres técnicos relativos à instalação, à exploração e à manutenção do material, bem como contribuindo para a formação profissional do pessoal;
2. A pedir, para isso, a colaboração da OMCI, da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (CNUCED) e de outras instituições especializadas das Nações Unidas, consoante o caso;
3. A continuar a procurar, com especial atenção, o auxílio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e outras fontes de financiamento para permitir à União prestar assistência técnica a um tempo suficiente e eficaz no que se refere às telecomunicações marítimas, em colaboração com outras instituições especializadas interessadas, se for caso disso;

convidar os países membros

a contribuir, prioritariamente, na medida das suas possibilidades e do estado de desenvolvimento da sua técnica, para a cooperação técnica prestada pela União aos países em desenvolvimento no domínio das telecomunicações marítimas, facilitando o recrutamento de especialistas, que deverão ser enviados com a missão de trabalhar nesses países, acolhendo estagiários titulares de bolsas de estudo concedidas pela União e vindos dos ditos países, enviando conferências aos ciclos de estudos organizados pela União e, se esta lho pedir, dando-lhe pareceres sobre questões técnicas;

convidar os países em desenvolvimento

a incluírem, segundo as suas necessidades, nos seus programas nacionais de pedidos de assistência técnica exterior programas relativos às telecomunicações marítimas e a apoiarem os projectos multinacionais neste domínio.

RESOLUÇÃO N.º 400

Relativa ao tratamento das fichas de notificação referentes às consignações de frequência a estações aeronáuticas nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R) entre 2850 kHz e 22 000 kHz (¹)

A Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que os Actos Finais da Conferência Administrativa das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978) entraram em vigor em 1 de Setembro de 1979;
- b) Que o novo plano de adjudicação de frequências contido no apêndice 27 Aer2 entrará em vigor em 1 de Fevereiro de 1983, à 1 hora UTC;
- c) Que certas administrações podem desejar começar a aplicar certas disposições do novo plano de adjudicação de frequências antes da data especificada para a sua entrada em vigor, nos casos em que não sejam, assim, causadas interferências prejudiciais ao serviço assegurado pelas estações que funcionam de acordo com o plano actual de consignação de frequências;
- d) Que é, por consequência, necessário prever um procedimento provisório para facilitar a passagem do plano actual ao novo plano de consignação de frequências;

decide

1. Que durante o período transitório que decorrerá entre a data de entrada em vigor dos Actos Finais supramencionados e a data de entrada em vigor do novo plano de adjudicação de frequências:

1.1. Continuem a aplicar-se as disposições dos n.ºs 1334 a 1341 do Regulamento das Radiocomunicações durante o exame das fichas de notificação relativas às consignações de frequência às estações aeronáuticas do serviço móvel aeronáutico (R), em conformidade com as consignações do plano existente;

(¹) Substitui a Resolução Aer2-4 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978).

1.2. Todas essas consignações sejam inscritas no ficheiro de referência internacional das frequências, de acordo com as conclusões formuladas pela IFRB;

1.3. A IFRB examine as consignações de frequência numa via de novo plano, a fim de determinar se as adjudicações do plano existente beneficiam da protecção especificada no apêndice 27 Aer2 (parte I, secção II-A, § 5). Ao proceder a esse exame, a Comissão admitirá que a frequência em questão será utilizada de acordo com os critérios de partilha entre as zonas especificadas no apêndice 27 Aer2 (parte I, secção II-B, § 4);

1.4. Qualquer consignação em conformidade com as disposições do § 1.3 acima e que tenha sido objecto de uma conclusão favorável seja incluída no ficheiro de referência;

1.5. A data a inscrever na coluna 2a ou na coluna 2b do ficheiro de referência seja determinada como segue:

- a) Se a conclusão for favorável relativamente aos n.ºs 1336 a 1339, inscrever-se-á a data de 29 de Abril de 1966 na coluna 2a;
- b) Se a conclusão for favorável relativamente ao n.º 1341, inscrever-se-á a data de 29 de Abril de 1966 na coluna 2b;
- c) Para todas as outras consignações (incluindo as que possam estar de acordo com o novo plano de adjudicação de frequências, mas não com o plano actual), a data a inscrever na coluna 2b será a data em que a IFRB tenha recebido a ficha de notificação.

1.6. Qualquer consignação de acordo com o novo plano de adjudicação de frequências seja especificada como tal por meio de um símbolo conveniente que a IFRB inscreverá na coluna «Observações» do ficheiro de referência;

2. Que à data de entrada em vigor do novo plano de adjudicação de frequências a IFRB examine as consignações de frequência às estações aeronáuticas do serviço móvel aeronáutico (R) inscritas no ficheiro de referência internacional das frequências nas faixas atribuídas em exclusivo a este serviço entre 2850 kHz e 22 000 kHz, no que respeita à sua conformidade com o novo plano de adjudicação de frequências, seguindo para isso as partes pertinentes do procedimento descrito nos n.ºs 1334 a 1341 do Regulamento das Radiocomunicações, e inscreva em frente dessas consignações, na coluna 2a ou na coluna 2b do ficheiro de referência internacional das frequências, uma data determinada como segue:

2.1. Para as consignações com emissão em faixa lateral dupla (A3E) já inscritas no ficheiro de referência à data de entrada em vigor do novo plano de adjudicação de frequências, essa data continuará a ser a que estiver inscrita na coluna 2a ou na coluna 2b, consoante o caso, até 1 de Fevereiro de 1983. Uma data que figure na coluna 2a para uma consignação de frequência que utilize a faixa lateral dupla (A3E) será transferida para a coluna 2b em 2 de Fevereiro de 1983. Em 1 de Janeiro de 1987 a IFRB examinará as inscrições e, após consulta às administrações interessadas, anulará as inscrições que já não estejam em uso, conservando as outras apenas para informação, sem data, na coluna 2b;

2.2. Se a conclusão for favorável relativamente aos n.ºs 1335 a 1339, inscrever-se-á a data de 5 de Março de 1978 na coluna 2b;

2.3. Se a conclusão for favorável relativamente aos n.ºs 1335 a 1341, inscrever-se-á a data de 5 de Março de 1978 na coluna 2b;

2.4. Para todas as outras consignações, inscrever-se-á a data de 6 de Março de 1978 na coluna 2b;

3. Que à data de entrada em vigor do novo plano de adjudicação de frequências, as adjudicações que figuram nesse plano substituam, no ficheiro de referência internacional das frequências, as adjudicações que figuram no plano actual;

convida as administrações

a notificarem, logo que possível, à IFRB a anulação das consignações de frequência cuja utilização for abandonada por virtude da entrada em serviço das adjudicações do novo plano.

RESOLUÇÃO N.º 401

Relativa à implementação do plano de adjudicação de frequências nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R) entre 2850 kHz e 22 000 kHz (*)

A Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que as faixas atribuídas em exclusivo entre 2850 kHz e 22 000 kHz ao serviço móvel aeronáutico (R) pela Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959) foram modificadas pela Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações Aeronáuticas (Genebra, 1966);
- b) Que a Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações Aeronáuticas (Genebra, 1966) instituiu procedimentos destinados a serem aplicados pelas administrações no que respeita à entrada em serviço das modificações;
- c) Que foram tomadas as disposições necessárias para que a IFRB ponha esses procedimentos em execução;

(*) Substitui a Resolução Aer2-5 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978).

reconhecendo

- a) Que o serviço móvel aeronáutico (R) é antes de tudo um serviço de segurança;
- b) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978) introduziu novas modificações às referidas faixas, a fim de ter em conta as técnicas da faixa lateral única;
- c) Que é necessário que todas as administrações adoptem as modificações efectuadas por essa Conferência, a fim de evitar interferências prejudiciais aos serviços assegurados por estações que funcionam em conformidade com as disposições do Regulamento das Radiocomunicações;

decide

1. Que, o mais tardar três meses antes da entrada em vigor do novo plano, as administrações notifiquem à IFRB as modificações destinadas a tornar conformes com esse plano as inscrições que figuram já no ficheiro de referência;

2. Que as consignações inscritas no ficheiro de referência à data de 1 de Fevereiro de 1983 e que nessa data não estejam em conformidade com as decisões da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978) sejam tratadas como segue:

2.1. A IFRB fará chegar às administrações interessadas, dentro dos 30 dias que se seguem a 1 de Fevereiro de 1983, extractos pertinentes do ficheiro de referência, informando-as de que, em conformidade com os termos da presente resolução, as consignações em causa deverão ser transferidas para as frequências apropriadas num prazo de seis meses a contar da data de expedição dos referidos extractos;

2.2. Se uma administração não notificar essa transferência à IFRB no prazo prescrito, a inscrição existente será mantida no ficheiro de referência, sem indicação da data na coluna 2 e com uma observação apropriada na coluna «Observações». As administrações serão informadas dessa medida;

3. Que, se uma administração o desejar, a IFRB lhe preste toda a ajuda necessária. Em tal caso a IFRB aplicará as disposições dos n.ºs 1445 a 1449 do Regulamento das Radiocomunicações.

RESOLUÇÃO N.º 402**Relativa à implementação do novo arranjo aplicável às faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R) entre 2850 kHz e 22 000 kHz ⁽¹⁾**

A Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a utilização de cada uma das faixas de frequências compreendidas entre 2850 kHz e 22 000 kHz e atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R) pela Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959) foi modificada pela Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações Aeronáuticas (Genebra, 1966);
- b) Que a Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações Aeronáuticas (Genebra, 1966) decidiu que as administrações deveriam substituir progressivamente e o mais cedo possível, nas suas radiocomunicações do serviço móvel aeronáutico (R), a técnica da faixa lateral dupla pela técnica da faixa lateral única, pelo que a utilização das faixas em questão foi modificada de novo pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978) para permitir a utilização da técnica da faixa lateral única;
- c) Que um número muito grande de consignações de frequência às estações de aeronave e às estações aeronáuticas serão transferidas das frequências actuais para novas frequências e vias designadas por essa Conferência;
- d) Que as transferências de consignações das frequências deveriam ser efectuadas logo que possível para que se possam materializar as vantagens que oferecem as novas vias designadas por essa Conferência;
- e) Que a transferência das consignações deveriam ser realizada perturbando o menos possível o serviço prestado por cada estação;
- f) Que a transferência das consignações deveria ser realizada de modo a evitar interferências prejudiciais entre as estações interessadas durante o período de implementação;
- g) Que os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978) entraram em vigor em 1 de Setembro de 1979;
- h) Que o novo plano de adjudicação das frequências do apêndice 27 Aer2 entrará em vigor em 1 de Fevereiro de 1983;

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Aer2-3 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978).

reconhecendo

- a) Que o serviço móvel aeronáutico (R) é antes de tudo um serviço de segurança;
- b) Que certas frequências foram adjudicadas para uso mundial;
- c) Que a implementação das decisões da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978) relativas ao novo arranjo das faixas atribuídas ao serviço móvel aeronáutico (R) entre 2850 kHz e 22 000 kHz deveria efectuar-se de maneira ordenada para a transferência dos serviços actuais das antigas para as novas designações;

decide

1. Que, durante o período compreendido entre a data de entrada em vigor dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978) (1 de Setembro de 1979) e a data de entrada em vigor do novo plano de adjudicação de frequências que figura no apêndice 27 Aer2 (1 de Fevereiro de 1983), a utilização das vias para qualquer nova exploração em faixa lateral única se efectue de acordo com as seguintes disposições:

1.1. A frequência portadora (frequência de referência) da via em faixa lateral única situada na parte superior da antiga via em faixa lateral dupla será a mesma que a frequência portadora (frequência de referência) dessa via;

1.2. A frequência portadora (frequência de referência) da via em faixa lateral única situada na parte inferior da antiga via em faixa lateral dupla será 3 kHz inferior à frequência portadora (frequência de referência) dessa via;

1.3. Antes de 1 de Fevereiro de 1983 as estações aeronáuticas e as estações de aeronave dotadas de equipamento faixa lateral única podem utilizar uma ou outra das metades da antiga via em faixa lateral dupla, sendo a frequência portadora (frequência de referência) em faixa lateral única aquela que vem indicada nos §§ 1.1 e 1.2 anteriores;

1.4. Qualquer administração pode utilizar as vias do novo plano desde que não cause interferências prejudiciais aos utentes das vias do plano actual. Para a utilização operacional das vias em questão convém que as administrações tenham em conta as disposições do n.º 27/20 do apêndice 27 Aer2 ao Regulamento das Radiocomunicações;

2. Que em 1 de Fevereiro de 1983 as frequências indicadas no apêndice 27 ao Regulamento das Radiocomunicações sejam substituídas pelas frequências indicadas na parte II, secção II, artigo 2, do apêndice 27 Aer2;

3. Que é necessário que as administrações tomem as medidas apropriadas para passar o mais cedo possível à técnica da faixa lateral única, não permitindo mais a instalação de novos equipamentos em faixa lateral dupla a partir de 1 de Abril de 1981. As estações de aeronave e as estações aeronáuticas deverão poder começar o mais cedo possível a utilizar aparelhos em faixa lateral única e deverão, além disso, deixar de efectuar emissões em faixa lateral dupla no mais curto espaço de tempo e, em qualquer caso, o mais tardar em 1 de Fevereiro de 1983;

4. Que até 1 de Fevereiro de 1983 as estações aeronáuticas e as estações de aeronave dotadas de aparelhos em faixa lateral única devem igualmente ser equipadas de modo a poderem efectuar, quando necessário, emissões da classe H3E compatíveis com o emprego de receptores em faixa lateral dupla;

5. Que, salvo disposições contrárias contidas nos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978), a partir de 1 de Fevereiro de 1983 só sejam autorizadas as classes de emissão H2B, J3E, J2B, J2D e J9X. Contudo, a exploração em faixa lateral dupla poderá prosseguir para uso nacional até 1 de Fevereiro de 1987, com a condição de que essa exploração se efectue em conformidade com as disposições dos n.ºs 299 e 307 do Regulamento das Radiocomunicações e não cause interferências prejudiciais às estações que asseguram comunicações internacionais no serviço móvel aeronáutico (R) em faixa lateral única. Todavia, pede-se instantaneamente às administrações com necessidade desse alargamento do período de aplicação integral da faixa lateral única que cessem, logo que possível, a exploração em faixa lateral dupla.

RESOLUÇÃO N.º 403**Relativa à utilização das frequências de 3023 kHz e 5680 kHz
comuns aos serviços móveis aeronáuticos (R) e (OR) ⁽¹⁾**

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

tendo notado

que parece existirem certas anomalias nas condições de utilização das frequências de 3023,5 kHz e 5680 kHz estipuladas no apêndice 26 ao Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1959), tais como estão enunciadas nas alíneas 2-a) e 2-b) que figuram na coluna 3 do artigo 2 do plano de adjudicação de frequências, e que foram tomadas medidas para fazer desaparecer essas anomalias;

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Aer2-1 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978).

considerando

- a) Que a coordenação das operações de busca e salvamento no local de um sinistro seria melhorada se durante essas operações a utilização das frequências de 3023 kHz (anteriormente 3023,5) e 5680 kHz fosse alargada às comunicações entre as estações móveis e as estações terrestres que nelas participarem;
- b) Que seria do interesse geral do serviço móvel aeronáutico que as mesmas disposições relativas à utilização das frequências de 3023 kHz (anteriormente 3023,5) e 5680 kHz fossem aplicadas no serviço móvel aeronáutico (R) e no serviço móvel aeronáutico (OR);

decide

convidar as administrações a aplicarem no serviço móvel aeronáutico (OR), a partir da data de entrada em vigor do plano de adjudicação de frequências adoptado pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978), as disposições que regem a utilização das frequências 3023 kHz e 5680 kHz estipuladas no apêndice 27Aer2 (parte II, secção II, artigo 3).

RESOLUÇÃO N.º 404

**Relativa à implementação da nova disposição das faixas de frequências atribuídas em exclusivo
ao serviço móvel aeronáutico (R) entre 21 924 kHz e 22 000 kHz**

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que na sua Recomendação Aer2-5 a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978) tinha recomendado às administrações que estudassem as questões relativas à utilização futura da faixa de 21 924-22 000 kHz;
- b) Que a presente Conferência atribuiu esta faixa em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R);

decide

que é necessário acrescentar no apêndice 27 Aer2 uma faixa de frequências suplementar para pôr em serviço frequências mundiais apropriadas para as comunicações a grande distância e reduzir a saturação das faixas utilizadas actualmente;

encarrega o secretário-geral

de publicar o novo apêndice 27 Aer2, adoptado pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978), com a inclusão de um plano para a faixa de 21 924-22 000 kHz segundo as indicações enunciadas em anexo à presente Resolução;

reconhecendo

que há risco de resultarem interferências prejudiciais ao serviço móvel aeronáutico (R) nesta faixa se em 1 de Fevereiro de 1983 as consignações existentes na faixa de 21 924-22 000 kHz não tiverem sido transferidas quer para as novas frequências destinadas ao serviço móvel aeronáutico (R), quer para outras faixas mais apropriadas para as consignações de frequência às estações do serviço fixo aeronáutico;

decide

1. Que a implementação das medidas tomadas pela presente Conferência relativamente à nova disposição da faixa de ondas decamétricas atribuída ao serviço móvel aeronáutico (R) deverá efectuar-se de acordo com o procedimento metódico definido a seguir para a passagem das antigas para as novas consignações;

2. Que as consignações visadas no § 1 devem ser tratadas como segue:

2.1. A IFRB enviará extractos pertinentes do ficheiro de referência às administrações interessadas, num prazo de 30 dias a contar de 1 de Fevereiro de 1982, informando-as de que, em conformidade com as disposições da presente Resolução, as consignações em causa devem ser transferidas para as faixas apropriadas num prazo de 6 meses após o envio desses extractos;

2.2. Se uma administração não notificar a transferência no prazo prescrito, manter-se-á a inscrição inicial no ficheiro de referência, sem indicação de data na coluna 2 e com uma observação apropriada na coluna «Observações», sendo a administração interessada avisada desta medida;

3. Que, se uma administração o desejar, a IFRB lhe preste a assistência necessária. Para isso a IFRB aplicará as disposições dos n.ºs 1445 e 1449 do Regulamento das Radiocomunicações.

ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 404

Indicação de modificações a introduzir no apêndice 27 Aer2 do Regulamento das Radiocomunicações

A. APÊNDICE 27 Aer2

No índice, parte II, no título, substituir a frequência de 17 970 kHz por 22 000 kHz.

No n.º 27/10, substituir 17 970 kHz por 22 000 kHz.

No n.º 27/16, acrescentar no quadro as novas frequências seguintes:

KHz	
21 924-22 000	
21 925	21 964
21 928	21 967
21 931	21 970
21 934	21 973
21 937	21 976
21 940	21 979
21 943	21 982
21 946	21 985
21 949	21 988
21 952	21 991
21 955	21 994
21 958	21 997
21 961	—
25 vias	

No n.º 27/31-A, no título que precede o n.º 27/31-A, substituir 18 MHz por 22 MHz; no texto do n.º 27/31-A substituir 13 MHz e 18 MHz por 13 MHz, 18 MHz e 22 MHz.

No n.º 27/31-B, 2.ª linha, substituir a faixa dos 18 MHz pelas faixas dos 18 MHz; e 22 MHz 4.ª linha, depois de 18 MHz acrescentar 22 MHz.

Na parte II, no título, substituir a frequência de 17 970 kHz por 22 000 kHz.

No n.º 27/189, acrescentar no quadro a nova coluna seguinte para a faixa dos 22 MHz:

Zonas	Faixas (MHz)	Zonas	Faixas (MHz)
	22		22
	kHz		kHz
W I	21 940	W III	21 949
	21 946		21 970
	21 952	W IV	21 955
	21 958		21 976
	21 967		21 991
	21 973	W V	21 943
	21 979		21 961
	21 988		21 982
	21 997		21 994
W II	21 964		
	21 985		

Imediatamente depois do n.º 27/207, acrescentar o novo quadro seguinte, correspondente à faixa de 22 MHz:

27/207ADD Faixa de 21 924-22 000

22 MHz

1	2	3
21 940	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 943	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/V

1	2	3
21 946	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 949	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/III
21 952	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 955	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/TV
21 958	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 961	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/V
21 964	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II
21 967	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 970	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/III
21 973	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 976	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/TV
21 979	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 982	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/V
21 985	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II
21 988	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 991	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/TV
21 994	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/V
21 997	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I

RESOLUÇÃO N.º 405

Relativa à utilização das frequências do serviço móvel aeronáutico (R) ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978) elaborou e adoptou um novo plano de adjudicação de frequências para a utilização das ondas decamétricas pelo serviço móvel aeronáutico (R) (apêndice 27 Aer2 ao Regulamento das Radiocomunicações);
- Que o tráfego aéreo está sujeito a modificações contínuas;
- Que essas modificações devem ser tomadas em consideração pelas administrações interessadas; mas
- Que ao procurar satisfazer as novas necessidades de comunicações convém não tomar qualquer decisão susceptível de impedir ou de comprometer a utilização coordenada das ondas decamétricas pelo serviço móvel aeronáutico (R) tal como prevista no plano;
- Que as famílias de frequências adjudicadas às zonas de passagem das linhas aéreas mundiais principais (ZLAMP) às zonas das linhas aéreas regionais e nacionais (ZLARN), assim como às subdivisões dessas zonas e às zonas VOLMET, foram escolhidas tendo em conta as condições de propagação que permitem a escolha de frequências que melhor convém às distâncias consideradas;

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Aer2-7 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978).

- f) Que convém tomar medidas para que seja correcta a ordem de grandeza das frequências utilizadas;
- g) Que é essencial repartir o tráfego de comunicações tão uniformemente quanto possível entre as frequências disponíveis;
- h) Que foram adjudicadas frequências para uma utilização mundial:

decide

que as administrações tomem, a título individual ou em colaboração, as medidas necessárias a fim de:

1. Assegurar a maior utilização possível de frequências mais elevadas para diminuir o tráfego nas faixas de ondas decamétricas do serviço móvel aeronáutico (R);
2. Utilizar tanto quanto possível antenas com uma directividade e um rendimento apropriados, para reduzir ao mínimo os riscos de interferências mútuas no interior de uma zona ou entre diversas zonas;
3. Coordenar a utilização das famílias necessárias para um troço de linha determinado, em conformidade com os princípios técnicos expostos no apêndice 27 Aer2, e tendo em conta os dados disponíveis sobre as condições de propagação, a fim de que sejam utilizadas as frequências que melhor convenham para ligação entre o solo e uma aeronave situada a uma dada distância da estação aeronáutica que assegura o serviço no troço de linha considerado;
4. Melhorar as técnicas e os procedimentos de exploração e utilizar o material que permita obter o rendimento mais elevado possível das comunicações ar-solo em ondas decamétricas;
5. Coligir dados técnicos precisos sobre o funcionamento dos seus sistemas de comunicação em ondas decamétricas, especialmente dados que tenham influência nas normas técnicas e de exploração, para facilitar um reexame do plano;
6. Determinar, por meio de arranjos regionais, o melhor método que permita assegurar as comunicações necessárias em qualquer nova linha aérea regional ou internacional a longa distância que não seja ou não possa ser servida no quadro das ALAMP e das ZLARN, de modo que não crie interferência prejudicial na utilização das frequências previstas no plano.

RESOLUÇÃO N.º 406

Relativa à utilização de faixas de frequências superiores às faixas de ondas decamétricas, para as comunicações e a difusão de informações meteorológicas no serviço móvel aeronáutico (R) e no serviço móvel aeronáutico por satélite (R) ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que, sob o ponto de vista do serviço móvel aeronáutico, as faixas de frequências superiores às faixas de ondas decamétricas permitem assegurar comunicações mais seguras e melhor protegidas contra interferências do que as comunicações em ondas decamétricas;
- b) Que, sob o ponto de vista técnico, assim como sob o ponto de vista da exploração, a utilização das ondas métricas pela aviação fez progressos notáveis;
- c) Que se reconhece, presentemente, a possibilidade de estabelecer, no futuro, comunicações por satélite;
- d) Que, devido ao constante desenvolvimento das telecomunicações aeronáuticas em todas as regiões do Mundo, existe um pedido crescente de frequências para o estabelecimento de comunicações com as aeronaves em voo e a difusão de informações meteorológicas para essas aeronaves;

decide

que convém que, na medida do possível e tendo em conta os imperativos económicos e técnicos, as administrações, para satisfazerem as suas necessidades de comunicações e de difusão de informações meteorológicas, procurem utilizar frequências escolhidas em faixas de frequências superiores às faixas de ondas decamétricas, atribuídas ao serviço móvel aeronáutico (R) e ao serviço móvel aeronáutico por satélite (R).

RESOLUÇÃO N.º 407

Relativa à utilização não autorizada de frequências das faixas atribuídas ao serviço móvel aeronáutico (R) ⁽²⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que, as observações de fiscalização das emissões relativas à utilização das frequências das faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R) entre 2850 kHz e 22 000 kHz mostram que certo número de

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Aer2-6 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978).

⁽²⁾ Substitui a Resolução Aer2-2 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978).

frequências dessas faixas são ainda utilizadas por estações que pertencem a serviços diferentes do serviço móvel aeronáutico (R), especialmente por estações de radiodifusão de grande potência, algumas das quais funcionam em contravenção das disposições do n.º 2665 do Regulamento das Radiocomunicações;

- b) Que essas estações causam, assim, interferências prejudiciais ao serviço móvel aeronáutico (R) e que se observou nas faixas em questão um grande número de emissões cujas origens não puderam ser identificadas com certeza absoluta;
- c) Que as radiocomunicações constituem o único meio de comunicação à disposição do serviço móvel aeronáutico (R) e que este serviço é um serviço de segurança;

considerando, em especial

- d) Que é essencial que as vias directamente utilizadas para o funcionamento dos serviços de transporte aéreo em boas condições de segurança e de regularidade estejam isentas de interferências prejudiciais, sendo dado que estas vias são indispensáveis à salvaguarda da vida humana e dos bens;

decide solicitar instantemente às administrações

1. Que se esforcem por que estações pertencentes a serviços diferentes do serviço móvel aeronáutico (R) se abstenham de utilizar as frequências das faixas atribuídas a este serviço, salvo nas condições estipuladas nos n.ºs 342 e 956 do Regulamento das Radiocomunicações;

- a) Que não se poupem a esforços para identificar e localizar a origem de qualquer emissão não autorizada capaz de causar interferências prejudiciais ao serviço móvel aeronáutico (R) e susceptível, por isso, de pôr em perigo este serviço de segurança;
- b) E que comuniquem os resultados obtidos à IFRB;

3. Que participem nos programas de fiscalização das emissões que a IFRB possa ser levada a organizar de acordo com a presente Resolução;

4. Que peçam aos respectivos governos que promulguem a legislação adequada que possa ser necessária para impedir as estações situadas a bordo de aeronaves de funcionarem em contravenção das disposições do n.º 2665 do Regulamento das Radiocomunicações;

encarregar a IFRB

1. De continuar a organizar programas de fiscalização das emissões nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R), com o objectivo de eliminar as emissões das estações de outros serviços que funcionam nestas faixas, emissões que causem interferências prejudiciais ao serviço móvel aeronáutico (R) ou sejam susceptíveis de as causar;

2. De tomar as medidas necessárias para eliminar as emissões das estações de outros serviços que funcionam nestas faixas, emissões que causem interferências prejudiciais ao serviço móvel aeronáutico (R) ou sejam susceptíveis de as causar;

3. De procurar, se for caso disso, a cooperação das administrações, de um lado, para identificar as origens dessas emissões, empregando todos os meios disponíveis, de outro, para obter a suspensão dessas emissões.

RESOLUÇÃO N.º 500

Relativa à modificação das frequências portadoras das estações de radiodifusão em ondas quilométricas na Região

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que, tanto do ponto de vista técnico como económico, há interesse em reduzir as interferências que se produzem nos receptores de radiodifusão domésticos devido a frequências de combinação;
- b) Que essas interferências são notavelmente reduzidas quando os valores nominais das frequências portadoras das estações de radiodifusão são múltiplos do afastamento dos canais;
- c) Que os valores nominais das frequências portadoras das estações inscritas no plano de radiodifusão em ondas quilométricas para a Região 1 (Genebra, 1975) não são múltiplos do afastamento dos canais (9 kHz);
- d) Que, para evitar interferências entre essas estações, é necessário que as frequências portadoras das estações de radiodifusão em ondas quilométricas da Região 1 sejam modificadas na mesma data, pelo menos no caso de todas as estações que partilham o mesmo canal, sem que daí resulte diminuição do afastamento entre as frequências portadoras adjacentes;
- e) Que a modificação das frequências portadoras das estações de radiodifusão em ondas quilométricas aumentará, em certos casos, as interferências causadas às estações de radionavegação aeronáutica;

notando

que o serviço de radionavegação aeronáutica é um serviço de segurança;

decide

1. Que durante o período que vai de 1 de Fevereiro de 1986 a 1 de Fevereiro de 1990 os valores nominais das frequências portadoras de todas as estações em ondas quilométricas que funcionam em conformidade com o Acordo de Radiodifusão em Ondas Quilométricas e Hectométricas (Genebra, 1975) ou estão projectadas em conformidade com as disposições desse Acordo deverão ser reduzidos de 2 kHz, de modo que essas frequências fiquem a ser múltiplos de 9 kHz, permanecendo sem alteração as outras características das estações;

2. Que para garantir que se possam tomar as disposições para evitar qualquer interferência adicional ao serviço de radionavegação aeronáutica, a modificação das frequências das estações de radiodifusão deverá efectuar-se por grupos de cinco canais adjacentes, começando pelo grupo que tem as frequências mais baixas;

3. Que as modificações deverão efectuar-se em três fases, a saber:

Canais 1 a 5 — em 1 de Fevereiro de 1986

Canais 6 a 10 — em 1 de Fevereiro de 1988 à 1.00 UTC;

Canais 11 a 15 — em 1 de Fevereiro de 1990

4. Que à data da primeira modificação (1 de Fevereiro de 1986) o limite inferior da faixa atribuída ao serviço de radiodifusão passará a ser de 148,5 kHz e que depois de 1 de Fevereiro de 1990 a faixa atribuída a esse serviço será a faixa de 148,5-283,5 kHz;

5. Que qualquer modificação de uma consignação de frequência a uma estação de radionavegação aeronáutica que daí venha a resultar deverá ser notificada à IFRB e, se o seu exame levar a uma conclusão favorável relativamente às disposições dos n.ºs 1240 e 1241, deverá ser inscrita no ficheiro de referência sem modificação de data ou de estatuto. Porém, se a conclusão da Comissão só for desfavorável relativamente às disposições do n.º 1241, a modificação deverá ser inscrita no ficheiro de referência em conformidade com as disposições pertinentes do artigo 12, sem qualquer modificação da data inicial;

decide, além disso,

que as administrações deverão informar a IFRB, pelo menos, dois anos antes de introduzir modificações previstas nas características das suas estações de radiodifusão existentes em ondas quilométricas ou antes de pôr em serviço novas estações;

encarrega a IFRB

de publicar essas informações numa secção especial da sua circular semanal;

encarrega o secretário-geral

de comunicar a presente resolução ao secretário-geral da OACI.

RESOLUÇÃO N.º 501

Relativa ao exame pela IFRB das fichas de notificação referentes a estações do serviço de radiodifusão da Região 2 que funcionam na faixa de 535-1605 kHz durante o período que precede a entrada em vigor dos Actos Finais da Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão em Ondas Hectométricas (Região 2).

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que, uma Conferência administrativa regional de radiodifusão em ondas hectométricas (Região 2) será convocada, em duas sessões, a fim de estabelecer um plano para o serviço de radiodifusão na faixa de 535-1605 kHz;
- b) Que a 1.ª sessão dessa Conferência se realizará em Março de 1980 e a 2.ª sessão em Novembro de 1981;
- c) Que as disposições pertinentes do artigo 12 foram modificadas pela presente Conferência;
- d) Que a Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão em Ondas Hectométricas (Região 2) adoptará as disposições que a Comissão deverá aplicar para a notificação e a inscrição no ficheiro de referência das consignações de frequência que figuram no plano;
- e) Que é, por consequência, necessário estabelecer o procedimento que a Comissão deverá aplicar para o exame das fichas de notificação relativas às estações de radiodifusão da Região 2 que funcionam na faixa de 535-1605 kHz durante o período que vai desde a data de entrada em vigor dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) até à data de entrada em vigor dos Actos Finais da Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão em Ondas Hectométricas (Região 2);

decide

que entre a data de entrada em vigor dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) e a data de entrada em vigor dos Actos Finais da Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão em Ondas Hectométricas (Região 2) a Comissão não examinará, no que refere às disposições do n.º 1241, as fichas de notificação das consignações de frequência às estações de radiodifusão da Região 2 que funcionam na faixa de 535-1605 kHz e inscrevê-las-á sem menção de data na coluna 2a ou na coluna 2b, sendo a data que figura na coluna 2c só dada a título de informação.

RESOLUÇÃO N.º 502

Relativa ao período compreendido entre a data de entrada em vigor dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) e a data em que as disposições e o plano associado adoptados por essa Conferência serão incluídos, em anexo, no Regulamento das Radiocomunicações ⁽¹⁾.

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1979;
- b) Que a Resolução Sat-4 da referida Conferência pede à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações de 1979 que inclua, em anexo, no Regulamento das Radiocomunicações as disposições e o plano associado que essa Resolução estabeleceu;
- c) Que medeia um período transitório entre a aplicação dos Actos Finais da Conferência de 1977 e a entrada em vigor do Regulamento das Radiocomunicações que comporta a inclusão das disposições e do plano associado da Conferência de 1977 (apêndice 30);

considerando, além disso,

que os Actos Finais da Conferência de 1977 são considerados como contendo um acordo mundial e um plano associado, de acordo com a Resolução Spa2-2 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Espaciais (Genebra, 1971);

decide

1. Que durante esse período transitório e depois da data da sua inclusão em anexo, no Regulamento das Radiocomunicações e as disposições e o plano associado conservam a sua integridade como instrumento jurídico;
2. Que durante este período a IFRB e os outros órgãos adequados daquela deverão apoiar-se nas disposições dos Actos Finais da Conferência de 1977 e do Regulamento das Radiocomunicações.

RESOLUÇÃO N.º 503

Relativa à coordenação, à notificação e à inscrição no Ficheiro de Referência Internacional das Frequências das consignações de frequência às estações do serviço de radiodifusão por satélite da Região 2 ⁽²⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que será estabelecido um plano para o serviço de radiodifusão por satélite da Região 2 em conformidade com a Resolução n.º 701;
- b) Que na Região 2 o serviço de radiodifusão por satélite deveria ser explorado de acordo com os princípios enunciados no artigo 12 e nos anexos 6 e 7 do apêndice 30 ao Regulamento das Radiocomunicações;
- c) Que algumas das disposições adoptadas pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) relativas às estações do serviço de radiodifusão por satélite nas Regiões 1 e 3 podem igualmente aplicar-se à Região 2 até à entrada em vigor do plano que será estabelecido para essa Região em cumprimento da Resolução n.º 701;
- d) Que durante o período transitório os procedimentos expostos na Resolução n.º 33 continuarão a aplicar-se na Região 2;

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Sat-3 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

⁽²⁾ Substitui a Resolução Sat-5 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

decide

1. Que qualquer administração que pretenda pôr em serviço uma estação espacial de radiodifusão por satélite na Região 2 deverá, para fins da coordenação com os sistemas de radiocomunicação espacial das outras administrações, aplicar as disposições apropriadas do artigo 11 (n.º 1042 a 1056, inclusive) do Regulamento das Radiocomunicações;

2. Que as disposições pertinentes da Resolução n.º 33 se aplicarão à coordenação, à notificação e à inscrição das consignações de frequências às estações de radiodifusão por satélite na Região 2, sempre que se trate de uma estação do serviço de radiodifusão por satélite ou do serviço fixo por satélite na Região 2;

2.1. Que qualquer administração que notifique uma consignação de frequência a uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite na Região 2, nos termos do § 4.1 da Resolução n.º 33, notificará igualmente uma consignação por frequência a uma estação terrena de recepção tipo;

3. Que os procedimentos de coordenação, de notificação e de inscrição para as estações do serviço fixo por satélite descritos no artigo 7 do apêndice 30 ao Regulamento das Radiocomunicações serão aplicados igualmente às estações de radiodifusão por satélite na Região 2, em relação às estações de radiodifusão por satélite para as quais uma consignação de frequência está em conformidade com o plano, em todos os casos em que:

A largura de faixa necessária da consignação de frequência prevista para a Região 2 se sobreponha parcialmente à de uma consignação de frequência da Região 1 e ou Região 3; e

A densidade de fluxo de potência que seria produzida pela consignação de frequência pretendida para uma estação espacial de radiodifusão da Região 2 exceda o valor especificado no anexo 1 do apêndice 30;

4. Que para fornecer as informações indicadas na secção B da Resolução n.º 33 e na secção II do artigo 7 do apêndice 30 convirá utilizar o anexo 2 do apêndice 30;

5. Que cada consignação de frequência notificada em observância do § 4.1 da Resolução n.º 33 ou do § 2.1 da presente resolução ou da secção III do artigo 7 do apêndice 30 será objecto de uma ficha de notificação distinta, elaborada segundo as disposições do anexo 2 do apêndice 30.

RESOLUÇÃO N.º 504

Relativa aos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) no que respeita à Região 2

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) adoptou somente disposições para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) adoptou somente disposições transitórias para a Região 2;
- b) Que a presente Conferência decidiu introduzir no quadro de atribuição das faixas de frequências para a Região 2 modificações que influenciam as condições em que se baseiam essas disposições transitórias dos Actos Finais da Conferência de 1977;
- c) Que a presente Conferência também decidiu incorporar as disposições e o plano associado adoptados pela Conferência de 1977 no Regulamento das Radiocomunicações como apêndice 30;
- d) Que se reunirá, em 1983, uma conferência administrativa regional das radiocomunicações a fim de elaborar um plano para o serviço de radiodifusão por satélite na Região 2, em conformidade com a Resolução n.º 701;

decide

1. Que as disposições do artigo 12 do apêndice 30 relativas à segmentação do arco na Região 2 deixam de ser aplicáveis na faixa de 11,7-12,1 GHz e que não o serão mais no resto da faixa de 11,7-12,2 GHz depois da Conferência Administrativa Regional das Radiocomunicações de 1983;

2. Que as outras disposições transitórias do apêndice 30 relativas unicamente à Região 2 continuarão a aplicar-se até às decisões da Conferência Administrativa Regional das Radiocomunicações de 1983. Após essa data, considerar-se-ão os Actos Finais da Conferência Administrativa Regional de 1983 como anulando as disposições transitórias relativas à Região 2 e actualmente contidas no apêndice 30, sob reserva de que tenham sido oficialmente adoptados pela próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente.

RESOLUÇÃO N.º 505

Relativa ao serviço de radiodifusão por satélite (radiodifusão sonora) na gama de frequências de 0,5 GHz a 2 GHz

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que várias administrações apresentaram propostas relativas a atribuições de faixas de frequências ao serviço de radiodifusão por satélite (radiodifusão sonora) na gama de 0,5-2 GHz;

- b) Que as faixas de frequências actualmente atribuídas ao serviço de radiodifusão por satélite não permitem a recepção individual de programas sonoros por receptores portáteis e por receptores instalados em automóveis;
- c) Que a introdução do serviço de radiodifusão por satélite (radiodifusão sonora) na gama de 0,5-2 GHz é tecnicamente realizável e permitiria a recepção individual por receptores portáteis e por receptores instalados em automóveis;
- d) Que experiências de simulação confirmaram algumas das hipóteses apresentadas em estudos teóricos, mas que, no entanto, não foi ainda feita qualquer demonstração de um sistema prático;
- e) Que devem fazer-se estudos complementares antes da entrada em serviço de sistemas operacionais;
- f) Que a CCIR empreendeu estudos sobre este serviço, no quadro do programa de estudos 34B/10;
- g) Que a gama de frequências conveniente para este serviço é limitada a 0,5 GHz para a extremidade inferior (devido à elevação do nível do ruído artificial e ao aumento das dimensões das antenas de emissão quando a frequência decresce) e a 2 GHz para a extremidade superior (devido à diminuição da superfície equivalente das antenas de recepção quando a frequência aumenta);
- h) Que, devido ao nível elevado da densidade de fluxo de potência necessária, a partilha com os serviços de Terra parece extremamente difícil;

notando

- a) Que certas administrações apresentaram propostas relativas à faixa de frequências de 1429-1525 MHz;
- b) Que o serviço de radioastronomia dispõe de uma atribuição na faixa inferior contígua, de modo que a parte inferior da faixa de 1429-1525 MHz não pode ser encarada para uma atribuição ao serviço de radiodifusão por satélite (radiodifusão sonora);
- c) Que na fase experimental bastaria uma largura de faixa de algumas centenas de kilohertz;

decide

1. Que as administrações deverão ser encorajadas a fazer experiências sobre o serviço de radiodifusão por satélite (radiodifusão sonora) no interior da gama de frequências de 0,5-2 GHz em pequenas subfaixas convenientemente situadas, sob reserva de acordo entre as administrações interessadas. Uma dessas subfaixas pode situar-se na faixa de 1429-1525 MHz;

2. Que a CCIR deverá prosseguir e acelerar os estudos relativos às características técnicas de um sistema de radiodifusão sonora por satélite para a recepção individual em receptores portáteis e em receptores para veículos automóveis, à possibilidade da partilha com os serviços de Terra e aos critérios de partilha apropriados;

3. Que a próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações que deva tratar dos serviços de radiocomunicação espacial em geral, ou de um desses serviços em especial, deverá estar habilitada a examinar os resultados dos diversos estudos efectuados e a tomar as decisões necessárias à atribuição de uma faixa de frequências apropriadas;

4. Que a conferência acima mencionada deverá, além disso, elaborar procedimentos apropriados com vista a proteger e, se necessário, a transferir para outras faixas as designações às estações dos serviços de Terra susceptíveis de serem afectadas.

RESOLUÇÃO N.º 506

Relativa à utilização da órbita dos satélites geostacionários, com exclusão de qualquer outra órbita, pelas estações espaciais que funcionam nas faixas de frequências de 12 GHz atribuídas ao serviço de radiodifusão por satélite ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) aprovou, para as Regiões 1 e 3, um plano especificando designações de frequências nas faixas mencionadas acima e posições na órbita dos satélites geostacionários;
- b) Que uma conferência administrativa regional das radiocomunicações, que se realizará em 1983, deve elaborar um plano semelhante para a Região 2;
- c) Que a exploração de serviços de radiocomunicações espacial nas referidas faixas de frequências, mas numa órbita diferente da dos satélites geostacionários, seria incompatível com os planos mencionados nas alíneas a) e b);

decide

que as administrações devem proceder de modo que as suas estações espaciais nas faixas de frequências consideradas utilizem a órbita dos satélites geostacionários, com exclusão de qualquer outra órbita.

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Sat-7 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

RESOLUÇÃO N.º 507

Relativa ao estabelecimento de acordos e de planos associados para o serviço de radiodifusão por satélite⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que é importante fazer o melhor uso possível da órbita dos satélites geostacionários e das faixas de frequências atribuídas ao serviço de radiodifusão por satélite;
- b) Que o grande número de instalações de recepção utilizando antenas directivas, que poderão ser postas em funcionamento para um serviço de radiodifusão por satélite, poderá ser obstáculo à mudança das localizações das estações espaciais deste serviço na órbita dos satélites geostacionários, partir do momento em que sejam postas em serviço;
- c) Que as emissões de radiodifusão por satélite poderiam provocar interferências prejudiciais em grande parte da superfície da Terra;
- d) Que os outros serviços que beneficiam de atribuições na mesma faixa têm necessidade de utilizar esta antes da entrada em funcionamento ao serviço de radiodifusão por satélite;

decide

1. Que as estações do serviço de radiodifusão por satélite sejam estabelecidas e exploradas em conformidade com acordos e planos associados estabelecidos por conferências administrativas, mundiais ou regionais, consoante o caso, nas quais poderão participar todas as administrações interessadas e aquelas cujos serviços sejam susceptíveis de ser afectados;

2. Que, durante o período que precede a entrada em vigor de tais acordos e planos associados, as administrações e a IFRB apliquem o procedimento descrito na Resolução n.º 33;

convida o conselho de administração

a prosseguir o exame da questão da convocação de conferências administrativas mundiais, ou de conferências administrativas regionais, se for caso disso, com vista a fixar as datas e locais, assim como a agenda, convenientes.

RESOLUÇÃO N.º 508

Relativa à convocação de uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações para a planificação das faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço de radiodifusão

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que não é satisfatória a situação que actualmente existe nas faixas de ondas decamétricas atribuídas em exclusivo ao serviço de radiodifusão;
- b) Que importa proceder de modo a que sejam garantidos a todos os países direitos iguais de livre utilização dessas faixas;

decide

1. Que a utilização das faixas de ondas decamétricas atribuídas em exclusivo ou partilhadas com o serviço de radiodifusão (com exclusão das faixas reservadas para a radiodifusão na zona tropical) seja objecto de planificação por uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações;

2. Que a planificação se baseie na utilização de emissões de faixa lateral dupla (FLD). A conferência deveria igualmente estudar a forma como um sistema de faixa lateral única (FLU) poderia ser introduzido progressivamente sem causar deterioração grave nas emissões em faixa lateral dupla;

3. Que a conferência visada no § 1 se realize em duas sessões;

4. Que a 1.ª sessão:

4.1. Seja encarregada de especificar os critérios técnicos para a planificação e os princípios que deverão reger a utilização das faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço de radiodifusão, em especial:

4.1.1. A potência apropriada para a radiodifusão em ondas decamétricas, tendo em conta os outros factores técnicos pertinentes;

4.1.2. As necessidades de cada país no que se refere à radiodifusão nacional e internacional;

4.1.3. O número máximo de frequências a utilizar para a difusão de um mesmo programa com destino a uma mesma zona;

4.1.4. A especificação de um sistema em faixa lateral única que possa ser utilizado no futuro pela radiodifusão em ondas decamétricas;

(1) Substitui a Resolução Spa2-2 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

4.2. Decida, além disso, sobre os princípios de planificação a aplicar e sobre o método de planificação a utilizar pela 2.ª sessão;

5. Que na sua 2.ª sessão, que deveria realizar-se o mais cedo 12 meses e o mais tarde 18 meses depois da 1.ª sessão, a conferência:

5.1. Proceda à planificação em conformidade com os princípios e o método fixados aquando da 1.ª sessão;

5.2. Examine e, se necessário, reveja as disposições pertinentes do Regulamento das Radiocomunicações relativas ao serviço de radiodifusão em ondas decamétricas;

pede instantemente às administrações

que até à realização da conferência não utilizem emissores de potência mais elevada que a necessária para assegurar uma recepção satisfatória e que se esforcem porque o número das frequências utilizadas corresponda ao mínimo necessário;

chama a atenção do conselho de administração

para a urgência de que se reveste essa conferência, e

convida o conselho de administração

a tomar todas as disposições necessárias para a convocação da conferência e a fixar a data da 1.ª sessão o mais cedo possível depois da próxima assembleia plenária da CCIR, tendo em conta o prazo mínimo fixado no artigo 58 (n.º 303) da Convenção;

pede à IFRB

que efectue os estudos técnicos e os trabalhos preparatórios necessários, incluindo os indicados no n.º 1771 do Regulamento das Radiocomunicações;

pede à CCIR

que acelere os estudos que são objecto das Recomendações n.ºs 500 e 501.

RESOLUÇÃO N.º 509

**Relativa à convocação de uma conferência regional de radiodifusão
encarregada de reexaminar e de rever as disposições dos Actos Finais da Conferência Africana
de Radiodifusão em Ondas Métricas e Decimétricas (Genebra, 1963)**

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que o último plano africano de radiodifusão em ondas métricas e decimétricas foi estabelecido em Genebra, em 1963, para a radiodifusão sonora na faixa II (87,5-100 MHz) e para a radiodifusão televisiva nas faixas I (47-68 MHz), III (174-233 MHz), IV (470-582 MHz) e V (582-960 MHz);
- b) Que alguns países africanos não participaram na Conferência Africana de Radiodifusão em Ondas Métricas e Decimétricas (Genebra, 1963);
- c) Que muitos outros países africanos se tornaram então independentes e que esses países deverão ser incluídos num novo plano;

notando

- a) Que está previsto organizar uma conferência de planificação de radiodifusão sonora em modulação de frequência para a faixa de 87,5-108 MHz (v. Resolução n.º 510);
- b) A extensão, de 174-223 MHz a 174-230 MHz, da atribuição que foi feita, a título primário, ao serviço de radiodifusão (televisão) na Região 1;

constando

que é necessário actualizar o plano existente;

decide

que seja convocada uma conferência regional logo que possível, e de preferência antes de 1984, a fim de reexaminar e de rever as disposições do plano actual de radiodifusão televisiva em ondas métricas e decimétricas (Genebra, 1963) para a zona africana de radiodifusão, tendo em conta as consignações contidas no Plano de Estocolmo de 1961;

convida o conselho de administração

a tomar todas as disposições necessárias para convocar essa conferência e para lhe fixar a data e a agenda;

pede à CCIR

que efectue os estudos técnicos necessários;

pede à IFRB

que efectue os trabalhos preparatórios necessários à dita conferência.

RESOLUÇÃO N.º 510

Relativa à convocação de uma conferência de planificação da radiodifusão sonora na faixa de 87,5-108 MHz para a Região 1 e certos países interessados da Região 3

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a faixa atribuída, a título primário, ao serviço de radiodifusão na Região 1 foi alargada de 87,5-100 MHz para 87,5-108 MHz;
- b) Que na Região 1 a faixa de 100-108 MHz está actualmente atribuída ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico (R), e também ao serviço fixo em alguns países;
- c) Que vários países da Região 3 com fronteiras terrestres com a Região 1 utilizam também esta faixa para o serviço de radiodifusão;
- d) Que é necessário estabelecer um novo plano de radiodifusão sonora para toda a faixa de 87,5-100 MHz para todos os países da Região 1 que utilizam ou que prevêem utilizar a faixa de 87,5-100 MHz para a radiodifusão sonora em modulação de frequência;
- e) Que para outros países da Região 1 é necessário estabelecer um plano de radiodifusão sonora na faixa de 100-108 MHz;
- f) Que esse novo plano não deveria em nenhum caso influenciar desfavoravelmente as consignações existentes, ou em projecto, às estações de televisão na faixa de 87,5-100 MHz, que estão em conformidade com o Acordo Regional de Estocolmo, 1961;
- g) Que esse novo plano, na faixa de 87,5-100 MHz, não deveria ter como consequência a deterioração das zonas de serviço das estações existentes de radiodifusão sonora que funcionam em conformidade com o Acordo Regional de Estocolmo, 1961, situadas na zona de coordenação com os países que utilizam esta faixa para a televisão em conformidade com o Acordo Regional de Estocolmo, 1961;
- h) Que é necessário introduzir, logo que possível, estações de radiodifusão sonora na faixa de 100-108 MHz em conformidade com esse plano;
- i) Que existe a possibilidade de as instalações de radionavegação utilizadas para a aterragem automática de aeronaves e que funcionam na faixa adjacente de 108-112 MHz serem submetidas a interferências prejudiciais por estações de radiodifusão situadas na proximidade e funcionamento na faixas de 87,5-108 MHz, se as frequências das respectivas estações não forem judiciosamente escolhidas, e de tais interferências porem em perigo a vida humana;

decide

1. Que se realize uma conferência regional antes de 31 de Dezembro de 1983, com vista a estabelecer um acordo para a Região 1 e para os países interessados da Região 3 e um plano associado relativo à radiodifusão sonora na faixa de 87,5-108 MHz para a Região 1 e para as partes do Afeganistão e do Irão contíguas da Região 1;
2. Que essa Conferência se efectue em duas sessões:
 - A 1.ª sessão permitirá estabelecer as bases técnicas para a preparação do plano, os critérios mútuos de partilha entre o serviço de radiodifusão sonora e os outros serviços, incluindo o serviço de radiodifusão (televisão) que funciona na faixa de 87,5-108 MHz;
 - A 2.ª sessão, que se realizará de preferência 6 a 12 meses depois da 1.ª, deverá elaborar o acordo e o plano associado;
3. Que se deve dar aos países interessados da Região 3 a possibilidade de participarem nessa conferência;

pede à CCIR

que estude urgentemente as bases necessárias à planificação e à determinação dos critérios de protecção entre as estações de radiodifusão sonora e as estações de radiodifusão televisiva entre as estações de radiodifusão sonora e as estações dos serviços fixo e móvel, excepto aeronáutico (R);

convida o conselho de administração

a fixar as datas e a agenda dessa conferência;

pede às administrações

que, quando da planificação da faixa de 87,5-108 MHz, tenham em conta os problemas de compatibilidade com as instalações de radionavegação que funcionam na faixa adjacente.

RESOLUÇÃO N.º 600

Relativa à utilização, para o serviço de radionavegação, das faixas de frequências de 2900-3100 MHz, 5470-5650 MHz, 9200-9300 MHz, 9300-9500 MHz e 9500-9800 MHz

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a presente Conferência adoptou disposições relativas ao desenvolvimento de equipamentos de resposta que devem ser instalados a bordo de navios e utilizados no serviço de radionavegação marítima, nas faixas de frequências de 2930-2950 MHz, 5470-5480 MHz e 9280-9300 MHz;
- b) Que atribuições de frequência para o serviço de radionavegação, nas faixas utilizadas para a radionavegação aeronáutica e marítima, são objecto de pedidos crescentes, em razão:
 - i) Do aumento do número de radiodetectores marítimos de bordo, aumento esse que tende a intensificar-se devido á exigência que visa tornar obrigatória a instalação desses equipamentos a bordo dos navios em todo o Mundo;
 - ii) Das crescentes necessidades no que se refere a auxiliares da navegação e a equipamentos de resposta destinados a funcionar em associação com radiodetectores primários;
 - iii) Da necessidade de aumentar a utilização dessas faixas pelas estações do serviço de radionavegação aeronáutica, tendo em conta o facto de que se exige também a instalação desses equipamentos a bordo de aeronaves a título obrigatório em todo o Mundo;
- c) Que se produzem cada vez mais interferências prejudiciais na faixa de 9300-9500 MHz devido a essas circunstâncias;
- d) Que tais aplicações de radiodetectores levantam importantes problemas de segurança;

notando

- a) As disposições da Recomendação n.º 605;
- b) As conclusões da reunião especial preparatória da CCIR;
- c) A necessidade de dispor de informações complementares, relativas à exploração e aos aspectos técnicos, para decidir sobre a utilização mais eficaz das frequências;

decide

1. Que a próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente deverá:
 - 1.1. Reexaminar as notas relativas a estas faixas atribuídas ao serviço de radionavegação e introduzir-lhes as modificações que considere apropriadas, à luz de estudos complementares;
 - 1.2. Elaborar recomendações apropriadas com carácter regulamentar;
2. Que a CCIR deverá prosseguir o exame dos aspectos técnicos e formular pareceres;

convida

1. O conselho de administração a tomar as disposições necessárias para que as questões de radionavegação que interessam aos serviços móveis figurem na agenda da próxima conferência de radiocomunicações competente no que se refere a serviços móveis;
2. As administrações a estudarem a utilização dessas faixas pelos serviços de radionavegação e a apresentarem propostas com vista à utilização eficaz das referidas faixas;

pede ao secretário-geral

que apresente esta resolução à OMCI e à OACI e que peça a essas organizações que examinem com urgência as exigências operacionais dos serviços de radionavegação marítima e aeronáutica que utilizam estas faixas de frequências e formulem recomendações apropriadas a fim de auxiliar as administrações a prepararem essa conferência.

RESOLUÇÃO N.º 601

Relativa às normas e aos pareceres referentes às radiobalizas de localização de sinistros que funcionam nas frequências de 121,5 MHz e 243 MHz ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que as radiobalizas de localização de sinistros que funcionam nas frequências de 121,5 MHz e 243 MHz se destinam a facilitar as operações de busca e salvamento;
- b) Que as frequências de 121,5 MHz e 243 MHz são correntemente utilizadas pelas aeronaves que participam em operações de busca e salvamento;
- c) Que a Organização da Aviação Civil Internacional recomendou características do sinal especificações técnicas aplicáveis aos aparelhos de aeronave que funcionam na frequência de 121,5 MHz ou na frequência de 243 MHz, ou nessas duas frequências;

decide

que convém que as administrações que autorizem a utilização de radiobalizas de localização de sinistros funcionando na frequência de 121,5 MHz ou na frequência de 243 MHz, ou nessas duas frequências, tomem as disposições necessárias para que essas radiobalizas estejam em conformidade com as normas e com os pareceres pertinentes da Organização da Aviação Civil Internacional e da Comissão Consultiva Internacional das Radiocomunicações.

RESOLUÇÃO N.º 640

Relativa à utilização internacional, em caso de catástrofe natural, das radiocomunicações nas faixas de frequências atribuídas ao serviço de amador

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que, em caso de catástrofe natural, os sistemas de comunicação normais ficam frequentemente sobrecarregados, danificados ou totalmente inutilizáveis;
- b) Que é indispensável restabelecer rapidamente as comunicações para facilitar as operações de socorro organizadas à escala mundial;
- c) Que as faixas atribuídas ao serviço de amador não estão sujeitas a planos internacionais ou a procedimentos de notificação e que, portanto, se prestam bem a uma utilização a curto prazo nos casos de urgência;
- d) Que as comunicações internacionais, em caso de catástrofe, seriam facilitadas pelo recurso provisório a certas faixas de frequências atribuídas ao serviço de amador;
- e) Que, em tais circunstâncias, as estações do serviço de amador, devido à sua larga dispersão e à sua capacidade demonstrada em casos semelhantes, podem ajudar a responder às necessidades essenciais de comunicações;
- f) Que existem redes nacionais e regionais de amadores que, para os casos de urgência, utilizam certas frequências nas faixas atribuídas ao serviço de amador;
- g) Que, em caso de catástrofe natural, a comunicação directa entre as estações do serviço de amador e de outras estações poderia revelar-se útil, especialmente para efectuar comunicações indispensáveis até ao restabelecimento das comunicações normais;

reconhecendo

que, no que se refere às comunicações em caso de catástrofe natural, os direitos e as responsabilidades pertencem às administrações interessadas;

decide

1. Que as faixas atribuídas ao serviço de amador indicadas no n.º 510 podem ser utilizadas pelas administrações para dar resposta às necessidades de comunicações internacionais em caso de catástrofe;
2. Que essas faixas assim utilizadas só devem servir para comunicações relacionadas com operações de socorro em caso de catástrofe natural;
3. Que, para as comunicações em caso de catástrofe, a utilização das faixas atribuídas ao serviço de amador por estações não pertencentes a este serviço deve ser limitada ao período de urgência e às zonas geográficas particulares, definidas pela autoridade responsável do país afectado;
4. Que as comunicações estabelecidas em caso de catástrofe devem efectuar-se no interior da zona sinistrada e entre a zona sinistrada e a sede permanente da organização que assegura as operações de socorro;

⁽¹⁾Substitui a Resolução Mar7 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1967).

5. Que tais comunicações só devem efectuar-se com o consentimento da administração do país atingido pela catástrofe;
6. Que as comunicações de socorro de origem exterior ao país sinistrado não devem substituir as redes de amador nacionais ou internacionais já previstas para as situações de urgência;
7. Que é desejável uma estreita colaboração entre as estações do serviço de amador e as estações de outros serviços de radiocomunicações que possam considerar necessário utilizar as frequências atribuídas ao serviço de amador para as comunicações em caso de catástrofe;
8. Que tais comunicações internacionais de socorro devem, na medida do possível, evitar causar interferências às redes do serviço de amador;

convida as administrações

1. A satisfazerem as necessidades para as comunicações internacionais em caso de catástrofe;
2. A preverem, na sua regulamentação nacional, os meios de satisfazer as necessidades para as comunicações de urgência.

RESOLUÇÃO N.º 641

Relativa à utilização da faixa de frequências de 7000-7100 KHz ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a partilha das faixas de frequências entre o serviço de amador e o serviço de radiodifusão não é desejável e que convém evitá-la;
- b) Que é desejável que esses serviços recebam, na faixa 7, atribuições mundiais exclusivas;
- c) Que a faixa de 7000-7100 kHz é atribuída em exclusivo ao serviço de amador em todo o Mundo;

decide

que a faixa de 7000-7100 kHz deve ser interdita ao serviço de radiodifusão e que as estações de radiodifusão devem deixar de emitir em frequências desta faixa.

RESOLUÇÃO N.º 642

Relativa à entrada em serviço das estações terrenas do serviço de amador por satélite

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

reconhecendo

que os procedimentos dos artigos 11 e 13 são aplicáveis ao serviço de amador por satélite;

reconhecendo, além disso,

- a) Que as características das estações terrenas do serviço de amador por satélite são muito diversas;
- b) Que as estações espaciais do serviço de amador por satélite estão concebidas de maneira que as estações terrenas de amador de todos os países a elas tenham acesso;
- c) Que a coordenação entre as estações dos serviços de amador e de amador por satélite se efectua sem que haja necessidade de recorrer a procedimentos oficiais;
- d) Que, em aplicação das disposições do n.º 2741 do Regulamento das Radiocomunicações, incumbe à administração que autoriza uma estação espacial do serviço de amador por satélite eliminar qualquer interferência prejudicial;

nota

que certas informações especificadas nos apêndices 3 e 4 não podem razoavelmente ser fornecidas no caso de estações do serviço de amador por satélite;

decide

1. Que, quando uma administração (ou uma administração agindo em nome de um grupo de administrações expressamente nomeadas) se propuser estabelecer um sistema de satélites do serviço de amador por satélite e desejar publicar informações relativas às estações terrenas desse sistema, poderá:

1.1. Comunicar à IFRB a totalidade, ou parte, das informações pedidas no apêndice 3; a IFRB publicará essas informações numa secção especial da sua circular semanal, pedindo que os comentários lhe sejam comunicados no prazo de quatro meses a contar da data de publicação;

(¹) Substitui a Resolução n.º 10 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

1.2. Notificar, nos termos dos n.ºs 1488 a 1491, a totalidade ou parte das informações indicadas no apêndice 3; a IFRB inscrevê-las numa lista especial;

2. Que essas informações incluam, no mínimo, as características de uma estação terrena tipo do serviço de amador por satélite, que possa transmitir sinais à estação espacial para accionar ou modificar as funções da estação espacial ou para as terminar.

RESOLUÇÃO N.º 700

**Relativa à partilha entre o serviço fixo por satélite nas Regiões 1 e 3
e o serviço de radiodifusão por satélite na Região 2, na faixa de 12,2-12,7 GHz**

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

reconhecendo

- a) Que fez uma atribuição ao serviço de radiodifusão por satélite na faixa de 12,1-12,7 GHz na Região 2;
- b) Que a atribuição ao serviço fixo por satélite foi mantida na faixa de 12,5-12,75 GHz nas Regiões 1 e 3, e que foi feita uma atribuição adicional na faixa de 12,2-12,5 GHz para a Região 3;
- c) Que quando do estabelecimento do plano de radiodifusão por satélite (Genebra, 1977) para as Regiões 1 e 3 foram tidas devidamente em conta as necessidades de exploração futuras do serviço fixo por satélite na Região 2 e que, para o efeito, houve a necessidade de impor restrições para a preparação do plano e para o procedimento de modificação associado;

decide

1. Que antes da entrada em vigor das disposições apropriadas e do plano associado que deverão ser estabelecidos pela conferência regional para a planificação do serviço de radiodifusão por satélite na Região 2, as disposições da Resolução n.º 33, assim como as disposições do artigo 11, se aplicarão à coordenação entre as estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite da Região 2 e as estações espaciais do serviço fixo por satélite das Regiões 1 e 3;

2. Que ao estabelecer um plano (assim como qualquer procedimento de modificação associado) para o serviço de radiodifusão por satélite na Região 2 deverá ter-se em conta a necessidade de um funcionamento satisfatório, no futuro, do serviço fixo por satélite nas Regiões 1 e 3, e que, no caso de se julgar necessário impor condicionamentos a esse serviço, de modo que não seja causada qualquer interferência prejudicial aos serviços fixos por satélite ou de radiodifusão por satélite em questão, convirá que esses condicionamentos não sejam em nenhum caso mais estritos que os impostos ao serviço fixo por satélite na Região 2 pelo apêndice 30;

3. Que, para indicar à conferência regional os princípios orientadores a seguir para alcançar o objectivo expresso no n.º 2 anterior, a CCIR deverá estudar urgentemente as disposições técnicas necessárias, tendo em conta os sistemas ou projectados do serviço fixo por satélite para a exploração nas faixas de 12,5-12,7 GHz na Região 1 e de 12,2-12,7 GHz na Região 3.

RESOLUÇÃO N.º 701

**Relativa à convocação de uma conferência administrativa regional das radiocomunicações
encarregadas de estabelecer um plano pormenorizado para o serviço de radiodifusão por satélite
na faixa de 12 GHz e as ligações de conexão associadas na Região 2 (¹).**

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

notando

- a) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) adoptou um plano de designações de frequência e de posições orbitais para o serviço de radiodifusão por satélite nas faixas de 12 GHz para as Regiões 1 e 3;
- b) Que a referida Conferência adoptou disposições provisórias, na previsão do estabelecimento de um plano análogo para a Região 2;
- c) Que, após consulta aos Membros da Região 2 pelo conselho de administração, se prevê a convocação, em 1983, de uma conferência administrativa regional das radiocomunicações para a radiodifusão por satélite para a Região 2;
- d) Que a presente Conferência adoptou modificações do quadro de atribuição das faixas de frequências, que terão repercussões sérias nas condições em que a conferência da Região 2 se baseará para estabelecer o seu plano para o serviço de radiodifusão por satélite na faixa de 12 GHz;
- e) Que a presente Conferência também decidiu incorporar as disposições e o plano associado adoptados pela Conferência de 1977 no Regulamento das Radiocomunicações como apêndice 30;

(¹) Substitui as Resoluções Sat-8 e Sat-9 e a Recomendação Sat-8 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

considerando

- a) Que os anexos 8 e 9 do apêndice 30 contêm os dados técnicos e os critérios de partilha utilizados para o estabelecimento das disposições e do plano associado;
- b) Que convém tirar partido dos progressos técnicos resultantes das experiências efectuadas com satélites de radiodifusão desde 1977;
- c) Que convém também tirar partido dos estudos recentes da CCIR;
- d) Que, relativamente aos serviços de radiocomunicação espacial, a presente Conferência atribuiu, na Região 1, a faixa de 12,3-12,7 GHz ao serviço de radiodifusão por satélite, e a faixa de 12,1-12,3 GHz ao serviço fixo por satélite e ao serviço de radiodifusão por satélite, em conformidade com as disposições da nota 841 do quadro de atribuição das faixas de frequências;
- e) Que a presente Conferência reservou as faixas de 14,5-14,8 GHz e de 17,3-18,1 GHz para serem utilizadas nas ligações de conexão para os satélites de radiodifusão;
- f) Que há vantagens importantes em planificar as ligações ascendentes ao mesmo tempo que se efectua a planificação dos sistemas de radiodifusão por satélite que funcionam na faixa de 12 GHz;

reconhecendo

- a) Que já não é necessária a segmentação do arco na faixa de 11,7-12,1 GHz e que deixará de ser necessária na faixa de 12,1-12,3 GHz após a conferência administrativa regional das radiocomunicações de 1983;
- b) Que os sistemas do serviço fixo por satélite que funcionam na faixa de 11,7-12,2 GHz não devem impor restrições ao estabelecimento de um plano de radiodifusão por satélite na Região 2, mas que, nas decisões da conferência administrativa regional das radiocomunicações de 1983, convirá ter em consideração aqueles sistemas que sejam desenvolvidos até à data da conferência administrativa regional das radiocomunicações de 1983, e que estejam em conformidade com as disposições dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971) e da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977);

decide

1. Que, o mais tardar em 1983, se realizará uma conferência administrativa regional das radiocomunicações (CARR), à qual se refere a alínea c) da parte *notando*, a fim de:

1.1. Dividir a faixa de 12,1-12,3 GHz em duas subfaixas e atribuir, a título primário, a subfaixa inferior ao serviço fixo por satélite e a subfaixa superior ao serviço de radiodifusão por satélite, ao serviço de radiodifusão, ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico, e ao serviço fixo (v. o n.º 841);

1.2. Estabelecer um plano pormenorizado de consignações de frequência e de posições orbitais para o serviço de radiodifusão por satélite na Região 2, na faixa de 12,3-12,7 GHz e na parte da faixa de 12,1-12,3 GHz, que essa conferência atribuirá ao serviço de radiodifusão por satélite;

1.3. Planificar as ligações de conexão numa parte da faixa de 17,3-18,1 GHz, da mesma largura que a faixa total atribuída ao serviço de radiodifusão por satélite na faixa de 12 GHz. Todavia, as administrações poderão, nas ligações de conexão para os satélites de radiodifusão, utilizar faixas de frequências diferentes das faixas previstas no plano, com a condição de que essa utilização não exija qualquer modificação do plano;

1.4. Estabelecer procedimentos que regulamentarão a utilização, pelo serviço de radiodifusão por satélite, das faixas especificadas no § 1.2 da presente Resolução e, se necessário, procedimentos aplicáveis às ligações de conexão correspondentes;

2. Que a planificação deverá ter em conta as secções pertinentes do apêndice 30, e especialmente os anexos 4 e 5, assim como outras decisões tomadas pela presente Conferência. Ao tomar em consideração os anexos 6, 7 e 8, convirá igualmente ter em conta os pareceres mais recentes da CCIR e os últimos progressos da técnica;

3. Que o plano indicará a consignação pormenorizada das posições orbitais e dos canais disponíveis, garantindo assim que as necessidades no que se refere à radiodifusão por satélite apresentadas por cada administração serão satisfeitas equitativamente em relação a todos os países interessados. Por princípio, convirá garantir a cada administração da Região um número mínimo (4) de canais para a exploração do serviço de radiodifusão por satélite. Para além deste mínimo, ter-se-ão em conta as características especiais dos países (superfície, zonas horárias, diversidade linguística, etc.);

4. Que todas as administrações da Região 2 deverão apresentar à IFRB as suas necessidades no que se refere ao serviço de radiodifusão por satélite o mais tardar um ano antes do início da conferência administrativa regional das radiocomunicações encarregada de estabelecer um plano para esse serviço na Região 2. Essas necessidades poderão ser actualizadas à vontade das administrações. Considera-se que a palavra «necessidade» inclui o número e os limites de cada zona de serviço, assim como o número de canais necessários para cada zona. Seis meses antes da data limite fixada para o envio dos pedidos, a IFBR lembrará às administrações, por carta-circular ou telegrama, que devem comunicar as suas necessidades;

5. Que a planificação se fará na base da recepção individual, mas que cada administração poderá utilizar o sistema de recepção que melhor corresponda às suas necessidades (recepção individual ou recepção comunitária, ou ambas);

6. Que, quando da planificação, não se deverá perder de vista os sistemas devem ser concebidos de modo a reduzir ao mínimo as diferenças e incompatibilidades técnicas com os sistemas utilizados noutras Regiões;

7. Que a planificação deverá ter em conta as disposições das Resoluções n.ºs 31 e 700 relativas à questão da partilha inter-regional;

convida o conselho de administração

a tomar as medidas necessárias para a convocação da referida conferência administrativa regional das radiocomunicações, baseando-se nas disposições da presente Resolução para estabelecer a agenda dessa conferência;

convida a CCIR

a efectuar os estudos necessários para apresentar com a antecedência necessária informações técnicas de que a conferência terá provavelmente necessidade como base dos seus trabalhos (v., também, a Recomendação n.º 101);

convida a IFBR

1. A pedir a todas as administrações dos países da Região 2 que apresentem as suas necessidades no que se refere ao serviço de radiodifusão por satélite em conformidade com as disposições do § 4 anterior;

2. A reunir as informações apresentadas pelas administrações sob uma forma que permita o estudo comparativo delas, a comunicar essas informações ao secretário-geral para publicação e a enviá-las às administrações o mais tardar nove meses antes da abertura da Conferência Administrativa Regional das Radiocomunicações.

RESOLUÇÃO N.º 702

Relativa à convocação de uma conferência administrativas regional das radiocomunicações encarregada de definir critérios de partilha para a utilização das faixas das ondas métricas e decimétricas atribuídas aos serviços fixo, de radiodifusão e móvel da Região 3.

A conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que atribuições de frequências nas faixas das ondas métricas e decimétricas foram sujeitas, durante esta Conferência, a importantes revisões, que ocasionaram partilhas essencialmente entre os serviços fixo, de radiodifusão e móvel;
- b) Que o desenvolvimento anárquico dos serviços que partilham esta parte do espectro em toda a Região ameaça dar origem à utilização desordenada e ineficaz deste último;
- c) Que não existe qualquer critério bem estabelecido para definir a partilha do espectro entre os serviços a que essas faixas estão atribuídas;
- d) Que na Região 3 não existe qualquer acordo regional quer regule a instalação de radiodifusão nessas faixas;
- e) Que não é certo, nesta fase, que seja necessário um plano de consignação para a Região 3;

notando

a prioridade que ela deu à convocação de futuras conferências administrativas de radiocomunicações;

decide

1. Que em devido tempo seja convocada uma conferência administrativa regional das radiocomunicações;
2. Que essa conferência regional defina os critérios técnicos de partilha entre os serviços fixo, de radiodifusão e móvel aos quais estão atribuídas as faixas em causa;
3. Que após a definição desses critérios técnicos a conferência decida igualmente as medidas a tomar em seguida;

convida o conselho de administração

a preparar a convocação da referida conferência administrativa regional das radiocomunicações, apoiando-se nas indicações dadas na presente Resolução para estabelecer a agenda da conferência;

convida a CCIR

a proceder aos estudos necessários para apresentar, em devido tempo, as informações técnicas provavelmente necessárias para servir de base aos trabalhos da conferência regional;

convida as administrações

a contribuírem de modo apropriado para os estudos da CCIR.

RESOLUÇÃO N.º 703

Relativa aos métodos de cálculo e aos critérios de interferência recomendados pela CCIR no que respeita à partilha das faixas de frequências entre serviços de radiocomunicações espacial e serviços de radiocomunicação de Terra ou entre serviços de radiocomunicação espacial⁽¹⁾.

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 199),

considerando

- a) Que nas faixas de frequências partilhadas, com igualdade de direitos, pelos serviços de radiocomunicação espacial e pelos serviços de radiocomunicação de Terra é preciso impor a cada um desses serviços certas restrições de ordem técnica e certos procedimentos de coordenação a fim de evitar interferências mútuas;

(¹) Substitui a Resolução Spa2-6 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

- b) Que nas faixas de frequências partilhadas por estações espaciais situadas a bordo de satélites geostacionários é necessário impor procedimentos de coordenação a fim de limitar as interferências mútuas;
- c) Que os métodos de cálculo e os critérios de interferência relativos aos procedimentos de coordenação mencionados nas alíneas a) e b) acima se baseiam em pareceres da CCIR;
- d) Que, graças não só aos bons resultados da utilização partilhada das faixas de frequências pelos serviços de radiocomunicação espacial e pelos serviços de radiocomunicação de Terra, como também aos progressos constantes da técnica espacial, cada assembleia plenária da CCIR que se realizou desde a X Assembleia Plenária (Genebra, 1963) melhorou alguns dos critérios técnicos que a assembleia plenária precedente tinha preconizado;
- e) Que a assembleia plenária da CCIR se reúne de três em três anos, ao passo que as conferências administrativas das radiocomunicações, que estão habilitadas a modificar o Regulamento das Radiocomunicações utilizando em larga medida os pareceres da CCIR, se reúnem, na prática, com menos frequência e muito menos regularmente;
- f) Que a Convenção Internacional das Telecomunicações (Málaga, Torremolinos, 193) reconhece aos Membros da União a faculdade de concluir acordos especiais sobre questões de telecomunicações, não podendo, no entanto, tais acordos contrariar as disposições da Convenção ou dos regulamentos a ela anexos relativamente a interferências prejudiciais causadas aos serviços de radiocomunicação dos outros países;

convencida

- a) De que as futuras assembleias plenárias da CCIR introduzirão provavelmente novas modificações nos métodos de cálculo e nos critérios de interferência recomendados;
- b) De que as administrações deveriam ser informadas antecipadamente dos projectos de pareceres pertinentes da CCIR;
- c) Que convém que as administrações apliquem, na medida do possível, os pareceres em vigor da CCIR relativos aos critérios de partilha, quando estabelecerem planos de sistemas destinados a funcionar nas faixas de frequências partilhadas, com igualdade de direitos, entre serviços de radiocomunicação espacial e serviços de radiocomunicação de Terra ou entre serviços de radiocomunicação espacial;

convida a CCIR

- a) A pedir às comissões de estudos que, nas suas reuniões finais que precedem a assembleia plenária, preparem uma lista provisória em que assinalem as passagens pertinentes dos projectos de pareceres revistos e projectos de novos pareceres da CCIR que tenham incidência sobre os métodos de cálculo e sobre os critérios de interferência, assim como as secções específicas do Regulamento das Radiocomunicações a que se aplicam, relativamente à partilha entre serviços de radiocomunicação espacial e serviços de radiocomunicação de Terra, ou entre serviços de radiocomunicação espacial;
- b) A pedir ao director da CCIR que, no prazo de 30 dias a seguir às reuniões finais das comissões de estudos, faça chegar essa lista às administrações e à IFRB acompanhada dos textos desses projectos de pareceres revistos e dos novos pareceres;

decide

1. Que a IFRB difunda imediatamente por todas as administrações as informações mencionadas na alínea b) da parte *convida a CCIR*, de modo que essas informações lhes cheguem, sempre que possível, antes da convocação da assembleia plenária seguinte.

Esse envio deverá ser acompanhado de uma nota a indicar que os textos em anexo vão ser submetidos à aprovação da assembleia plenária seguinte da CCIR;

2:

- a) Que cada assembleia plenária da CCIR, depois de ter adoptado, na totalidade ou em parte, os pareceres pertinentes, examinado e aprovado as partes apropriadas da lista mencionada na alínea a) da parte *convida a CCIR*, tome as disposições necessárias para que o secretário-geral seja informado dessa lista, assim como dos pareceres que tenham incidência sobre os métodos de cálculo apropriados e os critérios de interferência a utilizar;
- b) Que, no prazo de 30 dias, o secretário-geral difunda esta lista, assim como os textos pertinentes, por todas as administrações, para lhes pedir que indiquem, num prazo de quatro meses, quais são os pareceres da CCIR ou os critérios técnicos definidos nos pareceres mencionados no § 2, alínea a) acima, que aceitam utilizar na aplicação das disposições pertinentes do Regulamento das Radiocomunicações;

3. Que as administrações que não respondam, no prazo de 4 meses, ao pedido do secretário-geral recebam um telegrama a pedir-lhes que comuniquem a sua decisão respeitante à aplicação desses pareceres no quadro das disposições pertinentes do Regulamento das Radiocomunicações. Se, no prazo de 30 dias a contar da data do envio do telegrama, não for recebida resposta de uma administração, considerar-se-á que essa administração não deseja, de momento, expressar qualquer opinião;

4. Que, no caso de uma administração, em resposta ao pedido do secretário-geral, indicar que não pode aceitar determinado parecer da CCIR ou determinado critério técnico definido nesses pareceres, ou no caso de uma administração não responder ao pedido do secretário-geral como está indicado no § 3 acima, os métodos de cálculo e os critérios de interferência pertinentes definidos no Regulamento das Radiocomunicações continuem a aplicar-se nos casos que digam respeito a essa Administração;

5. Que o secretário-geral publique, para informação de todas as administrações, uma lista elaborada pela IFRB na base das respostas ao pedido supracitado dos pareceres da CCIR ou dos métodos de cálculo e dos critérios de interferência pertinentes definidos nesses pareceres, com a indicação das administrações para as quais cada um desses pareceres ou cada um desses critérios técnicos é aceitável ou inaceitável. Essa lista recapitulativa incluirá também os nomes das administrações mencionadas no § 3 acima;

6. Que a IFRB deve ter em conta:

- a) As condições de aplicação dos métodos de cálculo e os critérios de interferência da CCIR, quando proceder a exames técnicos em casos que interessam unicamente a administrações para as quais esses métodos e esses critérios são aceitáveis;
- a) As condições de aplicação dos métodos de cálculo e dos critérios de interferência definidos no Regulamento das Radiocomunicações, em conformidade com a lista recapitulativa mencionada no § 5 acima, quando proceder a exames técnicos, em casos que interessam as outras administrações;

7. Que o secretário-geral solicite anualmente às administrações que ainda não tenham respondido que lhe comuniquem a sua decisão em aplicação do § 3 acima;

8. Que se posteriormente surgirem questões relativamente à aplicação de qualquer dos métodos de cálculo e de qualquer dos critérios de interferência pertinentes, num caso que implique as administrações referidas no § 3 acima, a IFRB proceda a um inquérito junto das administrações interessadas para saber se elas estariam de acordo em que sejam aplicados os métodos e critérios técnicos definidos nos pareceres pertinentes da CCIR e de que trata o § 2 acima;

9. Que a lista recapitulativa publicada em aplicação do § 5 acima seja actualizada com base nas respostas recebidas em aplicação dos §§ 7 e 8 acima.

RECOMENDAÇÕES

Nota do secretário-geral

Em aplicação das decisões tomadas pela Conferência, as Recomendações foram classificadas e enumeradas pelas categorias e segundo o sistema de numeração indicado a seguir. Além disso, na aplicação deste processo de classificação verificou-se que certas Recomendações, pertencentes a um dado grupo, estavam directamente relacionadas com Recomendações que figuram noutros grupos. Este facto foi tido em conta para facilitar a consulta dos textos.

	Números
Recomendações de aplicação geral	1-99
Princípios, procedimentos gerais e cooperação	1-20
Procedimentos específicos	30-39
Questões técnicas	60-69
Referem-se igualmente: n.ºs 8, 31, 100, 505 e 711.	
Equipamento/terminologia	70-79
Referem-se igualmente: n.ºs 67 e 69.	
Serviço fixo/serviço por satélite	100-199
Referem-se igualmente: n.ºs 12, 703 e 706.	
Serviço móvel/serviço móvel por satélite	200-299
Referem-se igualmente: n.ºs 12, 703 e 706.	
Serviço móvel marítimo/serviço móvel marítimo por satélite	300-399
Referem-se igualmente: n.ºs 7, 9, 200, 201, 202, 203, 204 e 604.	
Serviço móvel aeronáutico/serviço móvel aeronáutico por satélite	400-499
Referem-se igualmente: n.ºs 7, 9, 202, 204, 604 e 709.	
Serviço de radiodifusão/serviço de radiodifusão por satélite	500-599
Referem-se igualmente: n.ºs 9, 12, 101, 704, 705 e 712.	
Outros serviços	600-699
Referem-se igualmente: n.ºs 12, 701, 703, 704, 707 e 710.	
Relativas a mais de um serviço	700-799
Referem-se igualmente: n.ºs 2, 3, 12, 61 e 65.	

V., igualmente, a este respeito o «Índice analítico» (parte B) elaborado pelo secretário-geral.

RECOMENDAÇÃO N.º 1

Relativa à utilização de sistemas de radiocomunicações espaciais no caso de catástrofes naturais, de epidemias, de fomes e de outras situações críticas análogas ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que, em caso de catástrofes naturais, epidemias, de fomes e de outras situações críticas análogas, podem ser salvas vidas por socorros rápidos e eficazes;
- b) Que são essenciais telecomunicações rápidas e fiáveis para essas operações de socorro;
- c) Que, em consequência dos danos que sofreram ou por outras razões, os meios de telecomunicação normais das zonas sinistradas são frequentemente insuficientes para as operações de socorro e que os recursos locais não permitem restabelecê-los ou completá-los rapidamente;
- d) Que o emprego de sistemas de radiocomunicações espaciais constitui um dos meios que permitiria assegurar telecomunicações rápidas e fiáveis para as operações de socorro;

notando

- a) Que, segundo o que se sabe da planificação no que se refere a sistemas de radiocomunicações espaciais, não estão previstas frequências nem vias designadas para as radiocomunicações em caso de sinistro;
- b) Que, na ausência de tais disposições, não é possível estabelecer especificações para estações terrenas de funcionamento universal que possam ser transportadas rapidamente;
- c) Que o Relatório n.º 554-1 da CCIR apresenta os resultados mais recentes dos estudos relativos às estações terrenas transportáveis afectas às operações de socorro;

recomenda

1. Que as administrações, individualmente ou em colaboração, quando estabelecerem os planos dos seus sistemas de radiocomunicações espaciais tomem medidas com vista a satisfazer as necessidades de eventuais operações de socorro e determinem para o efeito vias radioeléctricas e facilidades que possam ser imediatamente utilizadas para operações de socorro;
2. Que as administrações interessadas prescindam de aplicar os procedimentos de coordenação previstos no Regulamento das Radiocomunicações no caso de estações terrenas transportáveis afectas às operações de socorro;

convida a CCIR

a continuar os estudos sobre especificações tipo e as frequências preferíveis para estações terrenas transportáveis e para equipamento compatível transportável para as radiocomunicações fixas e móveis destinadas às operações de socorro.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Relativa ao exame, pelas conferências administrativas mundiais das radiocomunicações, do estado de ocupação do espectro das frequências no domínio das radiocomunicações espaciais ⁽²⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que as faixas de frequências utilizáveis para as aplicações espaciais são limitadas em número e em largura;
- b) Que são em número limitado as posições possíveis para satélites cujo principal objectivo é o estabelecimento de ligações de telecomunicações e que algumas posições são mais favoráveis que outras para certas ligações;
- c) Que convém dar a todas as administrações a possibilidade de estabelecerem as ligações espaciais que julgem necessárias;
- d) Que a importância e o custo das redes ou dos sistemas espaciais são tais que é necessário evitar o mais possível pôr entraves à sua exploração e ao seu desenvolvimento;
- e) Que a técnica está em constante e rápida evolução e que convém assegurar a melhor utilização possível dos recursos no domínio das radiocomunicações espaciais;
- f) Que as administrações devem proceder de modo que as designações de frequência para aplicações espaciais sejam utilizadas da maneira mais eficaz possível tendo em conta o desenvolvimento da técnica e seja abandonadas logo que deixem de estar em serviço;
- g) Que, apesar das disposições do artigo 11 do Regulamento das Radiocomunicações e dos princípios adoptados pela Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971) que prevêem procedimentos de consulta e de coordenação muito vastos entre administrações com vista à melhor inclusão possível de todos os sistemas espaciais, pode acontecer que, com o aumento da utilização das frequências e das posições orbitais, as administrações encontrem dificuldades inaceitáveis numa ou várias faixas de frequências para prover às suas necessidades no que se refere às radiocomunicações espaciais;

recomenda

que a próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações apropriada seja habilitada a tratar da situação descrita no *considerando* g), se tal situação se apresentar;

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Spa2-13 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

⁽²⁾ Substitui a Resolução Spa2-1 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

convida, por isso, o conselho de administração

se tal situação se apresentar, a fixar a agenda da próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações apropriada de modo a permitir-lhe examinar sob todos os aspectos a utilização de ou das faixas de frequências consideradas, incluindo especialmente as consignações em causa registadas no Ficheiro Internacional de Referência das Frequências, e encontrar uma solução para o problema.

RECOMENDAÇÃO N.º 3

Relativa à transmissão de energia eléctrica por meio de frequências radioeléctricas a partir de um engenho espacial

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que, sob o ponto de vista técnico, pode ser possível no futuro transformar certas partes de radiação solar em energia eléctrica a bordo de um engenho espacial e transmitir essa energia para a Terra utilizando técnicas de transmissão radioeléctrica e que essa energia poderia completar os recursos mundiais de energia;
- b) Que a transmissão eventual de radiações de tal potência poderia ter efeitos desfavoráveis sobre a propagação na ionosfera das ondas radioeléctricas destinadas a outros serviços;

reconhecendo

- a) Que é necessário garantir que a transmissão, por meio de frequências radioeléctricas, da energia eléctrica recolhida no espaço não venha a causar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicação;
- b) Que é necessário avaliar as consequências ecológicas e biológicas eventuais da transmissão radioeléctrica dessa energia, especialmente para aeronaves que atravessem o feixe das antenas que servirão a essa transmissão;

notando

que o Relatório da Reunião Especial Preparatória da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) se refere à possibilidade técnica de construir um satélite para recolher a energia solar;

notando igualmente

as disposições do artigo 6 do Regulamento das Radiocomunicações relativas à obrigação que as administrações têm de não causar interferência prejudicial aos serviços de radiocomunicação que funcionem em conformidade com as disposições do Regulamento;

recomenda à CCIR

que estude de modo apropriado, sob todos os aspectos, os efeitos dessa transmissão radioeléctrica de energia a partir do espaço sobre um serviço de radiocomunicação e formule recomendações, apropriadas, tendo em conta as incidências ecológicas e biológicas;

convida o secretário-geral

a transmitir esta Recomendação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

RECOMENDAÇÃO N.º 4

Relativa à forma de melhorar o agrupamento das ligações das redes nacionais e internacionais de radiocomunicação que funcionam nas faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) As necessidades sempre crescentes de frequências, especialmente nas faixas compreendidas entre 400 kHz e 27 500 kHz;
- b) A estrutura actual das redes nacionais e internacionais de radiocomunicação nessas faixas;

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação n.º 11 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

- c) O tráfego relativamente reduzido em certas ligações dessas redes;
- d) As disposições da Convenção Internacional das Telecomunicações (Málaga, Torremolinos, 1973), relativas à utilização racional de frequências e do espectro (artigo 33);

tendo em conta esse facto

- a) De que rendimento de um grupo de ligações é superior à soma dos rendimentos das ligações individuais;
- b) Que, por consequência, é possível diminuir o número total das frequências necessárias;
- c) Que, em certas partes do Mundo, existem zonas e países interconectados por diversas ligações tanto radioeléctricas como por cabos;

recomenda

1. Que, em todos os casos em que isso seja possível, as administrações se esforcem, agrupando mais eficazmente as ligações radioeléctricas de tráfego reduzido, por diminuir a saturação das faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz;

2. Que os países interconectados por ligações radioeléctricas ou por cabos concluam, sempre que possível na prática, acordos especiais relativos à utilização em comum das ligações internacionais existentes e funcionando nas faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz;

3. Que, por regra geral, esses acordos garantam a cada um dos países participantes vantagens equivalentes no que respeita às condições financeiras e aos meios de exploração;

4. Que, ao projectarem novas ligações radioeléctricas ou a extensão daquelas que existem já, as administrações tenham em conta, tanto quanto possível, os princípios enunciados nos §§ 1 a 3 acima.

RECOMENDAÇÃO N.º 5

Relativa aos meios a adoptar para reduzir a saturação da faixa 7 (3-30 MHz) ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

reconhecendo

- a) Que é necessário reduzir com urgência o volume de pedidos referentes à faixa 7 do espectro das frequências radioeléctricas;
- b) Quem, tirando partido dos últimos progressos da técnica das telecomunicações, e especialmente dos conseguidos na utilização das faixas 8 e superiores, no emprego de cabos coaxiais, etc., é possível contribuir para essa redução;
- c) Que a utilização de meios técnicos aperfeiçoados de substituição conduziria a gastos consideráveis, ao passo que seria menos oneroso continuar a empregar as frequências da faixa 7, e que, em tais condições, certas administrações experimentariam mais dificuldades que outras, mais favorecidas, em adoptar esses novos meios;

recomenda

1. Que todas as administrações tomem medidas necessárias para reduzir o volume dos pedidos referentes à faixa 7, utilizando o mais possível as técnicas modernas;

2. Que seja pedido às organizações internacionais que prestam a sua assistência que dêem importância especial ao fornecimento de equipamento às administrações que, por razões de ordem económica, não estejam em condições de, elas próprias, o adquirirem, de modo a permitir a adopção por essas administrações de meios de telecomunicação de substituição, contribuindo assim para uma maior economia na utilização da faixa 7.

RECOMENDAÇÃO N.º 6

Relativa às necessidades práticas dos países que têm necessidade de assistência especial ⁽²⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

recomenda

a todas as administrações que se esforcem particularmente por colaborar com as administrações dos países com necessidade de assistência especial, fornecendo-lhe informações de fiscalização das emissões e assistência técnica que possa ajudá-las a obter designações de frequência que convenham às suas ligações;

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação n.º 10 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

⁽²⁾ Substitui a Recomendação n.º 35 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

convida a IFRB

a fornecer às administrações dos países com necessidade de assistência especial informações e dados técnicos que lhes sejam necessários, incluindo explicações pormenorizadas sobre o Regulamento das Radiocomunicações de modo a permitir-lhes escolher e obter consignações de frequência que convenham ao funcionamento das suas ligações.

RECOMENDAÇÃO N.º 7

Relativa à adopção de modelos normalizados de licenças concedidas às estações de navio e às estações de aeronave ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a normalização dos modelos de licenças concedidas às estações de navio e de aeronaves que efectuem percursos internacionais facilitaria consideravelmente a inspecção dessas estações;
- b) Que modelos normalizados de licenças a conceder às estações de navio e de aeronave serviriam de guia útil às administrações que desejam melhorar os seus modelos actuais de licenças nacionais;
- c) Que esses modelos normalizados de licença poderiam ser utilizados com vantagem por essas administrações para constituírem o certificado de que trata o n.º 2027 do Regulamento das Radiocomunicações;

considerando, além disso,

que a Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959) elaborou:

- a) Uma série de princípios para a execução dos modelos normalizados de licenças (v. o anexo 1);
- b) Modelos de licenças a conceder às estações de aeronave (v. os anexos 2 e 3):

recomenda

1. Que as administrações, se acharem esses modelos práticos e aceitáveis, os adoptem para uso internacional;
2. Que as administrações se esforcem, tanto quanto possível, por tomarem os seus modelos de licenças nacionais conforme com esses modelos normalizados.

ANEXO À RECOMENDAÇÃO N.º 7

Princípios a seguir para a elaboração de modelos normalizados de licenças a conceder às estações de navio e às estações de aeronave

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) considerou que, quando da elaboração dos modelos normalizados de licenças de estações de navio e de aeronaves, convém:

1. Apresentar, tanto quando possível, os modelos de licenças sob a forma de quadros. As linhas e as colunas desse quadro devem ser marcadas por letras ou algarismos;
2. Dar uma forma o mais possível semelhante às licenças das estações de navio das estações de aeronave;
3. Dar às licenças o formato internacional A4;
4. Apresentar as licenças sob forma que facilite ao máximo a verificação desses documentos a bordo dos navios ou das aeronaves;
5. Imprimir as licenças em caracteres latinos, na língua nacional do país que as concede. As administrações dos países cuja língua nacional não pode ser escrita em caracteres latinos utilizarão essa língua nacional e, além disso, uma língua de trabalho da União;
6. Colocar no cimo da licença o título «Licença de estação de navio» ou «Licença de estação de aeronave». Esse título será na língua do país de origem, assim como nas três línguas de trabalho da União. Estes princípios foram aplicados quando da elaboração dos modelos de licença de que tratam os anexos 2 e 3.

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação n.º 17 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

	Aparelho	a	b	c	d
		Tipo	Potência (watts)	Classe de emissão	Faixas de frequência ou frequências consignadas
5	Emissores				(b)
6	Emissores de engenho de salva- mento (se for caso disso).				(b)
7	Outro aparelho	(Facultativo)			

(a) As palavras «licença de estação de aeronave» devem ser escritas na língua nacional, no caso de essa língua ser uma língua de trabalho da União.

(b) Valor numérico ou símbolo.

Pela autoridade que concede a licença:

(Localidade) (Data) (Marca de autenticação)
 (Selo branco)

RECOMENDAÇÃO N.º 8

Relativa à identificação automática das estações

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

reconhecendo

- a) Que o artigo 25 do Regulamento das Radiocomunicações autoriza, sempre que isso seja possível, a identificação automática das estações nos serviços apropriados e em certas circunstâncias;
- b) Que nem sempre é realizável nem oportuno dar uma identificação manual;
- c) Que as fontes de interferência prejudicial não são muitas vezes identificadas durante longos períodos e que as medidas que poderiam ser tomadas com vista a atenuar a interferência se encontram por causa disso atrasadas;
- d) Que os procedimentos relativos à identificação automática podem ajudar, quando necessário, a remover certos inconvenientes da identificação manual;
- e) Que a emissão automática de um indicativo de chamada ou de outros sinais pode permitir identificar certas estações que nem sempre é possível identificar, por exemplo, os feixes hertzianos e os sistemas espaciais;
- f) Que é desejável promover um método de identificação automática comum a fim de facilitar a aplicação efectiva das disposições do artigo 25, o que impediria a proliferação de numerosos sistemas e técnicas de modulação variados que poderiam ser utilizados para esse fim;

recomenda

à CCIR que estude a questão da identificação automática das estações, com vista a recomendar características, técnicas e métodos de aplicação de um sistema universal comum, incluindo técnicas de modulação normalizadas, que serão aplicadas de acordo com as disposições do artigo 25, tendo em devida conta as necessidades dos diferentes serviços e tipos de estações.

RECOMENDACÃO N.º 9

Relativa às medidas a tomar para impedir o funcionamento de estações de radiodifusão a bordo de navios ou de aeronaves fora dos limites dos territórios nacionais ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que o funcionamento de estações de radiodifusão a bordo de navios ou de aeronaves situados fora dos limites do território nacional de um país é contrário às disposições dos n.ºs 2665 e 3603 do Regulamento das Radiocomunicações;
- b) Que tal funcionamento é contrário à utilização racional das frequências e pode acabar por criar uma situação extremamente confusa;

(¹) Substitui a Recomendação n.º 16 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

- c) Que o funcionamento de tais estações de radiodifusão pode efectuar-se fora de qualquer jurisdição dos países Membros e tornar assim difícil a aplicação das leis nacionais;
- d) Que se pode ficar em presença de uma situação particularmente difícil sob o ponto de vista jurídico quando essas estações de radiodifusão funcionarem a bordo de navios ou de aeronaves que não forem regularmente matriculados em qualquer país;

recomenda

1. Que as administrações peçam aos seus governos respectivos que examinem por que meios, directos ou indirectos, é possível evitar ou fazer cessar o funcionamento das estações acima mencionadas e que, além disso, tomem, se necessário, as medidas que se imponham;

2. Que as administrações comuniquem ao secretário-geral o resultado desses estudos e lhe transmitam qualquer outra indicação de interesse geral para que ele possa, por sua vez, transmitir essas informações aos Membros.

RECOMENDAÇÃO N.º 10

**Relativa à apresentação de propostas de modificação dos textos
do Regulamento das Radiocomunicações ⁽¹⁾**

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

tendo tomado nota

- a) Do facto de que nas propostas apresentadas por certas administrações foi utilizado um método uniforme para apresentar os textos modificados (textos novos sublinhados, textos suprimidos riscados);
- b) De que esse método se revelou muito eficaz quando do exame dos textos propostos;
- c) De que, se esse método uniforme fosse aplicado nas diferentes fases de elaboração dos textos de uma conferência (subgrupos de trabalho, grupos de trabalho), isso facilitaria a tarefa das delegações e poderia facilitar a da conferência;
- d) De que o secretário-geral tomou as medidas para dar directivas às administrações, a fim de as ajudar na apresentação das suas propostas às conferências administrativas, em conformidade com as disposições da Convenção Internacional das Telecomunicações, e na coordenação da sua apresentação às conferências;

recomenda

1. Que as administrações sejam convidadas a apresentar as suas propostas de maneira uniforme;

2. Que, a fim de facilitar essa apresentação, o secretário-geral publique directivas que deverão ser também aplicadas quando de futuras conferências;

3. Que, quando de próximas conferências administrativas das radiocomunicações, se utilize uma apresentação uniforme nas diversas fases de elaboração dos textos, pelo menos até ao nível dos grupos de trabalho.

RECOMENDAÇÃO N.º 11

Relativa à numeração que figura na margem do Regulamento das Radiocomunicações

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a cada artigo do Regulamento das Radiocomunicações está associado um sistema lógico de numeração dos parágrafos e dos subparágrafos e que, principalmente para facilitar as referências, são acrescentados números consecutivos na margem em frente de cada disposição;
- b) Que nessa numeração na margem é largamente utilizada pelas administrações e os organismos permanentes da União;
- c) Que foram previstas séries de números de reserva no fim de cada artigo do Regulamento das Radiocomunicações revisto (Genebra, 1979) para facilitar o aditamento pelas futuras conferências administrativas mundiais das radiocomunicações de novas disposições, e em especial de novos artigos;

reconhecendo

- a) Que a familiarização com novos números na margem exige grandes esforços de modo que poderia provocar dificuldades a sua eventual modificação por uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações que empreenda uma revisão parcial do Regulamento das Radiocomunicações;

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação Mar2-20 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

- b) Que a revisão de numeração na margem só será indispensável se for convocada uma futura conferência administrativa mundial das radiocomunicações para empreender uma revisão geral do Regulamento das Radiocomunicações;

recomenda

1. Que uma futura conferência administrativa mundial das radiocomunicações que empreenda uma revisão parcial do Regulamento das Radiocomunicações só utilize os números de reserva se for necessário incluir disposições suplementares no fim dos artigos;
2. Que, se for necessário incluir uma ou várias disposições suplementares num artigo, sejam utilizadas referências alfabéticas suplementares como sufixo a seguir aos números atribuídos;
3. Que, no caso de ser suprimida uma disposição existente, não volte a ser utilizado o número que figura na margem.

RECOMENDAÇÃO N.º 12

Relativa à convocação de futuras conferências administrativas das radiocomunicações para tratar de serviços específicos

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

notando

- a) Que o ponto 2.10 do seu mandato a convida a propor ao conselho de administração e à próxima Conferência de Plenipotenciários um programa para a convocação das futuras conferências administrativas das radiocomunicações para tratar de serviços específicos;
- b) Que várias das suas Resoluções e Recomendações pedem ou mencionam a convocação dessas futuras conferências;

considerando

- a) Que, ao estabelecer o calendário das futuras conferências administrativas mundiais das radiocomunicações, convém tomar em consideração outras conferências em que participam Membros da União e especialmente as conferências regionais e sub-regionais, a Conferência de Plenipotenciários e as reuniões da CCIR;
- b) Que as conferências devem ser suficientemente espaçadas para que as administrações e os organismos permanentes da União disponham de prazos suficientes para a preparação de cada conferência;
- c) Que um certo número de assuntos específicos evocados nas Resoluções e nas Recomendações mencionadas na alínea b) da parte *notando*, devem ser tratados por uma conferência competente e que compete ao conselho de administração tomar, em tempo útil, as medidas necessárias à inclusão de cada questão na agenda da conferência apropriada;

recomenda ao conselho de administração e, se for caso disso, à Conferência de Plenipotenciários

1. Que inclua as seguintes conferências administrativas mundiais das radiocomunicações no calendário das futuras conferências:

Conferência administrativa mundial das radiocomunicações para os serviços móveis (v. a Resolução n.º 202);
 Conferência administrativa mundial das radiocomunicações para a planificação das faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço de radiodifusão (v. a Resolução n.º 508 e as Recomendações n.ºs 500 e 501);
 Conferência administrativa mundial das radiocomunicações sobre a utilização de órbita dos satélites geoestacionários e a planificação dos serviços espaciais que utilizam essa órbita (v. a Resolução n.º 3);

2. Que inclua as seguintes conferências administrativas regionais das radiocomunicações no calendário das futuras conferências:

Secção final da Conferência para a Radiodifusão em Ondas Hectométricas na Região 2 (já prevista para Novembro de 1981);
 Conferência para a planificação do serviço de radiodifusão por satélite na Região 2 (já prevista para o 2.º trimestre de 1983) (v. a Resolução n.º 701);
 Conferência para a planificação da radiodifusão sonora na faixa de 87,5-108 MHz para a Região 1 e certos países interessados da Região 3 (v. a Resolução n.º 510);
 Conferência para a conclusão de acordos e o estabelecimento dos planos associados para as ligações ascendentes na direcção dos satélites de radiodifusão que funcionam na faixa de 12 GHz nas Regiões 1 e 3 (v. a Resolução n.º 101);

- Conferência administrativa regional das radiocomunicações encarregada de definir critérios de partilha para a utilização das faixas das ondas métricas e decimétricas atribuídas aos serviços fixos, de radiodifusão e móvel na Região 3 (v. a Resolução n.º 702);
- Conferência encarregada de rever a Convenção e o Plano de Copenhaga de 1948 para a zona marítima europeia — Região 1 (v. igualmente a este respeito a Recomendação n.º 300);
- Conferência encarregada de reexaminar e de rever as disposições dos Actos Finais da Conferência Africana de Radiodifusão em Ondas Métricas e Decimétricas (Genebra, 1963) (v. a Resolução n.º 509);
- Conferência encarregada da preparação de um plano de radiodifusão na faixa de 1605-1705 kHz na Região 2 (v. a Recomendação n.º 504);

3. Que tome as medidas necessárias para convocar cada uma dessas conferências logo que possível após o termo dos trabalhos preparatórios que se lhe referem, tendo em conta:

- a) As opiniões relativas ao calendário das conferências, como previsto nas Recomendações e nas Resoluções mencionadas nos §§ 1 e 2 da parte *recomenda*;
- b) A necessidade de espaçar essas conferências de modo adequado para que as administrações e os organismos permanentes da União disponham de prazos suficientes para a sua preparação;
- c) O programa das conferências projectadas ou previstas, diferentes das conferências administrativas das radiocomunicações, em que devem participar os Membros da União;
- d) Os recursos que as diversas administrações e a União no seu conjunto deverão consagrar à realização deste programa de conferências.

RECOMENDAÇÃO N.º 13

Relativa a uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações para uma revisão geral ou parcial do Regulamento das Radiocomunicações

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

que a presente Conferência estabeleceu um programa de conferências administrativas mundiais especializadas das radiocomunicações para o próximo decénio;

considerando

a evolução muito rápida da tecnologia das telecomunicações e as consequências da sua aplicação especialmente na utilização racional do espectro radioelétrico;

considerando

a necessidade de uma revisão geral ou parcial do Regulamento das Radiocomunicações para permitir o desenvolvimento harmonioso de diversos serviços que não serão tratados pelas conferências especializadas previstas pela presente Conferência;

recomenda o conselho de administração

que examine, a partir de 1990, se é necessário convocar uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações com o fim de proceder a uma revisão geral ou parcial do Regulamento das Recomendações.

RECOMENDAÇÃO N.º 30

Relativa à fiscalização internacional das emissões (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que é desejável obter uma utilização mais eficaz do espectro das frequências radioelétricas a fim de ajudar as administrações a satisfazerem mais facilmente as suas necessidades de frequências, e que para esse fim é desejável tomar medidas para que a Lista Internacional das Frequências reflita mais fielmente a utilização real do espectro das frequências;

(1) Substitui a Recomendação n.º 5 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

- b) As disposições do Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1979), segundo as quais a Comissão Internacional do Registo de Frequências deve rever as inscrições no Fichero de Referência Internacional das Frequências com vista a torná-las tão conformes quanto possível com a utilização do espectro das frequências;
- c) Que os dados provenientes da fiscalização internacional das emissões deveriam ajudar essa Comissão a desempenhar tal função;

reconhecendo

- a) Que um sistema internacional de fiscalização das emissões só pode ser plenamente eficaz se cobrir todas as zonas do Mundo;
- b) Que, em certas zonas do Mundo, os meios para esse fim são actualmente inexistentes ou insuficientes para permitir uma fiscalização eficaz;

convida a CCIR

a estudar e a elaborar, em colaboração com a Comissão, pareceres técnicos relativos aos meios suplementares necessários para assegurar uma cobertura mundial apropriada com vista à aplicação do Regulamento das Radiocomunicações, mais especialmente os artigos 10, 11, 12, 13, 14 e 20; e

convida as administrações

1. A fazerem todos os esforços para desenvolver os meios de fiscalização, como previsto no artigo 20 do Regulamento das Radiocomunicações, tendo em conta as possibilidades oferecidas pelos organismos das Nações Unidas encarregadas da assistência técnica;

2. A informarem a Comissão da medida em que estão dispostas a cooperar em fiscalizações de natureza determinada que por ela possam ser pedidas.

RECOMENDAÇÃO N.º 31

Relativa a um manual sobre a aplicação das técnicas informáticas na gestão do espectro radioeléctrico

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que o devido ao pedido crescente de frequências radioeléctricas, convém melhorar a utilização do espectro radioeléctrico;
- b) Que, para resolver os problemas apresentados pela utilização do espectro radioeléctrico, é preciso dispor de meios de armazenamento, de extracção e de análise dos dados que podem proporcionar os métodos informáticos;
- c) Que a gestão do espectro radioeléctrico representa, para as administrações, uma série de tarefas cuja amplitude e complexidade vão crescendo;
- d) Que, graças aos progressos técnicos, podem ser obtidos computadores poderosos e microcomputadores de preço razoável;
- e) Que muitas administrações têm necessidade de directivas sobre as técnicas informáticas aplicáveis à gestão do espectro radioeléctrico;
- f) Que é desejável uma certa compatibilidade para facilitar a coordenação entre administrações e a permuta de dados com a IFRB;
- g) Que são numerosas as administrações que se interessam pelos sistemas informáticos de gestão do espectro radioeléctrico e que algumas delas estão activamente a desenvolver esses sistemas;
- h) Que o secretariado-geral põe meios informáticos à disposição de todos os organismos da União e fornece-lhes conselhos neste domínio e, se necessário, também os fornece igualmente às administrações;

recomenda à CCIR

1. Que, o mais tardar até 1982, prepare um manual que descreva os diferentes aspectos da aplicação das técnicas informáticas na gestão do espectro radioeléctrico, examine as diferentes formas como a questão foi abordada, dê as directivas apropriadas nos diversos níveis das aplicações práticas e contenha pareceres para os casos em que entre em jogo a cooperação internacional;

2. Que reexamine e reveja periodicamente esse manual;

convida o secretariado-geral e a IFRB

a participarem na elaboração desse manual.

RECOMENDAÇÃO N.º 60

Relativa às normas técnicas da IFRB ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

reconhecendo

que as normas técnicas da Comissão Internacional do Registo das Frequências (IFRB) são de uso diário para o exame técnico dos pareceres de notificação de frequências;

pede instantemente à CCIR

que apresse a execução de todas as fases dos programas de estudos que sejam de natureza a ajudar a IFRB a aperfeiçoar ainda mais as suas normas técnicas; e

convida as administrações

a dispensarem, na sua participação nos trabalhos da CCIR e das suas Comissões de estudo, prioridade especial aos estudos de que se trata aqui.

RECOMENDAÇÃO N.º 61

Relativas às normas técnicas necessárias para avaliação das interferências prejudiciais nas faixas de frequências superiores a 28 MHz ⁽²⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a definição de interferência prejudicial (n.º 163 do Regulamento das Radiocomunicações), de carácter qualitativo, dá lugar a uma estimativa puramente subjectiva do incómodo de tal interferência;
- b) Que para o desempenho das suas tarefas regulamentares, a IFRB adoptou, nas suas normas técnicas, para as faixas de frequências inferiores a 28 MHz, valores da relação sinal útil/sinal interferente abaixo dos quais se podem esperar interferências prejudiciais;
- c) Que a «interferência prejudicial» implica um grau de interferência ou uma probabilidade de interferência considerável;
- d) Que, por isso, é desejável determinar o nível da interferência pela qual as emissões, radiações ou induções influenciam desfavoravelmente um serviço de radiocomunicação além dos limites específicos estabelecidos para o seu funcionamento, sob o ponto de vista da qualidade e da eficácia exigidas pela natureza desse serviço;
- e) Que a avaliação do nível de interferência está ligada a factores tais como a natureza dos serviços em causa, o número de fontes de interferência, as percentagens de tempo durante os quais o sinal interferente influencia desfavoravelmente o sinal útil;

notando

- a) Que até aqui a IFRB considerou os valores máximos admissíveis de interferência, tais como estão especificados nos pareceres pertinentes da CCIR, como sendo valores que permitem assegurar um serviço satisfatório;
- b) Que todavia, a IFRB não possui informações sobre a medida em que esses valores recomendados e as percentagens de tempo associadas podem ser excedidos sem que por isso um serviço seja desfavoravelmente influenciado além dos limites especificados estabelecidos para o seu funcionamento, sob o ponto de vista da qualidade e da eficácia pela natureza do serviço;

convida a CCIR

a prosseguir o estudo desta questão e a recomendar critérios técnicos para as faixas de frequências superiores a 28 MHz atribuídas aos serviços de radiocomunicação espacial, à radioastronomia e aos serviços de radiocomunicação de Terra interessados, a fim de permitir que a IFRB e as administrações apliquem os critérios assim definidos para essas faixas.

(1) Substitui a Recomendação n.º 2 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

(2) Substitui a Recomendação Spa2-12 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

RECOMENDAÇÃO N.º 62

Visando completar as características adicionais de classificação das emissões e fornecer novos exemplos de designações de emissões tais como figuram no apêndice 6 ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que esta Conferência adoptou no artigo 4 um novo método de designação das emissões baseado no parecer n.º 507 da CCIR;
- b) Que uma parte essencial desse novo método é a classificação das emissões;
- c) Que o novo método de classificação estabelece uma distinção entre as características fundamentais (primeiro, segundo e terceiro símbolos) cuja utilização é obrigatória e as características adicionais (quarto e quinto símbolos) cuja utilização é facultativa;
- d) Que a classificação completa das emissões abrange o conjunto desses cinco símbolos;
- e) Que a lista das características adicionais dada na parte A do apêndice 6 não é talvez suficientemente completa para ter em conta no futuro as novas técnicas e que, por isso, ela pode ser objecto de aditamentos a intervalos relativamente frequentes;
- f) Que um parecer da CCIR proporcionaria um quadro apropriado para esse aditamento;

considerando, além disso,

- a) Que na parte B do apêndice 6 é dada uma lista de exemplos de designações completas de emissões;
- b) Que, todavia, essa lista não é exaustiva e que o n.º 265 do Regulamento das Radiocomunicações estipula, por isso, que poderiam ser dados outros exemplos nos pareceres mais recentes da CCIR e que esses exemplos poderiam igualmente ser publicados no prefácio à Lista Internacional das Frequências;

convida a CCIR

1. A prosseguir os estudos sobre a classificação das emissões, com vista a completar a lista das características adicionais para, no futuro, ter em conta as novas técnicas, sem, no entanto, modificar as características adicionais que tenham sido objecto de um acordo e que figurem na parte A do apêndice 6;

2. A fornecer exemplos de designação completas de emissões que não são dados na parte B do apêndice 6 tendo igualmente em conta os aditamentos mencionados no § 1 acima;

convida a Comissão Internacional de Registo de Frequências

a publicar, no prefácio à Lista Internacional de Frequências, as novas características adicionais, assim como os novos exemplos mencionados nos §§ 1 e 2 acima, logo que sejam consignados nos pareceres pertinentes da CCIR;

e recomenda

que as administrações utilizem as características adicionais completadas referidas no § 1 acima.

RECOMENDAÇÃO N.º 63

Relativa à apresentação de fórmulas e de exemplos para o cálculo das larguras de faixa necessárias

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que, segundo o artigo 4 do Regulamento das Radiocomunicações, a largura de faixa necessária deve fazer parte da designação completa das emissões;
- b) Que a parte B do apêndice 6 dá uma lista parcial de exemplos e de fórmulas para o cálculo da largura de faixa necessária de certas emissões típicas;
- c) Que não se dispõe de dados suficientes para determinar os factores K utilizados em todo o quadro de exemplos de larguras de faixa necessárias que figuram no apêndice 6;
- d) Que, sob o ponto de vista mais particular da utilização do espectro radioeléctrico, assim como da fiscalização e da notificação das emissões, é necessário conhecer as larguras de faixa necessárias para as diferentes classes de emissão;

(1) Substitui a Recomendação n.º 8 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

- e) Que é desejável, por razões de simplicidade e de uniformidade internacional, que as medidas destinadas a determinar a largura de faixa necessária sejam feitas tão raramente quanto possível;

recomenda que a CCIR

1. Forneça a intervalos de tempo convenientes fórmulas adicionais que permitam determinar a largura de faixa necessária para as classes de emissão correntes, bem como exemplos destinados a completar as da parte B do apêndice 6;

2. Estude e indique valores para os factores K suplementares de que há necessidade para calcular a largura de faixa necessária para as classes de emissão correntes;

convida a IFRB

a publicar exemplos de tais cálculos no prefácio à Lista Internacional das Frequências.

RECOMENDAÇÃO N.º 64

Relativa às relações de protecção e aos campos mínimos necessários (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

reconhecendo

que as informações de que se dispõe sobre a relação de protecção e o campo mínimo necessário para cada serviço devem ser ainda mais precisas que possam estabelecer planos mais eficazes para a utilização do espectro das frequências radioelétricas;

convida a CCIR

1. A continuar o estudo das relações de protecção que definem o limiar de interferência prejudicial para os diferentes serviços;

2. A continuar o estudo das relações sinal/ruído e dos campos mínimos necessários para receber de forma satisfatória as diferentes classes de emissão nos diferentes serviços;

3. A continuar o estudo das tolerâncias de desvanecimento nos diferentes serviços;

4. A dispensar especial atenção a esses estudos para ajudar a IFRB a melhorar as normas técnicas que utiliza.

RECOMENDAÇÃO N.º 65

Relativa às técnicas que permitam elaborar novos esquemas de partilha e de utilização das faixas de frequências

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

reconhecendo

- a) Que os progressos técnicos, especialmente no que respeita às técnicas radioelétricas digitais, assim como aos novos processos de codificação, de modulação e de acesso, tomam possível o estabelecimento de novos esquemas de partilha que oferecem vantagens económicas e técnicas e que permitem aumentar a eficácia da partilha do espectro e da utilização das faixas de frequências;

- b) Que se constata progressos rápidos no que respeita às técnicas correspondentes;

convida a CCIR

1. A proceder ao estudo das técnicas radioelétricas digitais e de novos processos de codificação, de modulação e de acesso, por exemplo nas técnicas de radiocomunicação por blocos e de expansão do espectro, e dos sistemas de funções múltiplas;

2. A ultimar novos métodos para a utilização de uma portadora em partilha no tempo por diferentes serviços de radiocomunicação, ou seja, a utilização de uma mesma parte do espectro por vários serviços;

3. A apresentar pareceres sobre os seguintes assuntos para as futuras conferências administrativas mundiais das radiocomunicações pertinentes:

Critérios técnicos e especificações dos esquemas de partilha do espectro mais eficazes para os diversos serviços;

Critérios técnicos e critérios de qualidade que permitam assegurar a compatibilidade e o interfuncionamento dos sistemas;

Critérios em que basear a gestão do espectro para os sistemas conformes com essas novas técnicas.

(1) Substitui a Recomendação n.º 3 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

RECOMENDAÇÃO N.º 66

Acerca de estudos sobre os níveis máximos tolerados de radiações não essenciais

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que o apêndice 8 ao Regulamento das Radiocomunicações especifica os níveis tolerados das radiações não essenciais expressos em nível de potência média de qualquer componente não essencial fornecida por um emissor à linha de alimentação da antena, para as faixas inferiores a 17,7 GHz;
- b) Que o objectivo principal do apêndice 8 é o de especificar os níveis máximos tolerados das radiações não essenciais que, sendo realizáveis, assegurem uma protecção suficiente contra as interferências prejudiciais;
- c) Que os níveis excessivos de radiações não essenciais pode causar interferências prejudiciais;
- d) Que, enquanto o apêndice 8 só trata da potência média do emissor e das radiações não essenciais, existe grande variedade de radiações em que a interpretação da expressão «potência média» é difícil, assim como, consequentemente, a medida dessa potência;
- e) Que a CCIR, embora esteja a estudar esta questão, ainda não emitiu parecer apropriado respeitante ao apêndice 8 no caso das faixas de frequências superiores a 960 MHz;
- f) Que as radiações não essenciais de emissores que funcionam em estações espaciais podem causar interferências prejudiciais, especialmente pelas componentes de amplificadores de faixa larga que não podem ser ajustados após o lançamento;
- g) Que as radiações não essenciais de estações terrenas necessitam também de estudos especiais;
- h) Que a CCIR não publicou informações relativas às radiações não essenciais de estações que utilizam técnicas de modulação digital e que funcionam em faixas de frequências superiores a 960 MHz;

notando

a muito intensa utilização do espectro radioelétrico acima de 960 MHz nas grandes zonas urbanas e do desenvolvimento rápido dessa utilização que se efectua actualmente sobretudo acima de 10 GHz;

recomenda que a CCIR

1. Estude urgentemente a questão das radiações não essenciais resultantes das emissões de serviços espaciais e elabore na base desses estudos, pareceres relativos aos níveis máximos tolerados das radiações não essenciais, expressos em potência média das componentes não essenciais fornecidas pelo emissor à linha de alimentação da antena;
2. Prossiga o estudo dos níveis das radiações não essenciais em todas as faixas de frequências, insistindo nas faixas de frequências, nos serviços e nas técnicas de modulação que não estejam actualmente tratados no apêndice 8;
3. Estabeleça técnicas de medida apropriadas para as radiações não essenciais, incluindo a determinação de níveis de referência para as transmissões de faixa larga, assim como a possibilidade de aplicação de larguras de faixa de referência nas medidas;
4. Estude a categorização das emissões e das radiações não essenciais segundo a sua «potência média» e elabore pareceres apropriados para facilitar a interpretação desse termo e a medida da potência média para diferentes categorias de emissão.

RECOMENDAÇÃO N.º 67

Relativa à definição dos termos «zona de serviço» e «zona de cobertura»

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que nos textos oficiais da UIT se encontram frequentemente os termos «zona de serviço» e «zona de cobertura»;
- b) Que estes dois termos são utilizados com o mesmo sentido ou com sentidos diferentes, segundo os diversos serviços de radiocomunicações;
- c) Que não existe definição dos termos «zona de serviço» e «zona de cobertura» no artigo 1 do Regulamento das Radiocomunicações;

notando

- a) Que o termo «zona de serviço» é já utilizado nos textos dos apêndices 1, 3, 4, 5 e 25 Mar2 do Regulamento das Radiocomunicações;

- b) Que existe uma definição de «zona de serviço» para a radiodifusão de Terra no parecer n.º 499-1 da CCIR, baseado no campo utilizável;
- c) Que uma definição muito semelhante à do parecer n.º 499-1 figura no anexo 2 dos Actos Finais da Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão em Ondas Quilométricas e Hectométricas (Regiões 1 e 3) (Genebra, 1975);
- d) Que uma definição de «zona de serviço» para radiodifusão por satélite figura no anexo 8 dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977). Essa definição é de natureza administrativa e é acompanhada de uma nota técnica na qual há uma referência a uma densidade de fluxo de potência apropriada e a uma protecção contra interferências baseada numa relação de protecção combinada;
- e) Que aspectos técnicos e administrativos estão algumas vezes compreendidos na definição da «zona de serviço» e que não podem ser separados facilmente;
- f) Que figura no anexo 8 acima mencionado uma definição de «zona de cobertura» para a radiodifusão por satélite, baseada no nível de densidade de fluxo de potência que assegura, na ausência de interferência, uma qualidade de recepção especificada;

reconhecendo

que as definições existentes de «zona de serviço» e «zona de cobertura» estão ligadas às definições do campo utilizável ou da densidade de fluxo utilizável, quer na presença, quer na ausência de sinais interferentes;

convida a CCIR

1. A estabelecer uma definição de «zona de cobertura»;
2. A estabelecer as bases técnicas de uma definição geral de «zona de serviço» que tenham em conta a presente utilização deste termo em todos os textos oficiais da UIT com vista a permitir que futuras conferências administrativas determinem os aspectos administrativos dessa definição.

RECOMENDAÇÃO N.º 68

Relativa aos estudos e à previsão da propagação e dos ruídos radioeléctricos (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a utilização eficaz das frequências radioeléctricas depende do emprego dos dados e normas técnicas, de maior confiança, sobretudo nas partes do espectro que estão mais saturadas;
- b) Que se pode facilitar a satisfação de novas necessidades de frequências e o desenvolvimento dos serviços de radiocomunicação melhorando onde seja necessário as normas técnicas actualmente utilizadas pela IFRB;
- c) Que o antigo apêndice A do Regulamento das Radiocomunicações (edição de 1968), intitulado «Estudo e previsão da propagação e dos ruídos radioeléctricos», reconhecia que a importância dos dados sobre a propagação e os ruídos radioeléctricos é determinante para a utilização óptima das frequências e o estabelecimento de planos eficazes para os serviços de radiocomunicação;
- d) Que esse apêndice tinha por objectivo principal o estabelecimento e o funcionamento de sistemas mundiais de estações de observação, a fim de obter dados sobre os ruídos radioeléctricos e sobre os fenómenos ionosféricos, troposféricos e outros que influenciam a propagação das ondas;
- e) Que as administrações tomam as disposições mais apropriadas para estudar, coordenar e difundir rapidamente esses dados e as previsões relativas a esses dados e que elas se esforçam igualmente por promover os estudos sobre a propagação e sobre os ruídos radioeléctricos por intermédio da CCIR;
- f) Que a CCIR adoptou programas de estudos que tratam de grande número desses problemas;
- g) Que em certas partes do Mundo não foi efectuada qualquer medida da propagação e dos ruídos radioeléctricos;

pede à CCIR

1. Que encoraje e ajude a empreender o estudo da propagação e dos ruídos radioeléctricos nas regiões que não estejam ainda dotadas de um sistema apropriado de estação de observação;
2. Que continue o estudo da propagação e dos ruídos radioeléctricos e que tome as medidas necessárias com vista a coordenar os resultados obtidos em diferentes países;

(1) Substitui a Recomendação n.º 4 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

3. Que preste atenção especial àqueles estudos que ajudem a melhorar as normas técnicas utilizadas por esse Comissão;
4. Que forneça regularmente relatórios sobre essas questões, mesmo que os estudos não estejam concluídos;
5. Que continue a consultar regularmente as outras organizações que efectuam estudos sobre a propagação e os ruídos radioeléctricos, por exemplo a União Radiocientífica Internacional, a fim de realizar uma coordenação tão larga quanto possível;

recomenda às administrações

1. Que empreendam o estudo da propagação e dos ruídos radioeléctricos nas regiões que não estejam ainda dotadas de um sistema apropriado de estações de observação e que comuniquem os resultados desse estudo à CCIR;
2. Que continuem a favorecer o estabelecimento e o funcionamento de um sistema mundial de estações de observação, a fim de obterem dados sobre os ruídos radioeléctricos e sobre os fenómenos ionosféricos, troposféricos e outros que influenciam a propagação das ondas;
3. Que continuem a tomar as disposições mais apropriadas para estudar, coordenar e difundir rapidamente esses dados e as previsões relativas aos mesmos;
4. Que, no estabelecimento e na adopção dos seus programas de trabalhos sobre a propagação e os ruídos radioeléctricos, tenham em conta os pareceres, relatórios, questões e programas de estudos da CCIR que se aplicam a esses problemas, especialmente os resultados já obtidos, os planos estabelecidos para os estudos futuros e os modos de apresentação recomendados nesses documentos.

RECOMENDAÇÃO N.º 69

Relativa às tolerâncias de frequência dos emissores ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que o apêndice 7 ao Regulamento das Radiocomunicações especifica as tolerâncias de frequência a respeitar pelos emissores;
- b) Que o principal objectivo desse apêndice foi diminuir a fracção do espectro das frequências necessárias para cada via por meio de uma redução das tolerâncias de frequência, e que muitos casos é ainda possível obter uma melhoria considerável na utilização do espectro, graças a uma nova redução das tolerâncias de frequência;
- c) Que, melhorando, em diversos serviços, a tolerância de frequência para a levar ao valor mais estrito que seja possível atingir no estado da técnica, se poderia aumentar a relação sinal/ruído, melhorar a inteligibilidade e reduzir erros;
- d) Que, em certos casos, uma tolerância de frequência mais estrita não aumentaria, na prática, o número das vias disponíveis;
- e) Que em certas faixas de frequências as tolerâncias especificadas no apêndice 7 se aproximam talvez já do valor mínimo utilizável para certas categorias de estações, quando elas aplicam as técnicas e os métodos de exploração actuais;
- f) Que será de grande utilidade para as administrações, quando tenham de planificar os seus serviços e de se equiparem com material, conhecer as tolerâncias que podem ser consideradas como o valor limite mínimo utilizável para as estações, quando essas apliquem as técnicas e os métodos de exploração actuais;
- g) Que, em certos casos, a obtenção de uma tolerância de frequência mais estrita está sujeita a restrições de ordem económica que convém conhecer e que convém ter em conta;

convida a CCIR

1. A prosseguir o estudo das tolerâncias de frequência com vista a reduzir a fracção do espectro das frequências necessárias para uma dada via;
2. A considerar se, em certos casos, é ou não possível prever valores de tolerância limites que não seria necessário tornar mais estritos nas condições de exploração actualmente conhecidas e precisar quais poderiam ser esses valores;
3. A fazer um relatório sobre a possibilidade de atingir esses valores limites tendo em conta os imperativos económicos e de concepção e outras considerações práticas;
4. A indicar, se necessário, quais as tolerâncias especificadas no apêndice 7 que atingiram já esses valores limites.

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação n.º 1 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

RECOMENDAÇÃO N.º 70

Relativa ao estudo das características técnicas do material ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

reconhecendo

que as informações técnicas de que se dispõe sobre os diversos tipos de aparelhos utilizados para a recepção das diferentes classes de emissão nos diferentes serviços devem ser ainda mais completas e mais precisas para que se possam estabelecer os planos mais eficazes para a utilização do espectro das frequências radioelétricas;

convida a CCIR

1. A prosseguir os seus estudos sobre as características que deveriam apresentar os diversos tipos de aparelhos utilizados para a recepção das diferentes classes de emissão nos diferentes serviços, no que respeita à largura de faixa, à selectividade, à sensibilidade e à estabilidade, e a formular pareceres sobre tal assunto;
2. A prosseguir o estudo dos métodos práticos que permitam obter as características recomendadas;
3. A estudar o afastamento mínimo praticamente realizável entre vias adjacentes, considerando as diferentes classes de emissão, os diferentes serviços e as diferentes faixas de frequências;
4. A estudar as outras condições a que é desejável que satisfaçam, no seu conjunto, os sistemas empregados pelos diferentes serviços, com vista a determinar as condições técnicas a que deve satisfazer o material, incluindo a aparelhagem terminal das estações e as antenas;
5. A estudar os métodos que permitam determinar se o material satisfaz as condições recomendadas;
6. A dispensar atenção especial aos estudos que ajudarão a Comissão Internacional do Registo de Frequências a melhorar as normas técnicas que emprega.

RECOMENDAÇÃO N.º 71

Relativa à normalização das características técnicas e de exploração dos materiais radioelétricos

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que as administrações se encontram confrontadas com a necessidade de consagrar cada vez mais recursos à regulamentação da qualidade de funcionamento dos materiais radioelétricos;
- b) Que as administrações, especialmente as dos países em desenvolvimento, têm muitas vezes dificuldades em obter esses recursos;
- c) Que haveria vantagem em aplicar, tanto quanto praticamente possível, normas mutuamente reconhecidas, assim como os procedimentos de homologação associados;
- d) Que certo número de organismos internacionais, entre os quais a CCIR, a OACI, a OMCI, a CISPR e a CEI, estabelecem recomendações e normas relativas às características técnicas e de exploração aplicáveis à qualidade de funcionamento dos materiais e à medida dessa qualidade;
- e) Que, nesse domínio, as necessidades específicas dos países em desenvolvimento nem sempre têm sido tomadas plenamente em consideração;

recomenda

1. Que as administrações se esforcem por cooperar com vista a estabelecer especificações internacionais de qualidade de funcionamento e métodos de medida associados que possam ser utilizados como modelos para as normas nacionais aplicáveis aos materiais radioelétricos;
2. Que essas especificações internacionais de qualidade de funcionamento e os métodos de medida associados correspondam a condições largamente representativas, assim como às necessidades específicas dos países em desenvolvimento;
3. Que, logo que existam tais especificações internacionais de qualidade de funcionamento para os materiais radioelétricos, as administrações adoptem, tanto quanto praticamente possível, essas especificações como base para as suas normas nacionais;
4. Que as administrações considerem, tanto quanto praticamente possível, a aceitação mútua dos procedimentos de homologação para os materiais de acordo com essas especificações de qualidade de funcionamento.

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação n.º 6 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

RECOMENDAÇÃO N.º 72

Relativa à terminologia

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que as discussões relativas a certos termos e definições técnicas que figuram no artigo 1 fizeram surgir diversos problemas que não foram resolvidos de forma completamente satisfatória durante a dita Conferência;
- b) Que a evolução da técnica e dos modos de expressão pode conduzir à junção, à modificação ou, eventualmente, à supressão de certas definições:

convida a CCIR e a CCITT,

cada uma no seu domínio próprio, a examinarem as definições dos termos técnicos que figuram no artigo 1 e a proporem qualquer modificação que considerem útil;

encarrega o secretário-geral

de transmitir as propostas elaboradas por esses dois organismos às conferências administrativas interessadas, para que estas últimas as tomem em consideração no quadro do seu mandato.

RECOMENDAÇÃO N.º 73

Relativa ao emprego do termo «canal» no Regulamento das Radiocomunicações

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que o termo «canal» (em francês *voie*, em inglês *channel*, em espanhol *canal*) é utilizado muito largamente no Regulamento das Radiocomunicações para os planos de adjudicação das frequências nos apêndices 16, 18, 25 Mar2, 26, 27, 27 Aer2, 32, 33 e 34 ⁽¹⁾;
- b) Que o termo «canal» (em francês *voie*, em inglês *channel*, em espanhol *canal*) tem sentidos diferentes noutras disposições do Regulamento das Radiocomunicações e para os diferentes serviços de radiocomunicação;
- c) Que não deve haver nenhuma ambiguidade quanto ao sentido do termo «canal» quando do seu emprego nos textos do Regulamento das Radiocomunicações;

convida a CCIR

a definir o termo «canal» de forma que possa ser utilizado de modo coerente e sem confusão nos textos do Regulamento das Radiocomunicações, em todas as línguas de trabalho da UIT.

RECOMENDAÇÃO N.º 74

Relativa ao emprego do sistema internacional de unidades (SI) ⁽²⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que o sistema SI permite resolver numerosos problemas que apresentam os sistemas de unidades mais antigos;
- b) Que a Organização Internacional de Normalização aprovou o sistema SI e recomenda a sua adopção geral;

reconhecendo

- a) Que o sistema SI, já adoptado por numerosas organizações internacionais, é recomendado pela CCIR e pela CCITT e utilizado pela CCIR e pelos organismos permanentes da União;

⁽¹⁾ O termo *voie* é actualmente utilizado em francês nestes apêndices, mas poder-se-ia eventualmente encarar a sua substituição ulterior pelo termo «canal», tendo em conta a definição deste termo que a CCIR venha a estabelecer.

⁽²⁾ Substitui a Recomendação n.º 9 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

- b) Que o sistema SI tem estatuto de norma nacional em numerosos países;
- c) Que nos países que ainda não adoptaram o sistema SI como norma nacional os engenheiros das radiocomunicações, os cientistas e os autores de publicações relativas à radioelectricidade recorrem muito frequentemente a este sistema;
- d) Que o emprego do sistema SI se estende constantemente a todas as partes do Mundo;

recomenda

que as administrações utilizem o sistema SI nas suas relações com a União e os organismos que a constituem.

RECOMENDAÇÃO N.º 100

**Relativa à faixas de frequências preferenciais para os sistemas
que utilizam a propagação por difusão troposférica**

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

Considerando

- a) Que a Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971) pediu à CCIR que estudasse as faixas de frequências preferenciais para os sistemas de difusão troposférica e que a mesma Conferência convidou uma futura conferência administrativa mundial das radiocomunicações a examinar esta questão;
- b) As dificuldades técnicas e de exploração mencionadas pela CCIR (Relatório da Reunião Especial Preparatória, Genebra, 1978) nas faixas de frequências partilhadas pelos sistemas de difusão troposférica, pelos sistemas espaciais e pelos outros sistemas de Terra;
- c) As atribuições adicionais de faixas de frequências que foram feitas pela presente Conferência aos serviços espaciais, para ter em conta o seu desenvolvimento crescente;
- d) Que a IFRB tem necessidade de que as administrações lhe forneçam informações específicas sobre os sistemas que utilizam a difusão troposférica para poder assegurar-se que foram aplicadas as disposições pertinentes do Regulamento das Radiocomunicações (por exemplo, a nota 763 e os n.ºs 2560 e 2564);

reconhecendo, todavia,

que as administrações podem querer continuar a utilizar sistemas de difusão troposférica para responder a certas necessidades de telecomunicações;

notando

que a proliferação desses sistemas em todas as faixas de frequências, em especial nas que são partilhadas com os sistemas espaciais, só fará agravar uma situação já difícil:

recomenda à CCIR

1. Que prossiga com urgência o estudo das faixas de frequências que possuam as características melhor adaptadas, sob o ponto de vista da propagação, aos sistemas que utilizam a difusão troposférica;
2. Que prossiga o estudo das possibilidades e dos critérios de partilha entre os sistemas que utilizam a difusão troposférica e os outros sistemas, em especial os sistemas espaciais;
3. Que elabore, na sequência dos estudos acima mencionados, um parecer relativo às faixas de frequências específicas que foram consideradas mais satisfatórias para tais sistemas e isso, se possível, antes da sua próxima assembleia plenária. Essas faixas de frequências deverão ser definidas tendo em conta as atribuições a outros serviços, em especial as atribuições aos serviços espaciais;

recomenda às administrações

1. Que colaborem com urgência e na medida das suas possibilidades com a CCIR, enviando-lhe contribuições referentes aos estudos mencionados acima;
2. Que, para consignarem frequências às novas estações dos sistemas que utilizam a difusão troposférica, tenham em conta as informações publicadas até agora pela CCIR, a fim de que os sistemas que sejam estabelecidos no futuro empreguem um número limitado de faixas de frequências determinadas;
3. Que indiquem explicitamente nas fichas de notificação das consignações de frequência que enviam à IFRB se essas consignações correspondem a estações de sistemas de difusão troposférica;

convida o conselho de administração

a adoptar as disposições necessárias para que uma futura conferência administrativa das radiocomunicações examine as faixas de frequências do serviço fixo a atribuir de preferência aos novos sistemas que utilizam a propagação por difusão troposférica, tendo em conta as atribuições de frequência ao serviço de radiocomunicação espacial e os pareceres elaborados para o efeito pela CCIR.

RECOMENDAÇÃO N.º 101

Relativa às ligações de conexão no serviço de radiodifusão por satélite ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que é necessário dispor de documentação abundante sobre as características das ligações de conexão para a planificação do serviço de radiodifusão por satélite;
- b) Que a CCIR prossegue o estudo deste problema segundo o programa de estudos pertinente;
- c) Que as relações portadora/ruído nas ligações de conexão no sentido dos satélites de radiodifusão deveriam ter valores da ordem de dez vezes superiores aos das ligações descendentes;
- d) Que, no que respeita à interferência nas ligações de conexão entre satélites de radiodifusão ocupando localizações diferentes na órbita, relações de protecção nas ligações ascendentes (superiores cerca de 10 dB às relações de protecção nas ligações descendentes) parecem poder ser facilmente obtidas pela discriminação do diagrama das antenas de emissão das estações terrenas, cujo diâmetro deverá, bem entendido, ser superior ao das antenas de recepção utilizadas para a ligação descendente;
- e) Que, quando a planificação se basear em parâmetros de separação tais como diagramas de radiação para as antenas de emissão das estações espaciais, entrelaçamento das portadoras ou discriminação de polarização ou os dois parâmetros, com o fim de obter, na ligação descendente, a relação portadora/interferência exigida entre as zonas de serviço servidas a partir de uma mesma localização na órbita, a relação portadora/interferência mais elevada a prever nas ligações ascendentes que conduzem à ou às estações espaciais que ocupam essa localização deve ser obtida mediante os mesmos parâmetros de separação, com a condição de que essa relação permita melhorar a separação efectiva de cerca de 10 dB. As características da estação terrena de emissão não têm, naturalmente, influência sobre essa separação, salvo no que respeita à pureza da polarização no eixo do feixe;
- f) Que para a colocação efectiva em serviço dos sistemas de radiodifusão por satélite é necessário ter em conta todas as funções conexas dos satélites de exploração espacial (perseguição, teledirigida, telecomando e medida das distâncias) ligadas ao funcionamento das estações espaciais de radiodifusão;

convida a CCIR

1. A prosseguir, para as antenas de recepção das estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite, o estudo das características de radiação que permitam obter por si mesmas, ou combinadas com outros meios de discriminação, as relações de protecção necessárias nas ligações de conexão dos sistemas do serviço de radiodifusão por satélite, no caso das emissões da ou das estações espaciais que ocupam uma dada posição na órbita dos satélites geostacionários;

2. A prosseguir, para as antenas de recepção das estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite, o estudo das características de polarização que permitam obter por si mesmas, ou combinadas com outros meios de discriminação, as relações de protecção necessárias nas ligações de conexão dos sistemas do serviço de radiodifusão por satélite, no caso das emissões da ou das estações espaciais que ocupam uma dada posição na órbita dos satélites geostacionários;

3. A prosseguir o estudo das características técnicas das ligações de conexão que devem ser tomadas em consideração quando da aplicação do Plano para esse serviço;

4. A estudar as características e as condições técnicas e de concepção que afectam a aplicação das «funções dos serviços de exploração espacial» das estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite;

5. A estudar as condições necessárias para a separação dos canais adjacentes nas ligações de conexão com destino à ou às estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite ocupando uma dada posição na órbita dos satélites geostacionários.

RECOMENDAÇÃO N.º 102

Relativa ao estudo dos métodos de modulação para os feixes hertzianos sob o ponto de vista da partilha das faixas de frequências com os sistemas do serviço fixo por satélite ⁽²⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que, segundo o artigo 8 do Regulamento das Radiocomunicações, certas faixas de frequências podem ser partilhadas pelo serviço fixo por satélite e pelo serviço fixo;

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação Sat-5 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

⁽²⁾ Substitui a Recomendação Spa-4 da Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações (Genebra, 1963).

- b) Que os artigos 27 e 28 do Regulamento das Radiocomunicações fixam os critérios de partilha que é preciso respeitar a fim de evitar as interferências mútuas entre as estações desses dois serviços;
- c) Que a redução das interferências entre os dois serviços parece ser o mais importante dos numerosos factores de que depende a eficácia da utilização das faixas de frequências;

notando

- a) Que a eficácia da utilização das faixas de frequências partilhadas por esses dois serviços depende dos métodos de modulação utilizados nos sistemas em causa;
- b) Que o estudo das características de modulação preferidas para os sistemas do serviço fixo por satélite está previsto no programa de estudos 2D-1/4 da CCIR;

recomenda que a CCIR

estude especialmente, no quadro da Questão n.º 2-3/4, os métodos de modulação (como a modulação por impulsos codificados utilizada com a modulação de fase ou de frequência), em particular para os feixes hertzianos em visibilidade directa, sob o ponto de vista da partilha das faixas de frequências com os sistemas do serviço fixo por satélite.

RECOMENDAÇÃO N.º 103

Relativa à dispersão da energia da portadora nos sistemas do serviço fixo por satélite ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a utilização de técnicas de dispersão da energia da portadora nos sistemas do serviço fixo por satélite pode conduzir a uma redução sensível das interferências causadas às estações de um serviço de radiocomunicação de Terra que funcionam nas mesmas faixas de frequências;
- b) Que a utilização dessas técnicas pode conduzir a uma redução sensível das interferências entre sistemas do serviço fixo por satélite que funcionam nas mesmas faixas de frequências e a um aumento correspondente da eficácia de utilização da órbita dos satélites geostacionários;
- c) Que essas técnicas são correntemente utilizadas com êxito nos sistemas do serviço fixo por satélite sem degradação da qualidade de funcionamento;

recomenda

1. Que os sistemas do serviço fixo por satélite que empregam uma modulação angular por sinais analógicos utilizem, na medida em que isso seja praticamente possível, técnicas de dispersão da energia da portadora a fim de espalhar em qualquer momento a energia de modo compatível com um funcionamento satisfatório desses sistemas;

2. Que os sistemas do serviço fixo por satélite que empregam uma modulação digital utilizem técnicas de dispersão de energia da portadora quando isso for possível sob os pontos de vista técnico e prático.

RECOMENDAÇÃO N.º 200

Relativa à data de entrada em vigor da faixa de guarda de 10 kHz para a frequência de 500 kHz no serviço móvel (perigo e chamada)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que é necessário utilizar o espectro das frequências o mais eficazmente possível;
- b) Que a presente Conferência adoptou uma faixa de guarda de 495 kHz a 505 kHz para a frequência de 500 kHz, que é a frequência internacional de chamada e de perigo em radiotelegrafia no serviço móvel;

reconhecendo

- a) Que é necessário prever um prazo suficiente para que os equipamentos radioeléctricos actualmente usados sejam retirados do serviço;
- b) Que os progressos da técnica permitiram o fabrico de equipamentos mais estáveis e mais fiáveis;

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação Spa2-11 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

recomenda

à próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente que tome uma decisão sobre a data de entrada em vigor desta nova disposição;

pede ao secretário-geral

que comunique a presente recomendação à Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI), pedindo-lhe que inclua o exame deste assunto no quadro do estudo do sistema de perigo e de segurança marítima e que apresente à conferência acima mencionada uma recomendação relativa à data de entrada em vigor da nova faixa de guarda.

RECOMENDAÇÃO N.º 201

Relativa ao tráfego de perigo, de urgência e de segurança ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

tendo notado

que a Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI):

- a) Adoptou uma resolução ⁽²⁾ acerca do sistema de perigo no mar;
- b) Está a preparar um futuro sistema mundial de perigo e de segurança no mar que inclui melhorias propostas para curto prazo e a definição das necessidades e das medidas transitórias propostas com vista a uma melhoria a longo termo;

tomando nota, além disso,

que os estudos relativos às medidas a tomar para o perigo e a segurança no quadro de um sistema de radiocomunicações marítimas por satélite são objecto de questões e de programas de estudos da CCIR;

considerando

- a) A importância especial da necessidade, sublinhada pela OMCI, de um sistema que transmitisse automaticamente, em caso de perigo, sinais de alarme, seguidos de transmissão, igualmente automática, de informações suplementares relativas ao caso de perigo;
- b) Que convém que o alarme automático em caso de perigo, seguido da transmissão automática de informações suplementares relativas ao caso de perigo, seja feito numa ou em várias frequências reservadas para fins de perigo;
- c) Que é necessário prever frequências apropriadas para as necessidades conexas em matéria de chamada e de comunicações de segurança;
- d) Que a emissão das mensagens de perigo, de urgência e de segurança e o seu registo na recepção devem poder efectuar-se sem interrupção, quer as estações interessadas funcionem ou não sob a vigilância de pessoal;

recomenda

1. Que a OMCI seja convidada a prosseguir os seus estudos a fim de chegar à implementação próxima do futuro sistema de perigo;
2. Que a CCIR prossiga os seus trabalhos com vista a determinar o papel das radiocomunicações marítimas por satélite tanto no quadro de um sistema de perigo coordenado como para a segurança;
3. Que as administrações, tendo em conta os progressos contínuos da tecnologia, encarem a necessidade de reservar uma ou, eventualmente, várias frequências para fins de perigo;
4. Que as administrações, inspirando-se nos progressos técnicos, encarem uma automatização mais aperfeiçoada dos sistemas de telecomunicação que permita difundir sem interrupção as mensagens de perigo, de urgência e de segurança, com vista a substituir a radiotelegrafia em código morse e, eventualmente, a radiotelefonia;
5. Que as administrações fixem como seu objectivo tomar uma decisão sobre o assunto quando da próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente.

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação Mar2-16 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

⁽²⁾ Resolução A-420 (XI) da OMCI.

RECOMENDAÇÃO N.º 202

Relativa à melhoria da protecção contra interferências prejudiciais das frequências de perigo e de segurança e das que têm relação com o perigo e a segurança

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que importa reduzir ao mínimo os riscos de interferências prejudiciais nas frequências utilizadas para a salvaguarda da vida humana;
- b) Que esta Conferência, ao examinar o artigo 18 relativo às interferências, reconhecem por unanimidade que convém melhorar a protecção contra interferências prejudiciais das frequências de perigo e de segurança e das que têm relação com o perigo e a segurança;
- c) Que se poderia, designadamente, contribuir para a melhoria dessa protecção inserindo no Regulamento das Radiocomunicações disposições estipulando que os ensaios nessas frequências devessem ser efectuados, sempre que isso seja possível na prática, utilizando uma antena fictícia ou com uma potência reduzida;
- d) Que essas disposições estão contidas no artigo 38 relativo às frequências de perigo e de segurança;

notando, todavia,

que a presente Conferência não está habilitada a rever o artigo 38;

convida as administrações

a estudarem esta questão e a apresentarem propostas à próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente.

RECOMENDAÇÃO N.º 203

Relativa à utilização futura da faixa de 2170-2194 kHz

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a frequência de 2182 kHz é a frequência internacional de perigo em radiotelefonia;
- b) Que, com excepção das emissões autorizadas na frequência portadora de 2182 kHz, é proibida qualquer emissão nas frequências compreendidas entre 2173,5 e 2190,5 kHz;
- c) Que, na Região 1, as faixas de frequências adjacentes de 2170-2173,5 kHz e de 2190,5-2194 kHz são utilizadas, respectivamente, pelas estações costeiras chamando de navio (incluindo as chamadas selectivas) e pelas estações de navio chamando as estações costeiras;

notando

- a) Que a presente Conferência modificou o quadro de atribuição das faixas de frequência para reduzir a faixa de guarda de um lado e do outro da frequência de 2182 kHz a $\pm 8,5$ kHz e que atribuiu a faixas de 2170-2173,5 kHz e de 2190-2194 kHz, em exclusivo, ao serviço móvel marítimo em todo o Mundo;
- b) Que é actualmente necessário reorganizar o conjunto da faixa de 2170-2194 kHz a reexaminar as disposições regulamentares, sobretudo no que respeita aos artigos 38 e 60;

recomenda

que a próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente seja convidada:

1. A examinar as atribuições no interior da faixa de 2170-2194 kHz;
2. A rever os parâmetros técnicos e de exploração apropriados com vista a reduzir ainda mais a faixa de guarda de um lado e do outro da frequência de 2182 kHz;
3. A ultimar todas as disposições regulamentares eventualmente necessárias;
4. A elaborar nestas bases planos para a aplicação de qualquer nova disposição;
5. A fixar a data de entrada em vigor desses planos e dessas disposições;

pede ao secretário-geral

que comunique a presente recomendação ao secretário-geral da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI) para que seja estudada pelos órgãos competentes e que estes formulem recomendações sobre este assunto;

convida

as administrações a estudar esta questão e a apresentar propostas para exame pela própria conferência administrativa mundial das radiocomunicações competentes.

RECOMENDAÇÃO N.º 204

Relativa à aplicação dos capítulos NX, NXI e NXII da Reestruturação do Regulamento das Radiocomunicações ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que o Regulamento das Radiocomunicações constitui o quadro regulamentar fundamental para todos os serviços móveis e que as suas disposições devem responder, tanto quanto possível, às necessidades e às condições de exploração práticas desses serviços;
- b) Que a presente Conferência adoptou a reestruturação do Regulamento das Radiocomunicações proposto pelo grupo de especialistas, tendo em conta as propostas formuladas por um certo número de administrações com vista a uma melhoria dessa reestruturação;
- c) Que a subdivisão das precedentes disposições relativas ao serviço móvel em vários capítulos, correspondendo aos diversos serviços móveis, fez surgir certas anomalias, no que respeita a esses serviços, relativas em especial à sua aplicabilidade ao serviço móvel aeronáutico e ao serviço móvel terrestre;
- d) Que algumas dessas anomalias suscitam problemas fundamentais de exploração que não são da competência da presente Conferência;
- e) Que o serviço móvel aeronáutico tem por objecto as comunicações que devem assegurar uma exploração segura e regular das aeronaves;
- f) Que para isso a Organização da Aviação Civil Internacional aprovou normas e práticas recomendadas adaptadas às necessidades da exploração das aeronaves, as quais deram as suas provas na prática e são hoje de uso corrente;

recomenda

que a próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competentes faça a revisão dos capítulos NX, NXI e NXII ⁽¹⁾, a fim de as adaptar às necessidades e às práticas actuais dos serviços interessados;

pede ao secretário-geral

que comunique o texto da presente recomendação à OACI e à OMCI e que chame a atenção dessas organizações para o estudo do conteúdo dos capítulos NX e NXI ⁽²⁾, respectivamente, com vista a prestar assistência às administrações para a preparação dessa conferência.

RECOMENDAÇÃO N.º 300

Relativa à planificação da utilização das frequências pelo serviço móvel marítimo na faixa de 435-526,5 kHz, na Região 1

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a presente Conferência modificou as atribuições ao serviço móvel marítimo na faixa de 415-526,5 kHz;
- b) Que a presente Conferência adoptou as Recomendações n.ºs 200 e 309 relativas a essa faixa;
- c) Que a presente Conferência reviu certas normas técnicas utilizadas no serviço móvel marítimo;
- d) Que algumas das normas técnicas que serviam de base ao Plano de consignação para os países europeus contido nos Actos Finais da Conferência Marítima Europeia (Copenhaga, 1948) estão já ultrapassadas;
- e) Que os navios que utilizam as frequências desta faixa navegam em todo o Mundo;

⁽¹⁾ Capítulos x, xi e xii do Regulamento das Radiocomunicações de 1979.

⁽²⁾ Capítulos x e xi do Regulamento das Radiocomunicações de 1979.

- f) Que certos países atribuíram já frequências a outros serviços que funcionam nesta faixa, o que pode impor condicionamentos na planificação do serviço móvel marítimo;
- g) Que é por consequência necessário examinar em pormenor a utilização e a planificação desta faixa, tendo em conta as normas e os progressos técnicos mais recentes;

notando

que a presente Conferência recomendou que seja convocada uma conferência administrativa das radiocomunicações para os serviços móveis;

recomenda ao conselho de administração

que providencie para que a conferência para os serviços móveis seja competente para tomar decisões relativamente à planificação e à utilização das frequências desta faixa na Região 1;

pede à CCIR

que empreenda com urgência o estudo dos aspectos técnicos e de exploração desses problemas, incluindo os critérios de partilha com outros serviços;

convida

1. O secretário-geral a comunicar a presente recomendação à Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI), solicitando-lhe que examine com urgência as necessidades de exploração do serviço móvel marítimo que utiliza esta faixa de frequências e que formule as recomendações que considere apropriadas;

2. As administrações da Região 1 a estudar esta questão e a submeter, para exame, propostas à conferência para os serviços móveis.

RECOMENDAÇÃO N.º 301

Relativa à planificação da utilização das frequências nas faixas atribuídas ao serviço móvel marítimo entre 1606,5 kHz e 3400 kHz, na Região 1

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que esta Conferência modificou as atribuições ao serviço móvel marítimo nas faixas compreendidas entre 1606,5 e 3400 kHz;
- b) Que esta Conferência adoptou a Recomendação n.º 203 e a Resolução n.º 38 relativas a essas faixas;
- c) Que é desejável utilizar essas faixas da forma mais eficaz quando da aplicação do quadro revisto de atribuição das faixas de frequências;
- d) Que os navios que utilizam as frequências dessas faixas navegam em todo o Mundo;
- e) Que os planos existentes são limitados à utilização regional;
- f) Que, por isso, é necessário examinar pormenorizadamente a utilização e a planificação dessas faixas;

notando

que esta Conferência recomendou que seja convocada uma conferência administrativa das radiocomunicações para os serviços móveis;

recomenda ao conselho de administração

que providencie para que a conferência para os serviços móveis tenha competência para tomar decisões relativas à planificação e à utilização das frequências dessas faixas na Região 1;

pede à CCIR

que empreenda com urgência o estudo dos aspectos técnicos e de exploração desses problemas, incluindo os critérios de partilha com outros serviços;

convida

1. O secretário-geral a comunicar a presente recomendação à Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI), pedindo-lhe que examine com urgência as necessidades de exploração do serviço móvel marítimo que utiliza essas faixas de frequências e que formule as recomendações que julgue apropriadas;

2. As administrações da Região 1 a estudarem esta questão e a submeterem, para exame, propostas à conferência para os serviços móveis.

RECOMENDAÇÃO N.º 302

Relativa a uma melhor utilização das vias radiotelefónicas em ondas decamétricas pelas estações costeiras nas faixas de frequências atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que um grande número de pedidos de adjudicação respeitantes a vias radiotelefónicas em ondas decamétricas tinham sido apresentados à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974);
- b) Que o número de vias resultante da revisão do apêndice 16 não basta para responder a esses pedidos nas melhores condições;
- c) Que as modalidades de partilha que daí resultam foram estabelecidas essencialmente em função de critérios de exploração;
- d) Que depois da presente Conferência será ainda mais importante garantir a melhor utilização possível das vias radiotelefónicas em ondas decamétricas nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo;
- e) Que convém que as administrações assegurem umas às outras, em cada via, uma qualidade de serviço equivalente;
- f) Que prossegue actualmente a preparação de meios técnicos para facilitar a utilização em comum das frequências por estações costeiras vizinhas dependentes de administrações diferentes ou por uma estação costeira explorada por conta de várias administrações;

recomenda às administrações

1. Que desenvolvam todos os seus esforços com vista a concluir arranjos de exploração mutuamente satisfatórios, relativos especialmente:

- Aos diferentes esquemas de partilha no tempo;
- À separação das horas de abertura do serviço;
- Voluntariamente e no quadro regional, à utilização das vias radiotelefónicas em ondas decamétricas com uma prioridade ligada ao volume do tráfego;

2. Que utilizem todos os meios à sua disposição, incluindo os indicados acima, para permitir a melhor utilização possível das vias radiotelefónicas em ondas decamétricas pelas estações costeiras nas faixas atribuídas ao serviço móvel marítimo;

convida as administrações

1. A terem em conta, quando consignem a estações costeiras frequências das faixas de ondas decamétricas, as disposições dos n.ºs 954 e 1804 do Regulamento das Radiocomunicações;

2. A procederem de modo que as estações costeiras:

- Utilizem a faixa de frequências e a potência mínima adaptadas às condições de propagação e à natureza do serviço;
- Utilizem, sempre que possível, antenas direccionais;
- Dêem às estações de navio instruções apropriadas, como vem indicado no n.º 5056 do Regulamento das Radiocomunicações;

convida a CCIR

a prosseguir os seus estudos, a fim de melhorar todos os critérios de partilha, técnicos e de exploração, que tenham incidência sobre a utilização pelas estações costeiras das vias radiotelefónicas em ondas decamétricas nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo, assim como os métodos de escolha das vias disponíveis, por meios electrónicos ou outros, com vista a facilitar o acesso múltiplo a essas vias.

RECOMENDAÇÃO N.º 303

Relativa à utilização das frequências portadoras de 4125 kHz e 6215,5 kHz, além da frequência portadora de 2182 kHz, para fins de perigo e de segurança, bem como para a chamada e a resposta na zona das Regiões 1 e 2 situada ao sul do paralelo 15° N., incluindo o México, e na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25° N. ⁽²⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação Mar2-7 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

⁽²⁾ Substitui a Recomendação Mar2-4 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

considerando

- a) Que em certas zonas do Mundo não é praticamente possível assegurar uma cobertura eficaz para fins de perigo e de segurança na frequência internacional de perigo em radiotelefonia (2182 kHz) porque as estações costeiras que asseguram a escuta nesta frequência estão muito afastadas umas das outras;
- b) Que grande número de navios equipados apenas para a radiotelefonia navegam nessas zonas e ficam então fora do alcance das estações costeiras que asseguram a escuta na frequência portadora de 2182 kHz;
- c) Que para ultrapassar esta dificuldade numerosas administrações das zonas acima mencionadas estabeleceram nas suas estações costeiras escutas nas frequências portadoras de 4125 kHz e 6215,5 kHz, para fins de perigo e de segurança, bem como para a chamada e a resposta, tendo-se verificado que essas escutas completam eficazmente a que é efectuada na frequência de 2182 kHz;
- d) Que o Regulamento das Radiocomunicações prevê a possibilidade de utilizar, para fins de perigo e de segurança, assim como para a chamada e a resposta, além da frequência portadora de 2182 kHz, por um lado, a frequência portadora de 4125 kHz na zona das Regiões 1 e 2 situada ao sul do paralelo 15° N., incluindo o México, e na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25° N., e, por outro lado, a frequência portadora de 6215,5 kHz na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25° N.;
- e) Que poderia haver interesse em que os navios equipados apenas para a radiotelefonia e que navegam nessas zonas tenham meios para emitir e receber nas frequências portadoras de 4125 kHz e 6215,5 kHz, quando as chamadas na frequência de 2182 kHz correm o risco de ser ineficazes;

recomenda

1. Que as administrações informem os exploradores dos navios equipados apenas com radiotelefonia e que estejam sob a sua dependência de que certas estações terrestres que figuram na Nomenclatura das estações costeiras têm meios para completar o serviço assegurado na frequência portadora de 2182 kHz, para fins de perigo e de segurança, assim como para a chamada e a resposta, por um serviço que funciona na frequência portadora de 4125 kHz na zona das Regiões 1 e 2 situada ao sul do paralelo 15° N., incluindo o México, e na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25° N., e na frequência portadora de 6215,5 kHz na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25° N.;

2. Que as administrações que possuem certos navios equipados somente com radiotelefonia não percam de vista que, se não é obrigatório que as estações de navio e as estações costeiras estejam dotadas de instalações que permitam emitir e receber nas frequências de 4125 e 6215,5 kHz, não deixa de ser um facto que tais instalações podem ser essenciais à segurança desses navios quando navegam nas zonas acima mencionadas.

RECOMENDAÇÃO N.º 304

Relativa às frequências do apêndice 16 (secção B) ao Regulamento das Radiocomunicações,
destinadas a ser utilizadas em todo o Mundo
pelos navios de todas as categorias, assim como pelas estações costeiras ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que as frequências indicadas no quadro das frequências de emissão de faixa lateral única para a exploração *simplex* (via a uma frequência) e para a exploração de faixas cruzadas entre navios (duas frequências) ainda não são utilizadas à escala mundial para as comunicações entre navios e as estações costeiras;
- b) Que os navios de longo curso, em todo o Mundo, têm necessidade de poder comunicar com as estações costeiras de qualquer administração;

recomenda

que as administrações assegurem, tanto quanto possível, um serviço nessas frequências nas suas principais estações costeiras radiotelefónicas e notifiquem ao secretário-geral informações pormenorizadas relativas a esses serviços, com vista à sua publicação na Nomenclatura das estações costeiras.

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação Mar2-6 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

RECOMENDAÇÃO N.º 305

Relativa à utilização das vias 15 e 17 do apêndice 18 pelas estações de comunicações de bordo ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1967) previu a utilização das vias 15 e 17 do apêndice 18 para as comunicações internas de exploração a bordo dos navios nas águas territoriais com uma potência aparente radiada que não excedesse 0,1 W e que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974) elevou esse limite de potência para 1 W;
- b) Que um certo número de administrações fazem grande uso dessas vias;
- c) Que certas administrações não têm utilizado para as comunicações internas a bordo dos navios devido à falta de vias em ondas métricas para as outras necessidades do serviço móvel marítimo;
- d) Que, por essa mesma razão, essas administrações desejam que essas vias deixem de ser utilizadas nas comunicações de bordo;
- e) Que, sobre o assunto, a presente Conferência manteve as disposições do quadro de atribuição das faixas de frequências;

notando

que a CCIR adoptou o parecer n.º 542 e o Relatório n.º 589-1;

reconhecendo

- a) Que é necessário dispor, no plano internacional, de diversas vias comuns para as estações de comunicação de bordo, a fim de poder daer resposta às necessidades mundiais no futuro;
- b) Que pode ser necessário dispor de frequências que permitam utilizar *relais* nos grandes navios, tais como os porta-contentores, os navios-cisternas, etc.;
- c) Que talvez haja necessidade de adquirir mais experiência no que respeita à eficácia de emprego das vias em ondas decimétricas mantidas disponíveis para o efeito pela presente Conferência;

recomenda

1. Que a próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente determine se a utilização das vias 15 e 17 do apêndice 18 é ainda necessária para as comunicações de bordo e, se não for esse o caso, que ela fixe a data em que convém que essa utilização cesse;
2. Que na mesma conferência examine o caso das vias em ondas decimétricas utilizadas pelas estações de comunicações de bordo, com vista a determinar se o seu número e a sua localização no espectro das frequências correspondem de facto às necessidades dessas estações;
3. Que essa mesma conferência determine se é necessário proceder a atribuições suplementares de frequências que as estações de comunicações de bordo poderiam utilizar em todo o Mundo, incluindo nas águas territoriais de todos os países;
4. Que as administrações dispensem toda a atenção necessária às normas técnicas dessas estações e ao seu funcionamento, a fim de assegurar a sua compatibilidade mútua no seio de um sistema internacional eficaz.

RECOMENDAÇÃO N.º 306

Relativa ao estabelecimento de uma escuta na frequência de 156,8 MHz pelas estações costeiras para fins de perigo ⁽²⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a frequência de 156,8 MHz foi designada como frequência internacional de perigo para as estações do serviço móvel marítimo que funcionam nas faixas autorizadas entre 156 MHz e 174 MHz;
- b) Que esta frequência é muito útil para as comunicações a curta distância e que a sua utilização, em situações de perigo, contribuirá para melhorar notavelmente a segurança da vida humana no mar, especialmente nas zonas de tráfego elevado, onde se pode manter uma escuta eficaz;
- c) Que muitas administrações já asseguram a cobertura das suas costas na faixa de 156-174 MHz;

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação Mar2-11 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

⁽²⁾ Substitui a Recomendação Mar2-10 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

- d) Que seria entretanto pouco prático ou inútil para certas administrações, nas condições que lhes são próprias, assegurar uma cobertura suficiente das suas costas na faixa de 156-174 MHz que garantissem uma escuta eficaz para fins de perigo na frequência de 156,8 MHz:

recomendo

que as administrações, quando julgarem necessário e possível na prática, tomem as medidas necessárias ao estabelecimento de uma escuta na frequência de 156,8 MHz para fins de perigo nas costas dos seus países.

RECOMENDAÇÃO N.º 307

Relativa à escolha, nas faixas do serviço móvel marítimo compreendidas entre 1605 kHz e 3800 kHz, de uma frequência reservada às necessidades da segurança ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a radiotelefonia em ondas hectométricas apresenta uma utilidade crescente para a segurança dos navios, pois que:
- i) Em conformidade com as disposições da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (Londres, 1960) os navios de carga de tonelage bruta compreendida entre 300 t e 1600 t, a menos que estejam providos de uma estação radiotelegráfica, devem estar providos de uma estação radiotelefónica;
 - ii) A Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI) recomenda ⁽²⁾ que os navios obrigatoriamente equipados quer com uma instalação radiotelegráfica (navios de mais de 1600 t brutas) quer com uma instalação radiotelefónica estejam também dotados de instalações que lhes permitam a escuta permanente, quando estejam no mar, na frequência radiotelefónica de perigo.

Que se encoraje, nos navios equipados para a radiotelegrafia, a instalação de um emissor radiofónico que possa funcionar na faixa dos 2 MHz e que as administrações encarem a adopção de um regulamento nacional que imponha a instalação de um receptor de escuta na frequência de perigo radiotelefónico a bordo dos navios a que não se aplique a Convenção de Londres (1960);

- b) Que, todavia, em muitas regiões, a escuta na frequência radiotelefónica de perigo em ondas hectométricas é muito difícil por causa de numerosas chamadas transmitidas nessa frequência no tráfego corrente;
- c) Que se apresentariam dificuldades análogas se fossem adoptados sistemas de escuta e de alarme mais evoluídos que os sistemas actuais;
- d) Que, em certas regiões, o tráfego radiotelefónico em ondas hectométricas aumenta constantemente;

convida a CCIR

a empreender com urgência um estudo dos aspectos técnicos e de exploração dos problemas suscitados pela situação acima exposta.

recomenda

que a próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente determine, em função dos resultados dos trabalhos da CCIR:

1. Uma frequência reservada à transmissão de chamadas e mensagens de perigo e, eventualmente, de sinais e mensagens de urgência, bem como de sinais e certas mensagens de segurança, com exclusão de qualquer chamada destinada ao tráfego corrente;
2. Uma frequência, diferente da precedente, destinada à chamada por voz e à chamada selectiva para o tráfego corrente;
3. Para cada uma destas duas frequências uma faixa de guarda de largura conveniente.

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação Mar2-2 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

⁽²⁾ Resolução A-217 (VII) da OMCI.

RECOMENDAÇÃO N.º 308

Relativa à designação de frequências das faixas de ondas hectométricas a utilizar em comum pelas estações costeiras radiotelefónicas para as comunicações com as estações de navio de nacionalidades diferentes das suas ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

notando

- a) Que nos navios de pequena tonelagem dotados de aparelhos em faixa lateral única é essencial dispor de um receptor de frequências fixas controladas por cristal, para que seja facilitado o ajuste correcto;
- b) Que os navios deste tipo que efectuam viagens internacionais e comunicam com estações costeiras de nacionalidades diferentes das suas têm necessidade de dispor de número considerável de cristais suplementares;
- c) Que reduzir o número de cristais necessários permite manter num nível satisfatório o custo dos receptores em faixa lateral única;

considerando

- a) Que convém consignar a todas as estações costeiras frequências de trabalho internacionais para as suas comunicações com navios de nacionalidades diferentes das suas, não excluindo tal utilização dessas frequências o seu emprego para as necessidades nacionais;
- b) Que, examinando o Ficheiro de Referência Internacional das Frequências, se verificou que, tanto à escala regional como à escala mundial, não parecia existir qualquer frequência disponível susceptível de ser utilizada pelas estações costeiras para as suas comunicações com navios de nacionalidades diferentes das suas;

recomenda

1. Que as administrações estudem esta questão com a maior urgência possível, a fim de formularem propostas destinadas a serem apresentadas à próxima conferência administrativa das radiocomunicações habilitada para tratar desta questão;
2. Que, entretanto, os países procurem a possibilidade de concluírem arranjos regionais, bilaterais ou multilaterais, a fim de colocarem à disposição das estações costeiras frequências de trabalho comuns para comunicarem com estações de navio de nacionalidades diferentes das suas.

RECOMENDAÇÃO N.º 309

Relativa à designação de uma frequências nas faixas de 435-495 kHz ou 505-526,5 kHz (525 kHz na Região 2), numa base mundial para a emissão pelas estações costeiras de boletins meteorológicos e de avisos à navegação, com destino aos navios, utilizando a telegrafia de faixa estreita com impressão directa.

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que para melhorar as disposições existentes do sistema actual de urgência e de segurança marítimas, a Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (CI) recomendou ⁽²⁾ às administrações que introduzissem emissões de telegrafia de faixa estreita com impressão directa para difundir os boletins meteorológicos e os avisos à navegação;
- b) Que essas emissões teriam por efeito reforçar a segurança da vida humana no mar;
- c) Que a CCIR recomendou ⁽³⁾ um sistema automático de telegrafia de faixa estreita com impressão directa para a transmissão aos navios de informações relativas à navegação e à meteorologia;
- d) Que em certos países da Europa há administrações que asseguram já tais emissões a título experimental utilizando a frequência de 518 kHz;
- e) Que algumas administrações propuseram à presente Conferência que designasse a frequência de 518 kHz para ser utilizada para o efeito numa base mundial;
- f) Que a presente Conferência pensa que esta questão depende da próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente;

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação Mar5 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1967).

⁽²⁾ V. Resolução A-420 (XI) da Assembleia da OMCI.

⁽³⁾ V. o parecer n.º 540 da CCIR.

- g) Que é ainda necessário assegurar a transmissão de avisos aos navegantes e boletins meteorológicos aos navios utilizando a telegrafia morse normal;

recomenda

que a próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente estude esta questão e tome as medidas necessárias com vista a designar uma frequência internacional apropriada para transmitir os avisos à navegação e os boletins meteorológicos, utilizando a telegrafia de faixa estreita com impressão directa, conservando ao mesmo tempo as disposições relativas à telegrafia morse normal, actualmente utilizada para transmitir esses avisos;

convida as administrações

a estudarem esta questão com vista a apresentarem propostas pertinentes à próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente;

pede ao secretário-geral

que comunique a presente Recomendação à Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI), solicitando-lhe que prossiga o estudo desta questão e formule as recomendações que se impõem.

RECOMENDAÇÃO N.º 310

Relativa a um sistema automático de radiocomunicações em ondas decimétricas
para o serviço móvel marítimo

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

consciente

- a) Do aumento contínuo da população do Globo e das necessidades que daí advêm no que respeita ao transporte seguro e eficaz de géneros alimentícios e de outras mercadorias essenciais;
- b) Da necessidade de um crescimento económico rápido e eficaz em todo o Mundo;
- c) De que as frotas marítimas participam activamente no comércio e estão em plena expansão;

considerando

- a) Que a faixa de ondas métricas atribuída ao serviço móvel marítimo (apêndice 18) está já saturada em muitas regiões do Mundo;
- b) Que as necessidades em matéria de vias radiotelefónicas suplementares em ondas decimétricas para as operações portuárias para o movimento de navios, assim como para a correspondência pública no serviço móvel marítimo, são, no futuro, da ordem das 200 a 240 vias dúplex em certas regiões saturadas;
- c) Que é altamente desejável que o sistema marítimo que funciona em ondas decimétricas e outros sistemas internacionais de correspondência pública do serviço móvel sejam integralmente automatizados, a fim de assegurar a utilização eficaz das vias e a exploração económica dos serviços, no interesse dos seus utentes;
- d) Que a normalização é de grande importância nos serviços móveis internacionais;
- e) Que as administrações podem desejar utilizar todas as vias ou uma parte das vias, designadas para a utilização marítima, para outros serviços móveis automatizados. Pode ser o caso quando é preciso assegurar radiocomunicações comuns ou combinadas nos portos, nas vias navegáveis ou nos molhes adjacentes. Nas zonas onde são nulas as necessidades dos serviços móveis, essas vias poderiam ser utilizadas para outros serviços de radiocomunicação;

tendo tomado nota

- a) Do relatório n.º 587-1 que a CCIR emitiu a este respeito em resposta à Questão n.º 23-2/8;
- b) Da Decisão n.º 30, pela qual a CCIR encarregou o grupo de trabalho provisório 8/5 de prosseguir o estudo deste assunto na base da Questão n.º 23-2/8 e tendo em conta os resultados dos estudos descritos no Relatório n.º 587-1;
- c) Da circular COM 73 da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI), segundo a qual, em matéria de telecomunicações a curta distância, os serviços marítimos internacionais automáticos têm necessidade de uma faixa de 10 MHz de largura;

recomenda

à próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente:

1. Que designe faixas apropriadas de largura suficiente para um sistema de comunicação do serviço móvel marítimo, incluindo a correspondência pública, indo-as buscar às faixas actualmente atribuídas ao serviço móvel no plano mundial;
2. Que defina os meios que permitam estabelecer, conforme as necessidades, planos de consignação regionais que tenham em conta as necessidades mundiais do serviço móvel marítimo e sejam compatíveis com a exploração de outros serviços;

convida a CCIR

1. A estudar com urgência as faixas a que haja de dar preferência por razões de exploração e de partilha e a publicar um parecer ou um relatório antes da próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente;

2. A estudar, concertadamente com a CCITT, os aspectos técnicos e de exploração de um sistema marítimo e móvel terrestre integrado e automatizado;

pede ao secretário-geral

que leve a presente Recomendação ao conhecimento da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI) para exame e comentários.

RECOMENDAÇÃO N.º 311

Relativa á utilização de um sinal de frequência acústica consecutivo ao sinal de alarme radiotelefónico emitido pelas estações costeiras (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que as estações costeiras recebem numerosos sinais de alarme radiotelefónicos que não podem identificar, quer porque não são seguidos de uma mensagem falada, quer porque essa mensagem é ininteligível por causa de interferências ou do nível demasiadamente fraco da modulação;
- b) Que as estações costeiras devem tomar medidas a fim de identificar todos os sinais de alarme que recebem e de alertar os serviços de busca e salvamento para acção subsequente;
- c) Que muitos dos sinais de alarme radiotelefónicos que precedem a mensagem MAYDAY RELAY provêm de estações costeiras situadas a distâncias consideráveis da estação costeira que as recebe;
- d) Que poderia ser extremamente útil que se pudesse distinguir os sinais de alarme radiotelefónicos emitidos pelas estações costeiras dos que são emitidos pelas estações de navio;

reconhecendo

- a) Que a recepção normal do sinal de alarme radiotelefónico não deveria ser afectada por qualquer característica necessária para estabelecer a distinção entre os sinais de alarme radiotelefónicos emitidos pelas estações costeiras e os que são emitidos pelas estações de navio;
- b) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974) se ocupou de propostas tendentes a seguir por uma frequência acústica única o sinal de alarme radiotelefónico emitido pelas estações costeiras e que ensaios práticos efectuados na região do mar do Norte durante a referida Conferência mostraram que um sinal acústico de 1300 Hz com dez segundos de duração convém para o efeito;
- c) Que os gastos necessários para transformar os aparelhos em serviço nas estações costeiras seriam provavelmente pouco elevados;

recomenda

que se faça seguir o sinal de alarme radiotelefónico, quando emitido por uma estação costeira, de um sinal acústico de 1300 Hz com dez segundos de duração (v. o n.º 3272).

RECOMENDAÇÃO N.º 312

Relativa aos estudos de interligação dos sistemas de radiocomunicações móveis marítimas com as redes telefónica e telegráfica internacionais (2)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

notando

- a) Que adoptou e incluiu no artigo 62 disposições relativas à utilização de um sistema digital de chamada selectiva;

(1) Substitui a Recomendação Mar2-5 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

(2) Substitui a Recomendação Mar2-19 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

- b) Que a CCIR adoptou a Questão n.º 9-3/8, relativa a um sistema de chamada selectiva apropriado às futuras condições de exploração do serviço móvel marítimo;
- c) Que os estudos característicos técnicos e de exploração de um sistema digital de chamada selectiva efectuados pela CCIR estão já avançados;
- d) Que a CCIR adoptou a Questão n.º 23-3/8, relativa aos sistemas radiofónicos automáticos em ondas métricas para o serviço móvel marítimo;
- e) Que a CCITT está a estudar a interligação dos diferentes serviços telefónicos móveis internacionais — especialmente do serviço móvel marítimo e do serviço móvel marítimo por satélite — com a rede telefónica internacional;
- f) Que foi proposto à CCITT o estudo de novas questões (7/1, 4/X) relativas à interligação dos serviços de telecomunicações marítimas por satélite e do serviço de telex internacional;

considerando

- a) Que é desejável poder utilizar uma interligação dos sistemas de radiocomunicação do serviço móvel marítimo com as redes telefónica e telegráfica públicas internacionais que permita o encaminhamento automático do tráfego permutado entre as estações de navio e as redes nacionais;
- b) Que essa interligação melhoraria muito sensivelmente as radiocomunicações marítimas;

convida instantemente a CCIR e a CCITT

a empreenderem todos os estudos necessários relativos à compatibilidade dos sistemas de radiocomunicações móveis marítimas com os sistemas telefónicos e telegráficos internacionais, designadamente os diversos critérios de qualidade de serviço que permitam uma interligação total dos serviços móveis marítimos com as redes telefónica e telegráfica internacionais;

e convida as administrações

a dar prioridade a esses estudos na sua participação nos trabalhos da CCIR e da CCITT.

RECOMENDAÇÃO N.º 313

Relativa a disposições temporárias relativas aos aspectos técnicos
e de exploração do serviço móvel marítimo por satélite (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

considerando

- a) Que adoptou um mínimo de disposições destinadas a preparar de forma metódica a introdução do serviço móvel marítimo por satélite;
- b) Que as indemnizações têm por enquanto uma experiência reduzida ou nula em matéria de exploração do serviço móvel marítimo por satélite;
- c) Que por consequência, não se poderiam fixar desde já disposições regulamentares abrangendo pormenorizada e completamente os aspectos técnicos e de exploração desse serviço;
- d) Que, entretanto, se poderiam revelar necessárias, antes da próxima conferência administrativa das radiocomunicações competente, disposições provisórias, de ordem administrativa, técnica e relativas à exploração;

recomenda

que, enquanto vão adquirindo a experiência necessária para servir de base à adopção de disposições regulamentares pormenorizadas pela próxima conferência administrativa das radiocomunicações competente, as administrações participantes no serviço móvel marítimo por satélite cheguem a acordo sobre disposições temporárias, de ordem administrativa, técnica e relativas à exploração, as notifiquem ao secretário-geral e convidem as outras administrações a observá-las, sem compromisso para o futuro.

RECOMENDAÇÃO N.º 400

Relativa à passagem do plano actual ao novo plano de adjudicação de frequências
nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R) entre 2850 kHz e 22 000 kHz (2)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

(1) Substitui a Recomendação Mar2-15 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

(2) Substitui a Recomendação Aer2-4 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978).

considerando

- a) Que as Actas Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978) entraram em vigor em 1 de Setembro de 1979;
- b) Que o novo plano de adjudicação de frequências contido no apêndice 27 Aer2 entrará em vigor em 1 de Fevereiro de 1983, às 00.01 horas UTC;
- c) Que algumas administrações desejaram talvez pôr em vigor certas disposições do novo plano de adjudicação de frequências antes desta última data, quando isso for possível, sem causar interferências prejudiciais às estações que funcionam em conformidade com as disposições do actual plano de adjudicação de frequências;
- d) Que na sequência da Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações Aeronáuticas (Genebra, 1966), a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), em virtude das disposições do n.º 27/20 do apêndice 27 e agindo no espírito e no quadro da Resolução Aer6 dessa Conferência, elaborou um programa de transição para o serviço móvel aeronáutico (R), a fim de passar do plano de adjudicação de frequências do apêndice 26 ao do apêndice 27;
- e) Que o programa de transição da OACI foi seguidamente transmitido à Comissão Internacional de Registo de Frequências, para difusão pelas administrações dos Membros da UIT;
- f) Que será útil, de novo, adoptar um programa de natureza a facilitar a passagem do plano actual ao novo plano de adjudicação de frequências;

recomenda

1. Que a OACI seja convidada a elaborar um programa de transição, no quadro do apêndice 27 Aer2, para a utilização operacional, pelas estações aeronáuticas, das frequências que figuram no plano de adjudicação de frequências, excepto para as linhas aéreas regionais e nacionais (ZLARN) que não intervêm na exploração internacional;
2. Que a OACI seja convidada a transmitir à Comissão Internacional de Região de Frequências, para difusão pelas administrações, o programa de transição para o novo plano de adjudicação de frequências;
3. Que as administrações apliquem as disposições do programa de transição em coordenação com a OACI e em conformidade com os princípios enunciados no n.º 27/20 do apêndice 27 Aer2;

solicita ao secretário-geral

que leve a presente Recomendação à atenção da Organização da Aviação Civil Internacional.

RECOMENDAÇÃO N.º 401

Relativa ao emprego eficaz das frequências do serviço móvel aeronáutico (R) designadas para utilização mundial⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

considerando

que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978) adjudicou um número limitado de frequências para utilização mundial para fins de fiscalização da regularidade dos voos e da segurança das aeronaves;

recomenda às administrações

1. Que o número total de estações aeronáuticas em ondas decamétricas funcionando nas vias designadas para utilização mundial seja mantido a um mínimo compatível com uma utilização económica e eficaz das frequências;
2. Que, quando isso for possível e prático, uma única estação deste tipo sirva os exploradores de aeronaves de países limítrofes e que, normalmente, não haja mais de uma estação por país.

RECOMENDAÇÃO N.º 402

Relativa à cooperação com vista ao emprego eficaz das frequências do serviço móvel aeronáutico (R) designadas para utilização mundial⁽²⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação Aer2-2 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978).

⁽²⁾ Substitui a Recomendação Aer2-3 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978).

considerando

- a) Que é necessário utilizar o mais eficazmente possível as frequências do serviço móvel aeronáutico (R) designadas para utilização mundial;
- b) Que foi adoptado um plano com vista à adjudicação por zonas das frequências do serviço móvel aeronáutico (R) designadas para utilização mundial;
- c) Que é desejável uma coordenação entre as administrações dos países situados nas zonas definidas pelo plano de adjudicação;
- d) Que a administração de um país tem o direito de escolher e de notificar à IFRB, com vista à sua inscrição no Ficheiro de Referência Internacional das Frequências, qualquer consignação de frequência numa via adjudicada à zona onde esse país está situado;
- e) O papel que a IFRB desempenha nos procedimentos de regulamentação, em conformidade com o artigo 12 do Regulamento das Radiocomunicações;
- f) O papel que a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) desempenha no domínio da exploração aeronáutica internacional;

convida

1. As administrações dos países situados numa zona mundial de adjudicação, quando julgarem isso oportuno, e a OACI a pedirem o parecer da IFRB com vista a proceder, sob o ponto de vista técnico, à melhor escolha de frequências, a fim de utilizar com o máximo de eficácia as frequências do serviço móvel aeronáutico (R) designadas para utilização mundial;

2. As administrações dos países situados numa zona mundial de adjudicação, quando julgarem isso oportuno, a coordenarem mutuamente a utilização dessas frequências sob o ponto de vista da exploração aeronáutica e, a este respeito, a não perderem de vista a vantagem que poderiam ter em obterem o parecer da OACI neste processo;

3. A IFRB a ajudar qualquer administração ou grupo de administrações dos países situados numa zona mundial de adjudicação e que desejem coordenar as suas necessidades de frequências designadas para utilização mundial, e a prosseguirem a sua cooperação com a OACI para esse fim;

solicita ao secretário-geral

que leve a presente Recomendação à atenção da Organização de Aviação Civil Internacional.

RECOMENDAÇÃO N.º 403

Relativa ao desenvolvimento de técnicas que contribuirão para reduzir a saturação das faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço móvel aeronáutico (R) ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que várias administrações trabalham activamente para desenvolver técnicas de telecomunicação cuja utilização, se fosse mais alargada no serviço móvel aeronáutico (R), contribuiria para reduzir a saturação das faixas de ondas decamétricas atribuídas a este serviço; entre essas técnicas é de assinalar a utilização de frequências superiores às que correspondem às faixas de ondas decamétricas com estações telecomandadas e a utilização de antenas direccionais, de técnicas de radiocomunicação espacial e de transmissão automática de dados;
- b) Que seria útil às outras administrações tomarem conhecimento dessas técnicas, a fim de estudarem a sua aplicação nas suas ligações do serviço móvel aeronáutico (R);
- c) Que a Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) trabalha activamente para coordenar a utilização prática dessas técnicas;

recomenda

às administrações que trabalham no desenvolvimento de técnicas que contribuam para reduzir a saturação das faixas de ondas decamétricas que informem periodicamente a IFRB dos progressos alcançados;

encarrega a IFRB

de difundir periodicamente as informações assim obtidas pelas administrações, bem como pela OACI.

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação Aer2-1 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978).

RECOMENDAÇÃO N.º 404

Relativa à utilização da faixa de 136-137 MHz pelo serviço móvel aeronáutico (R) ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que o quadro de atribuição das faixas de frequências modificado pela presente Conferência comporta atribuições ao serviço móvel aeronáutico (R), a título primário, e aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico (R), a título secundário, na faixa de 136-137 MHz;
- b) Que se prevêem igualmente atribuições ao serviço de exploração espacial (espaço para Terra), ao serviço de meteorologia por satélite (espaço para Terra) e ao serviço de pesquisa espacial (espaço para Terra), a título primário, até 1 de Janeiro de 1990, e depois a título secundário e que o serviço móvel aeronáutico (R) só pode ser introduzido a título primário depois de 1 de Janeiro de 1990, em conformidade com os planos aprovados à escala internacional para esse serviço;
- b) Que o serviço móvel aeronáutico (R) corre o risco de, a partir dessa data, ficar sujeito a interferências perigosas para a segurança da navegação aérea, e que importa proteger, no mais alto grau, este serviço contra interferências causadas por estações dos seguintes serviços: fixo, móvel, excepto móvel aeronáutico (R), de pesquisa espacial (espaço para Terra), de exploração espacial (espaço para Terra) e de meteorologia por satélite (espaço para Terra);

recomenda

1. Que em todas as Regiões as administrações que utilizem, ou tenham intenção de utilizar, depois de 1 de Janeiro de 1990, estações dos serviços fixo, móvel, excepto móvel aeronáutico (R), de exploração espacial (espaço para Terra), de meteorologia por satélite (espaço para Terra) e de pesquisa espacial (espaço para Terra) na faixa de 136-137 MHz tomem todas as disposições possíveis para assegurar a protecção necessária ao serviço móvel aeronáutico (R) e para fazer o funcionamento das estações dos outros serviços a que a faixa está atribuída a título secundário à medida que vão sendo postas em serviço estações do serviço móvel aeronáutico (R);

2. Que as administrações notifiquem à Comissão Internacional de Registo das Frequências (IFRB) os seus planos de colocação em serviço de estações aeronáuticas do serviço móvel aeronáutico (R);

3. Que as administrações notifiquem à IFRB, de preferência antecipadamente, a data em que as estações autorizadas a funcionar a título secundário cessarão de funcionar, referindo-se à presente Recomendação;

e solicita à IFRB

que aplique essas informações todos os 6 meses a partir de 1 de Janeiro de 1985.

RECOMENDAÇÃO N.º 405

Relativa a um estudo da utilização do serviço móvel aeronáutico (R) por satélite ⁽²⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Os esforços persistentes desenvolvidos no serviço móvel aeronáutico (R) com vista a melhorar as comunicações proporcionalmente ao aumento do número, das dimensões e da velocidade das aeronaves;
- b) Os esforços desenvolvidos pela União Internacional das Telecomunicações para reduzir a saturação das faixas de frequências compreendidas entre 4 e 27,5 MHz;
- c) A necessidade de utilizar com economia as ondas decamétricas;

notando

- a) Que a aplicação das técnicas de radiocomunicações espaciais às necessidades da aviação civil internacional oferece a possibilidade de melhorar substancialmente as comunicações do serviço móvel aeronáutico (R), evitando ao mesmo tempo a saturação das faixas compreendidas entre 4 e 27,5 MHz;
- b) Que ensaios demonstraram que é possível estabelecer comunicações entre as aeronaves e estações aeronáuticas utilizando como retransmissor um satélite geostacionário;
- c) Que a tecnologia das radiocomunicações espaciais progride rapidamente;

(1) Substitui a Recomendação Spa7 da Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações (Genebra, 1963).

(2) Substitui a Recomendação Aer2 da Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações Aeronáuticas (Genebra, 1966).

- d) Que as possibilidades técnicas deixam supor que, num futuro próximo, se poderá dispor de meios de radiocomunicações espaciais que deverão permitir satisfazer bom número das necessidades do serviço móvel aeronáutico (R) nas linhas aéreas mundiais principais, com excepção das linhas polares;
- e) Que antes de as administrações estarem dispostas a pôr em execução um programa visando a aplicação das técnicas das radiocomunicações espaciais convém proceder a um estudo aprofundado dessas técnicas e definir as medidas a tomar;
- f) Que a medida em que as administrações podem pôr em execução um tal programa está estreitamente ligada às consequências económicas da sua aplicação;
- g) Que a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) é a instituição internacional interessada em primeiro lugar pelo estabelecimento de normas e práticas recomendadas que regem os sistemas e técnicas de radiocomunicação utilizadas em proveito da aviação civil internacional;
- h) Que a CCIR estudou a aplicação das técnicas de radiocomunicação espacial no serviço móvel aeronáutico (R), mas que esses estudos poderiam necessitar de uma revisão;

convida a CCIR

a prosseguir os seus estudos sobre a aplicação das técnicas de radiocomunicação espacial no serviço móvel aeronáutico (R) em cooperação com a OACI;

recomenda

1. Que as administrações, tendo em conta os factores económicos e de exploração em jogo, tomem em consideração as possibilidades de dar satisfação às necessidades do serviço móvel aeronáutico (R) nas linhas aéreas mundiais principais recorrendo às técnicas de radiocomunicações espaciais;
2. Que as administrações prossigam o estudo destas questões baseando-se nos factores expostos no anexo à presente Recomendação.

ANEXO À RECOMENDAÇÃO N.º 405(1)

1. Características técnicas do sistema de recepção e de emissão dos satélites e das aeronaves:

- a) Potência (portadora) necessária à recepção no sentido aeronave-satélite;
- b) Potência (portadora) necessária à recepção no sentido satélite-aeronave;
- c) Potência aparente radiada pela estação de satélite (por via);
- d) Potência aparente radiada pela estação terrena de aeronave (por via);
- e) Tipo de transmissão a utilizar;
- f) Largura de faixa de cada via;
- g) Disposição das vias;
- h) Condições de polarização;
- i) Necessidade de utilizar a bordo da aeronave uma antena não direccionada; reflexos no mar (ou no solo);
- j) Afastamento necessário entre as frequências de emissão e de recepção do satélite;
- k) Características do satélite que permitam às aeronaves utilizar independentemente cada via (acesso múltiplo ou aleatório);
- l) Condições relativas à fiabilidade do sistema;
- m) Diversos.

2. Número e localização dos satélites:

- a) Serviço a assegurar: repartição geográfica das linhas aéreas e número de voos em cada uma delas;
- b) Grupo de linhas aéreas susceptíveis de ser servidas utilizando um satélite comum;
- c) Número de satélites necessários para servir cada grupo de linhas aéreas;
- d) Localização de cada um dos satélites;
- e) Número de vias de que deve dispor cada satélite;
- f) Diversos.

3. Características técnicas necessárias para as estações terrenas aeronáuticas:

- a) Características convenientes das antenas de emissão e de recepção: ganho, largura do feixe, localização, etc;
- b) Potência aparente radiada mínima;
- c) Preparação e utilização de estações terrenas terminais a preço módico;
- d) Necessidade de um sistema de chamada selectiva (SELCAL);
- e) Diversos.

(1) A lista de factores que se segue não tem a pretensão de ser exaustiva. Não tem também por finalidade restringir o exame de qualquer outro aspecto da utilização do serviço móvel aeronáutico (R) por satélite.

4. Modo de funcionamento e localização das estações terrenas aeronáuticas:

- a) Modo de funcionamento: quando a estação de satélite dispõe de múltiplas frequências, é ou não necessário continuar a aplicar o método actual, que consiste em assegurar a separação das linhas aéreas utilizando frequências distintas, quer dizer:
 - Pôr à disposição de todas as estações terrenas todas as frequências do serviço (R) utilizadas pelo satélite; ou
 - Repartir a carga do tráfego entre as frequências disponíveis, sendo limitada a utilização de cada uma delas a uma região geográfica determinada; ou ainda
 - Prever qualquer outro arranjo;
- b) Se for caso disso, estabelecimento de uma lista (por ordem de frequências) mencionando as estações terrenas que devem utilizar uma frequência determinada do satélite;
- c) Diversos.

5. Disposições que permitem o escoamento do tráfego aeronáutico entre pontos fixos:

- a) Características técnicas relativas às instalações terminais;
- b) Características técnicas relativas ao material instalado a bordo do satélite;
- c) Características do satélite que permitam às instalações terminais terem independentemente acesso aos retransmissores estabelecidos por meio desse satélite (acesso múltiplo ou aleatório);
- d) Faixas de frequências a utilizar;
- e) Afastamento necessário entre as frequências de emissão e de recepção do satélite;
- f) Preparação e utilização de instalações terminais de preço módico;
- g) Organismos que deveriam fornecer, possuir ou explorar satélites ou instalações terminais; medida em que convém encaminhar as comunicações entre pontos fixos do serviço aeronáutico;
- h) Diversos.

6. Estimativa do custo de um sistema de satélites compreendendo o material em terra, o material a bordo das aeronaves e o material a bordo do ou dos satélites.

7. Questões de exploração relativas a um sistema de satélites, incluindo o material indicado no § 6 acima, em especial:

- a) O quadro geral em que o sistema tem de funcionar;
- b) O processo evolutivo de adopção do sistema.

RECOMENDAÇÃO N.º 406

Relativa à revisão do Plano de adjudicação das frequências para o serviço móvel aeronáutico (OR) ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que os planos de adjudicação das frequências para o serviço móvel aeronáutico estabelecidos pela Conferência Internacional Administrativa das Radiocomunicações Aeronáuticas (CIARA) (Genebra, 1949) e adoptadas pela Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações (Genebra, 1951), foram adoptadas em grande medida pela Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959) e incluídos no Regulamento das Radiocomunicações;
- b) Que a Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações encarregada da revisão do plano de adjudicação para o serviço móvel aeronáutico (R) (Genebra, 1966) decidiu incluir esse plano como apêndice 27;
- c) Que a Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978) adoptou princípios técnicos para o estabelecimento do plano de adjudicação de frequências para o serviço móvel aeronáutico (R), entre os quais, designadamente, o emprego do espaçamento entre frequências portadoras de 3 kHz para uma utilização de classes de emissão e de potência determinadas que podem ser retomadas directamente para o estabelecimento do plano de adjudicação do serviço móvel aeronáutico (OR);
- d) Que desde a Conferência Administrativa Radiocomunicações (Genebra, 1959) não houve qualquer revisão do plano de adjudicação do serviço móvel aeronáutico (OR);
- e) Que desde 1959 numerosos países se tornaram Membros da União;

⁽¹⁾ Substitui a Resolução n.º 13 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959) e a Recomendação Aer2-8 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978).

- f) Que a presente Conferência adoptou a Resolução n.º 403, relativa à utilização das frequências de 3023 kHz e 5680 kHz, comuns aos serviços móveis aeronáuticos (R) e (OR);
- g) Que a Convenção Internacional das Telecomunicações (Málaga, Torremolinos, 1973) prevê, no n.º 44 do artigo 7, que uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações possa proceder à revisão parcial do Regulamento das Radiocomunicações;

emite o parecer

de que o plano do serviço móvel aeronáutico (OR), tal como figura no apêndice 26 do Regulamento das Radiocomunicações, deve ser objecto de um novo exame e de que importa que as administrações procedam com urgência ao estudo das necessidades relativamente a comunicações das suas ligações aeronáuticas, tanto nacionais como internacionais, a fim de determinarem em que momento será necessário empreender esse novo exame nas condições mais favoráveis aos interesses aeronáuticos;

recomenda

que o conselho de administração convoque uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações encarregada de proceder a um novo exame do apêndice 26 e das disposições correspondentes do Regulamento das Radiocomunicações.

RECOMENDAÇÃO N.º 407

Relativa ao n.º 27/123 do apêndice 27 Aer2 (subdivisão da zona 5B ⁽¹⁾)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

considerando

- a) As discussões havidas acerca da proposta de modificação do n.º 27/123 do apêndice 27 Aer2;
- b) O facto de que as administrações interessadas concordaram em prosseguir entre elas as consultas relativas à divisão da zona 5B;

recomenda

1. Que as administrações interessadas procedam a essas consultas a fim de se chegar a uma solução satisfatória;
2. Que as administrações interessadas apresentem os resultados das suas consultas à próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente, a fim de que esta chegue a uma conclusão definitiva ao n.º 27/123.

RECOMENDAÇÃO N.º 500

Relativa à elaboração da documentação técnica necessária para a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão em Ondas Decamétricas

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

considerando

que, se os textos da CCIR fornecem já um volume importante de documentação técnica sobre a radiodifusão em ondas decamétricas, há todavia assuntos que necessitam de estudos complementares e que, em certos casos, a documentação disponível deve ser adaptada com vista à sua utilização para fins de planificação;

notando, em especial,

- a) Que a CCIR recomendou um método de avaliação do campo e do desenvolvimento de transmissão na faixa 7 (ondas decamétricas) fundado nas informações disponíveis mais eficazes, e que ela empreendeu a elaboração de um novo método informático que engloba os elementos especiais considerados necessários para melhorar a precisão dessas avaliações nas distâncias longas e médias, bem como nas regiões equatoriais e nas regiões de altitude elevada;
- b) Que se possuem poucas informações sobre as previsões de propagação em numerosas regiões equatoriais;

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação Aer2-7 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978).

- c) Que o emprego de antenas direccionais é indispensável para uma utilização eficaz do espectro na faixa 7 (ondas decamétricas) e que as radiações em direcções diferentes da direcção desejada podem causar interferências;

solicita à CCIR

1. Que conclua os seus trabalhos relativos ao estabelecimento de um método melhorado de previsões por ordenador (parecer n.º 533), tendo em conta especialmente trajectos transequatoriais de médio e grande comprimento e regiões situadas em latitudes elevadas;

2. Que adopte o método aplicado actualmente nas previsões de propagação de modo que seja melhor adaptado à planificação do serviço de radiodifusão e que recomende os valores dos índices de actividade solar;

3. Que emita, quando ainda os não houver, pareceres relativos às relações de protecção, inclusive nos casos em que o sinal desejado é de um tipo diferente aos valores apropriados de espaçamento dos canais e ao valor mínimo da relação sinal/ruído para uma recepção satisfatória;

4. Que tome as medidas necessárias para que o manual de diagramas de antenas da CCIR inclua todos os principais tipos de antenas de uso corrente;

5. Que prepare dados sobre os aperfeiçoamentos práticos das antenas direccionais e os apresente sob forma que convenha à planificação;

convida as administrações

a participarem activamente nesses estudos e a fornecerem à CCIR as informações de que disponham sobre as questões acima indicadas e especialmente sobre os valores de campo observados na faixa 7 (ondas decamétricas), com vista a uma comparação com os valores previstos.

RECOMENDAÇÃO N.º 501

Relativa ao estudo da introdução da técnica da faixa lateral única nas faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço de radiodifusão, para a preparação da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão em Ondas Decamétricas.

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

considerando

- a) Que o emprego da faixa lateral única permite uma utilização mais eficaz do espectro;
b) Que a introdução dessa técnica para fins de radiodifusão em ondas decamétricas apresenta problemas de ordem técnica e económica;

solicita à CCIR

que apresse os estudos relativos à introdução da técnica da faixa lateral única no serviço de radiodifusão em ondas decamétricas e às especificações de um sistema apropriado de faixa lateral única, prestando atenção especial aos problemas económicos respeitantes aos emissores e aos receptores;

convida as administrações

a fornecerem à CCIR informações sobre este assunto.

RECOMENDAÇÃO N.º 502

Relativa às especificações dos receptores de televisão de preço módico

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

considerando

- a) Que se está a tomar consciência cada vez maior das possibilidades oferecidas pela televisão como instrumento de desenvolvimento nacional;
b) Que foi demonstrado que a recepção directa de emissões de televisão a partir de satélites é realizável no plano técnico e interessante sob o ponto de vista económico;
c) Que, dentro dos recursos limitados de que dispõem, numerosos países em desenvolvimento poderiam desejar explorar ao máximo as vantagens da televisão;
d) Que a existência de um receptor de televisão eficaz e de preço módico constituiria um estimulante poderoso para a introdução e o desenvolvimento de serviços de radiodifusão televisiva nos países em desenvolvimento;

- e) Que se pode prever que haverá necessidade de receptores de televisão monocromática e a cores para receber as emissões provenientes de estações de Terra e de satélites;
- f) Que a CCIR já empreendeu o estudo de especificações para receptores de televisão monocromática de preço módico, para uso doméstico e para uso comunitário, do mesmo modo que o estudo das características de um sistema de recepção para o serviço de radiodifusão (televisão) por satélite;
- g) Que um acordo geral sobre a qualidade de funcionamento de receptores de televisão apropriados ajudaria consideravelmente os fabricantes desses receptores a produzirem aparelhos do tipo pretendido, de acordo com normas de qualidade adequadas, e isso por um custo tão baixo quanto possível;
- h) Que é necessário ter em conta, na concepção e produção dos receptores de televisão, os progressos rápidos da técnica, assim como a obsolescência;

convida a CCIR

1. A estabelecer especificações de qualidade de funcionamento para um ou vários tipos de receptores de televisão de preço módico, em conformidade com a alínea e) acima e que convenham à produção em série;

2. A colaborar, se necessário, com outros organismos internacionais que trabalhem no mesmo domínio, a fim de ultimarem no mais curto prazo possível especificações para esses receptores de preço módico;

solicita ao secretário-geral

que comunique ao Secretário-Geral das Nações Unidas, especialmente para conhecimento do director da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial, os resultados desses trabalhos, acompanhados de sugestões relativamente às medidas a tomar, e que comunique ao director-geral da UNESCO para informação.

RECOMENDAÇÃO N.º 503

Relativa à radiodifusão em ondas decamétricas

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) A saturação das faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço de radiodifusão;
- b) A importância das interferências na via adjacente;

notando

que é possível melhorar esta situação aplicando os pareceres pertinentes da CCIR;

recomenda às administrações

1. Que dispensem atenção especial às disposições relativas ao «espectro fora de faixa» contidas no parecer n.º 328-4 da CCIR;

2. Que encoragem, em toda a medida do possível, os construtores a ultimarem e a constituírem receptores de radiodifusão conformes com as disposições do parecer n.º 332-4 da CCIR, relativo à selectividade dos receptores;

convida as administrações

a tirarem partido, tanto quanto seja praticamente possível, do funcionamento sincronizado dos emissores, tendo em conta o parecer n.º 205-1 da CCIR;

convida a CCIR

a efectuar outros estudos relativos aos pareceres mencionados acima, tendo em conta as necessidades da radiodifusão em ondas decamétricas, com vista a actualizar esses três pareceres sempre que seja necessário.

RECOMENDAÇÃO N.º 504

Relativa à preparação de um plano de radiodifusão na faixa de 1605-1705 kHz na Região 2

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a faixa de 1605-1705 kHz foi atribuída pela presente Conferência ao serviço de radiodifusão na Região 2;

- b) Que, em conformidade com o n.º 480, a utilização desta faixa pelo serviço de radiodifusão está sujeita à elaboração de um plano de radiodifusão por uma conferência administrativa regional das radiocomunicações;
- c) Que o quadro de atribuição das faixas de frequências prevê, além disso, que, na Região 2, a faixa de 1605-1625 kHz seja atribuída em exclusivo ao serviço de radiodifusão e que a faixa de 1625-1705 kHz seja atribuída ao serviço de radiodifusão em partilha com outros serviços;

tendo em conta

as disposições do n.º 346 do Regulamento das Radiocomunicações:

recomenda

1. Que seja convocada uma conferência administrativa regional das radiocomunicações com vista a estabelecer um plano para o serviço de radiodifusão na faixa de 1605-1705 kHz na Região 2;
2. Que essa conferência seja convocada o mais tardar para 1985;
3. Que a data exacta de entrada em vigor do plano seja fixada quando da referida conferência administrativa regional das radiocomunicações. Todavia, a utilização destas faixas pelo serviço de radiodifusão não deveria começar antes de 1 de Julho de 1987 para as frequências compreendidas entre 1625 e 1665 kHz e antes de 1 de Julho de 1990 para as frequências compreendidas entre 1665 e 1705 kHz;

convida

1. O conselho de administração a tomar as medidas necessárias para a convocação de uma conferência administrativa das radiocomunicações para a Região 2 encarregada de planificar a utilização da faixa de 1605-1705 kHz pelo serviço de radiodifusão;
2. A CCIR a efectuar os estudos técnicos necessários para a convocação de uma conferência de radiodifusão para a Região 2, tendo em conta as atribuições feitas a outros serviços nas Regiões 1 e 3 e a necessidade de estabelecer critérios de partilha;

encoraja as administrações da Região 2

a favorecerem o desenvolvimento e a produção em quantidade suficiente de receptores que convenham para a faixa de radiodifusão estendida à frequência de 1705 kHz.

RECOMENDAÇÃO N.º 505

Relativa a estudos de propagação na faixa de 12 GHz para o serviço de radiodifusão por satélite ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que os critérios técnicos adoptados quando da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977), encarregada de estabelecer um plano de consignaões para o serviço de radiodifusão por satélite nas Regiões 1 e 3, compreendiam uma margem máxima de 2 dB, com um ângulo de elevação de 45°, para a atenuação pelas precipitações;
- b) Que certos estudos inclinaram que a margem necessária na zona tropical poderia ser superior a 2 dB;
- c) Que a Reunião Especial Preparatória da CCIR (Genebra, 1978) reconheceu que, para a aplicação da técnica proposta no Relatório n.º 721 da CCIR, os dados disponíveis sobre as taxas de precipitação são de natureza a conduzir a uma subavaliação da atenuação que se produz nas regiões tropicais;
- d) Que é igualmente necessário reunir uma quantidade de informações sobre diversos outros factores de propagação a tomar em conta para planificar o serviço de radiodifusão por satélite;

recomenda à CCIR

1. Que acelere o estudo dos efeitos da atenuação devida às precipitações nas regiões tropicais e que especifique, o mais rapidamente possível, os valores da atenuação compatíveis com um funcionamento satisfatório do serviço de radiodifusão por satélite;
2. Que prossiga o estudo dos efeitos da atenuação devida às precipitações, com pequenos ângulos de elevação, em todas as zonas hidrometeorológicas;
3. Que prossiga o estudo dos efeitos das tempestades de areia e de poeira;

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação Sat-3 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

4. Que estude a relação existente entre as características de propagação durante 99 % do mês mais desfavorável e as da propagação durante o ano;

5. Que estude, no caso das emissões de polarização circular, o nível da componente despolarizada em relação à componente polarizada;

solicita ao director da CCIR

que informe todas as administrações dos valores de atenuação devidos às precipitações que tenham sido especificados.

RECOMENDAÇÃO N.º 506

Relativa às harmónicas da frequência fundamental das estações de radiodifusão por satélite ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a faixa de frequências de 23,6-24 GHz está atribuída ao serviço de radioastronomia a título primário;
- b) Que a segunda harmónica da frequência fundamental das estações de radiodifusão por satélite funcionando na faixa de 11,8-12 GHz poderia perturbar consideravelmente as observações de radioastronomia na faixa de 23,6-24 GHz se não fossem tomadas medidas eficazes para reduzir o nível dessa harmónica;

atendendo

às disposições do n.º 306 do Regulamento das Radiocomunicações;

recomenda

que, ao determinarem as características das suas estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite, especialmente na faixa de 11,8-12 GHz, as administrações tomem todas as medidas necessárias para reduzir o nível da segunda harmónica abaixo dos valores indicados nos pareceres pertinentes da CCIR.

RECOMENDAÇÃO N.º 507

Relativa às radiações não essenciais no serviço de radiodifusão por satélite ⁽²⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que, devido ao nível elevado da sua potência, as estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite causarão provavelmente, devido a radiações não essenciais, interferências aos serviços assegurados nas faixas de frequências adjacentes ou em relação harmónica;
- b) Que se deve ter em conta, quando da planificação do serviço de radiodifusão por satélite, a necessidade de reduzir a um nível aceitável a interferência causada:

Aos serviços assegurados nas faixas adjacentes que se encontram no limite inferior e no limite superior da faixa de 12 GHz atribuída ao serviço de radiodifusão;

Ao serviço de radioastronomia a que está atribuída a faixa de 23,6-24 GHz;

- c) Que a CCIR prossegue o estudo deste problema de acordo com o programa de estudos pertinente;

convida a CCIR

a prosseguir com urgência o estudo das questões técnicas e de exploração apresentadas pelas radiações não essenciais das estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite.

(1) Substitui a Recomendação Sat-2 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

(2) Substitui a Recomendação Sat-6 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

RECOMENDAÇÃO N.º 508

Relativa às antenas de emissão do serviço de radiodifusão por satélite ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que é necessário dispor de documentação abundante sobre as antenas de emissão para a planificação do serviço de radiodifusão por satélite;
- b) Que a CCIR prossegue o estudo destes problemas de acordo com as questões e os programas de estudos pertinentes;

convida a CCIR

1. A prosseguir o estudo dos diagramas de referência para as componentes co-polar e contrapolar das antenas de emissão do serviço de radiodifusão por satélite, tanto para a recepção individual como para a recepção comunitária, e, em especial, o estudo dos meios que permitiam obter uma melhor supressão dos lóbulos laterais e das consequências económicas que daí advêm;

2. A prosseguir o estudo das características técnicas que permita obter uma precisão de orientação da antena de emissão tal que:

- O afastamento do feixe de antena em relação à sua direcção de orientação nominal não exceda 0,1°;
- O ângulo de rotação do feixe de emissão em volta do seu eixo não exceda + 2°.

RECOMENDAÇÃO N.º 600

Relativa à utilização da faixa de frequências de 9300-9500 MHz ⁽²⁾⁽³⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

notando

- a) Que existem duas classes principais de radiodetectores meteorológicos de aeronave que funcionam, respectivamente nas faixas de 5350-5460 MHz e 9300-9500 MHz;
- b) Que existe um número considerável de radiodetectores de navio dos quais a maior parte funciona na faixa de 9300-9500 MHz;
- c) Que existem igualmente na faixa 9300-9500 MHz radiodetectores em Terra do serviço de radionavegação marítima, do serviço de radionavegação aeronáutica e do serviço meteorológico;
- d) Que a utilização da faixa de 5350-5460 MHz atribuída, a título primário, exclusivamente ao serviço de radionavegação aeronáutica é limitada aos dispositivos de radiodeteção aerotransportados;
- e) Que os radiodetectores de navio partilham unicamente com os radiodetectores de terra a utilização das faixas de 2900-3100 MHz e 5470-5650 MHz atribuídas, a título primário, respectivamente, apenas ao serviço de radionavegação e ao serviço de radionavegação marítima;
- f) Que se verificou ser necessário atribuir a faixa de 9300-9500 MHz, na base de igualdade de direitos, ao serviço de radionavegação aeronáutica e ao serviço de radionavegação marítima;
- g) Que na faixa de 9300-9320 MHz a utilização de radiodetectores de navio deixou de ser autorizada, a fim de facilitar o desenvolvimento das balizas de radiodetectores de frequência fixa nessa faixa;
- h) Que na faixa de 9320-9500 MHz a utilização de balizas de radiodeteção de frequência fixa do serviço de radionavegação marítima, em terra ou no mar, não é autorizada;

considerando

- a) Que é da maior importância que nenhuma interferência prejudicial seja causada aos serviços de radionavegação que asseguram a salvaguarda da vida humana;
- b) Que convém que as condições de funcionamento de um serviço de salvaguarda da vida humana sejam as mesmas em todo o Mundo;
- c) Que, na falta de coordenação, o aumento da utilização da faixa de 9300-9500 MHz só pode aumentar a probabilidade de interferências prejudiciais entre o serviço de radionavegação aeronáutica e o serviço de radionavegação marítima;

recomenda

1. Que as administrações, a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e a Organização Consultiva Intergovernamental da Navegação Marítima (OMCI) estudem esta questão logo que possam; e, especialmente,

(1) Substitui a Recomendação Sat-4 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

(2) V. também a Resolução n.º 600.

(3) Substitui a Recomendação n.º 12 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

2. Que determinem se, e em que proporções, uma interferência reconhecida como tecnicamente possível entre os dois serviços se torna prejudicial em circunstâncias operacionais;

3. Que, se tal eventualidade se produzir, procurem a possibilidade de reduzir a interferência prejudicial por meios técnicos de exploração e de procedimento, admitindo que os novos equipamentos devem sempre corresponder às mais elevadas normas técnicas;

convida

as administrações, a Organização da Aviação Civil Internacional e a Organização Consultiva Intergovernamental da Navegação Marítima a comunicarem à União os resultados dos seus estudos, assim como as suas opiniões e as propostas que daí resultem.

RECOMENDAÇÃO N.º 601

Relativa às frequências a utilizar no serviço de radionavegação aeronáutica para um sistema destinado a evitar as colisões entre aeronaves ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que ainda não se ultimou um sistema eficaz para evitar as colisões de aeronaves e melhorar, assim, a segurança da navegação aeronáutica, tendo em conta especialmente a sua velocidade cada vez maior, mas que um tal sistema se impõe com urgência;
- b) Que, se, uma vez ultimado, esse sistema exigisse o emprego de frequências radioelétricas, deveria funcionar numa das faixas atribuídas ao serviço de radionavegação aeronáutica;
- c) Que é impossível prever, na hora actual, se as faixas atribuídas ao serviço de radionavegação aeronáutica convirão para um tal sistema;

recomenda

que as administrações e a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) prestem atenção especial aos trabalhos de desenvolvimento de um sistema eficaz para evitar as colisões entre aeronaves, tendo em conta o facto de que, se as frequências radioelétricas se revelarem necessárias e se as faixas atribuídas ao serviço de radionavegação aeronáutica não forem convenientes para esse sistema, haverá que estudar a questão numa base internacional.

RECOMENDAÇÃO N.º 602

Relativa aos radiofaróis marítimos

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que os radiofaróis marítimos são regidos na zona europeia marítima pelo Acordo Regional Relativo aos Radiofaróis Marítimos na Zona Europeia da Região 1, Paris, 1951, chamado daqui em diante «Acordo de Paris, 1951»;
- b) Que o Acordo de Paris, 1951, se baseia largamente na disposição geográfica dos radiofaróis existentes antes de 1939 e na situação da navegação marítima nessa época;
- c) Que, desde a conclusão do Acordo de Paris, 1951, a disposição geográfica e certas características dos radiofaróis marítimos foram modificadas por acordos bilaterais ou multilaterais, para ter em conta, em especial, as mudanças surgidas nos hábitos ou na regulamentação da navegação marítima na zona em questão;
- d) Que o Acordo de Paris, 1951, se baseia essencialmente na utilização de receptores radiogoniométricos auditivos;
- e) Que se assiste, de há alguns anos para cá, a um aumento importante do número de receptores radiogoniométricos, que só dependem da onda portadora dos radiofaróis e que, por outro lado, não utilizam a modulação para separar os radiofaróis que funcionam na mesma frequência;
- f) Que é, portanto, desejável que, após o exame das características técnicas de funcionamento dos radiofaróis marítimos por uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente, seja convocada uma conferência especializada na base do artigo 32 da Convenção Internacional das Telecomunicações (Málaga, Torremolinos, 1973), a fim de proceder à revisão do Acordo de Paris, 1951;

(1) Substitui a Recomendação n.º 20 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

- g) Que esse exame deveria incidir tanto sobre a extensão da zona abrangida pelo Acordo como sobre as características técnicas do alcance, o valor do campo nos limites de alcance, o espaçamento entre canais adjacentes, a percentagem de modulação ou qualquer outra disposição julgada necessária;

notando

A existência no capítulo VIII do Regulamento das Radiocomunicações (artigo 35, secção IV, parágrafo C «Radiofáris marítimos») das disposições dos n.ºs 2860 a 2866;

A existência no capítulo III (artigo 8.º, secção 1) do n.º 405, que define a Zona Europeia Marítima;

recomenda

1. Que as administrações interessadas examinem a questão dos limites da zona abrangida pelo Acordo e apresentem propostas sobre este assunto à próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente;

2. Que todas as administrações e a CCIR se debrucem urgentemente sobre as características técnicas dos radiofáris marítimos e apresentem as suas conclusões sobre o assunto à próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente;

convida o conselho de administração

a tomar as medidas necessárias para que as questões relativas às estações de radiofáris marítimos que interessam aos serviços móveis sejam inscritas na agenda da próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações para os serviços móveis, de tal modo que esta última possa considerar uma modificação dos artigos pertinentes do Regulamento das Radiocomunicações;

pede ao secretário-geral

que comunique o texto desta recomendação à Organização Consultiva Intergovernamental da Navegação Marítima (OMCI) e à Associação Internacional de Sinalização Marítima (AISM).

RECOMENDAÇÃO N.º 603

Relativa às disposições técnicas relativas aos radiofáris marítimos na Zona Africana (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

considerando

a necessidade de facilitar o estabelecimento de novos radiofáris marítimos na faixa de 283,5-315 kHz, especialmente nas localidades vizinhas das Zonas Europeia e Africana;

recomenda

que as administrações dos países da Zona Africana adoptem disposições análogas às do Acordo Regional Relativo aos Radiofáris Marítimos na Zona Europeia da Região 1, Paris, 1951.

RECOMENDAÇÃO N.º 604

Relativa à utilização futura e às características das radiobalizas de localização de sinistros (2)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

considerando

- a) Que, segundo os termos do artigo 39 do Regulamento das Radiocomunicações, os sinais das radiobalizas de localização de sinistros têm por finalidade essencial facilitar a determinação da posição de náufragos durante as operações de busca e de salvamento;
- b) Que a Resolução A.91 (IV) da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI) indica que as radiobalizas de localização de sinistros se destinam principalmente à aproximação por rádio, mas que podem também ser utilizadas para o alerta quando as circunstâncias se prestem a isso;

(1) Substitui a Recomendação n.º 21 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

(2) Substitui a Recomendação Mar2-12 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

- c) Que, pela sua Resolução A.217 (VII), a OMCI recomenda às administrações que exijam que todos os navios estejam equipados, se for conveniente, com radiobalizas de localização de sinistros funcionando nas frequências radioelétricas mais apropriadas;
- d) Que a OMCI considere obrigatório actualmente o equipamento de todos os navios de passageiros e os navios de carga de tonelagem bruta superior ou igual a 300 t com radiobalizas de localização de sinistros;

considerando, em especial,

que a Resolução A.279 (VIII), a OMCI sublinhou a necessidade urgente de uniformizar as características das radiobalizas de localização de sinistros;

constatando

- a) Que o Regulamento das Radiocomunicações existem, para as radiobalizas de localização de sinistros, disposições relativas às frequências de 2182 kHz, 121,5 MHz e 243 MHz;
- b) Que a Conferência Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971), no que respeita às radiobalizas de localização de sinistros, reservou a faixa de frequências de 406-406,1 MHz para o serviço móvel por satélite, unicamente para a utilização e o desenvolvimento de sistemas de radiobalizas de localização de sinistros de pequena potência usando técnicas espaciais;
- c) Que a Resolução A.91 (IV) da OMCI recomenda que a frequência portadora de 2182 kHz seja utilizada como frequência de primeira escolha pelas radiobalizas de localização de sinistros;
- d) Que as características técnicas das radiobalizas de sinistros que funcionam na frequência portadora de 2182 kHz estão especificadas no artigo 39 do Regulamento das Radiocomunicações e no seu apêndice 37, bem como no parecer n.º 439 da CCIR;
- e) Que, nos termos da Resolução n.º 601, as radiobalizas de sinistros que funcionam nas frequências de 121,5 MHz devem estar em conformidade com os pareceres pertinentes da CCIR, assim como com as normas e práticas recomendadas pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI);

recomenda

1. Que, tendo em conta os assuntos de interesse comum que têm neste domínio, a OMCI e a OACI sejam convidadas a reexaminar, nos mais curtos prazos, os seus conceitos sobre as radiobalizas de localização de sinistros em relação com as operações de busca e salvamento da vida humana no mar;

2. Que, depois a OMCI e a OACI terem precisado os seus conceitos, seja pedido à CCIR que estude as questões técnicas e de exploração próprias das radiobalizas de localização de sinistros, inclusive as frequências preferidas, especialmente em relação com as necessidades fundamentais da aproximação por rádio e com as características técnicas dessas radiobalizas, tendo em conta a necessidade da sua uniformização.

RECOMENDAÇÃO N.º 605

Relativa às características técnicas e às frequências dos equipamentos de resposta a bordo dos navios ⁽¹⁾(2)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

considerando

- a) Que, a tonelagem e a velocidade dos navios de comércio aumentam em todo o Mundo;
- b) Que, em cada ano, grande número de navios mercantes são vítimas de colisões que provocam perdas de vidas humanas e de bens e que essas colisões comportam elevados riscos para o meio ambiente natural;
- c) Que importa estabelecer uma correlação entre os alvos radar e os navios que fazem emissões radio-telefónicas em ondas métricas;
- d) Que estudos e ensaios mostraram que os equipamentos de resposta a bordo dos navios podem tornar mais visíveis e melhorar as imagens dos alvos radar relativamente às imagens radar normais;
- e) Que os estudos em curso e os ensaios relativos aos equipamentos de resposta a bordo dos navios mostram que se pode esperar a curto prazo um desenvolvimento desses aparelhos, o que permitirá uma melhoria adequada das imagens radar e uma identificação dos alvos radar, e oferecerá eventualmente possibilidades de transmissão de dados;
- f) Que pode ser necessário proteger esses equipamentos de resposta contra interferências;
- g) Que convém que a escolha das características técnicas desses equipamentos de resposta seja coordenada com os outros utentes do espectro das frequências radioelétricas cujas operações poderiam ser prejudicadas;

(1) Receptor-emissor que emite automaticamente um sinal quando recebe a interrogação apropriada.

(2) Substitui a Recomendação Mar2-14 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

pede à CCIR

que, após consulta às organizações internacionais apropriadas, recomende a ordem de grandeza das frequências e das larguras de faixa necessárias para o efeito e que melhor convenham, assim como as características técnicas a que devem satisfazer tais dispositivos, tendo em atenção a compatibilidade electromagnética com os outros serviços a que a mesma faixa de frequências é atribuída;

convida

as administrações e a Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI) a continuar o estudo das vantagens que poderiam resultar, para a exploração, da utilização generalizada de equipamentos de resposta a bordo dos navios e a examinar se haveria vantagem em adoptar, com vista a pô-lo em serviço ulteriormente, um sistema aprovado no plano internacional;

recomenda

que enquanto aguardam desenvolvimento e avaliações mais avançadas de natureza técnica e de exploração, as administrações se preparem para tomar, quando da próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente, as medidas necessárias para a utilização de tais dispositivos.

RESOLUÇÃO N.º 620

Relativa ao serviço dos auxiliares da meteorologia na faixa de 27,5-28 MHz ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

recomenda

às administrações que consignaram frequências da faixa de 27,5-28 MHz às estações do serviço dos auxiliares de meteorologia que tomem disposições para transferir essas designações, logo que possível, para faixas mais elevadas atribuídas ao mesmo serviço;

convida a Organização Meteorológica Mundial

a estudar esta questão e a proceder, se necessário, à coordenação necessária entre as administrações.

RECOMENDAÇÃO N.º 700

Relativa à utilização e à partilha das faixas de frequências atribuídas às radiocomunicações espaciais ⁽²⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

as Resoluções n.ºs 1721 (XVI), parte D, e 1802 (XVII), parte IV. 3, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em cada uma das quais é designadamente mencionada a convicção dos Membros das Nações Unidas de que os sistemas de telecomunicações por satélites devem ser organizadas numa base mundial e de maneira tal que todos os países possam a eles ter acesso sem qualquer discriminação;

considerando, além disso

as consequências de ordem económica e social que traria para todas as nações a introdução de um sistema de telecomunicações mundial por satélite, como o mostrou um relatório destinado aos Membros e Membros associados da UNESCO em cumprimento de uma decisão tomada em Dezembro de 1962 pela 12.ª Sessão da Conferência Geral dessa instituição;

reconhecendo

que os Membros da União Internacional das Telecomunicações têm todos interesse em utilizar equitativa e racionalmente as faixas de frequências atribuídas às radiocomunicações espaciais e que têm, dessa maneira, o direito de as utilizar;

(1) Substitui a Recomendação n.º 33 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

(2) Substitui a Recomendação Sp10 da Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações (Genebra, 1963).

recomenda aos Membros da União

que a utilização e a exploração das faixas de frequências atribuídas às radiocomunicações espaciais sejam sujeitas a acordos internacionais baseados em princípios de justiça e de equidade e de natureza a permitirem a utilização e a partilha dessa faixas no interesse mútuo de todas as nações.

RECOMENDAÇÃO N.º 701

Relativa à utilização da faixa de frequências de 1330-1400 MHz pelo serviço de radioastronomia

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que as observações de radiações radioelétricas de átomos de hidrogénio neutro na faixa de 1330-1400 MHz têm importância primordial para a compreensão de estrutura de galáxias longínquas e, por consequência, da evolução do universo;
- b) Que o serviço de radioastronomia foi inscrito no quadro de atribuição das faixas de frequências na faixa de 1330-1400 MHz;
- c) Que o serviço de radioastronomia se dedica à recepção de radiações electromagnéticas de nível extremamente fraco, de origem extraterrestre, e que deve ser protegido contra as radiações artificiais tanto quanto seja possível;
- d) Que é limitada a possibilidade de o serviço de radioastronomia partilhar faixas de frequências com outros serviços;

recomenda

1. Que, ao preparar as suas propostas para a próxima conferência administrativa das radiocomunicações competente, as administrações estudem as disposições a tomar, na faixa de 1330-1400 MHz, para assegurar ao serviço de radioastronomia maior protecção contra outros serviço que produzam radiações;

2. Que, ao estabelecerem planos de consignações de frequência, as administrações tenham em conta que as observações de radioastronomia são efectuadas na faixa de 1330-1400 MHz.

RECOMENDAÇÃO N.º 702

Relativa à utilização das faixas de frequências de 1400-1727 MHz, 101-120 GHz e 197-220 GHz para pesquisa de emissões intencionais de origem extraterrestre

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que é particularmente importante para a humanidade determinar se existem civilizações extraterrestre;
- b) Que é nas faixas de 1400-1727 MHz, 101-120 GHz e 197-220 GHz que é melhor a probabilidade de descobrir um sinal emitido por uma civilização extraterrestre, porque estas faixas contêm riscas do espectro com interesse fundamental em física e que estão ligadas aos fenómenos universais;
- c) Que nas fixas mencionadas no considerando b) existe uma probabilidade de descobrir, com uma relação sinal-ruído máxima, uma radiação emitida por civilizações extraterrestre;
- d) Que a busca de civilizações extraterrestres foi inscrita nas faixas de 1400-1727 MHz, 101-120 GHz e 197-220 GHz do quadro de atribuição das faixas de frequências;
- e) Que as tentativas visando reconhecer sinais provenientes de civilizações extraterrestres supõem a recepção de radiações de nível extremamente fraco e que essa recepção deve, por conseguinte, ser protegida contra radiações artificiais, tanto quanto seja possível;
- f) Que para a recepção de sinais emitidos por uma civilização extraterrestre há muito poucas possibilidades de partilhar faixas de frequências com serviços radioelétricos activos;

recomenda

que ao elaborarem as suas propostas para a próxima conferência administrativa das radiocomunicações competente, as administrações estudem a oportunidade de tomar disposições que visem assegurar, nas faixas de 1400-1727 MHz, 101-120 GHz e 197-220 GHz, um meio ambiente protegido apropriado para a recepção de radiações de origem extraterrestre;

convida

as organizações interessadas na busca de civilizações extraterrestres a tomarem em consideração os seguinte pontos:

1. As disposições pertinentes do Regulamento das Radiocomunicações;

2. A necessidade de manter uma estreita coordenação com todas as administrações nacionais relativamente à utilização das frequências;
3. A necessidade de escolher, para as instalações de recepção destinadas a essas observações, localizações tão afastadas quanto possível de fontes de interferência radioelétrica;
4. Os relatórios e pareceres pertinentes da CCIR;

RECOMENDAÇÃO N.º 703

Relativa à necessidade de fazer cessar o funcionamento das estações dos serviços fixo e móvel nas faixas de frequências de 149,9-150,05 MHz e 399,9-400,05 MHz, atribuídas ao serviço de radionavegação por satélite ⁽¹⁾.

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

considerando

- a) Que as faixas de frequências de 149,9-150,05 MHz e 399,9-400,05 MHz foram atribuídas em exclusivo, em todo o Mundo, ao serviço de radionavegação por satélite;
- b) Que numerosas administrações têm necessidade de prazos prolongados para poderem assegurar, noutras faixas apropriadas, o funcionamento dos serviços fixo e móvel existentes;
- c) Que é do interesse de todas as administrações que o serviço de radionavegação por satélite seja posto a funcionar a curto prazo, especialmente no que respeita à sua aplicação à navegação marítima;
- d) Que as interferências causadas aos utentes do serviço de radionavegação por satélite poderiam fazer perigar a segurança da vida humana e de bens;
- e) Que a CCIR estuda actualmente as possibilidades de partilha das faixas de frequências entre o serviço de radionavegação por satélite e os serviços de Terra, mas que não está ainda em condições de formular conclusões sobre o assunto;

recomenda

1. Que, na expectativa de uma conclusão positiva da CCIR relativamente à possibilidade de partilha entre as estações do serviço de radionavegação por satélite e os serviços fixo e móvel, as administrações tomem todas as medidas possíveis para proteger contra interferências prejudiciais o funcionamento das estações terrenas móveis que utilizem o serviço de radionavegação por satélite;
2. Que, à luz das disposições do parágrafo precedente, as administrações sejam convidadas a, logo que possível, porem termo ao funcionamento das estações dos serviços fixo e móvel nas faixas de 149,9-150,05 MHz e de 399,9-400,05 MHz, especialmente daquelas que estão situadas nas regiões costeiras.

RECOMENDAÇÃO N.º 704

Relativa à compatibilidade entre o serviço de radiodifusão na faixa de 100-108 MHz e o serviço de radionavegação aeronáutica na faixa de 108-117,975 MHz

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

considerando

- a) Que a radiodifusão em ondas métricas é cada vez mais utilizada com potências elevadas na faixa de 100-108 MHz;
- b) Que a faixa de 108-117,975 MHz é utilizada mundialmente por sistemas de radionavegação aeronáutica aprovados no plano internacional;
- c) Que a parte da faixa compreendida entre 108 e 117,975 MHz é utilizada pelos sistemas de aterragem por instrumentos (ILS) empregados pelas aeronaves para a aterragem automática;
- d) Que a faixa compreendida entre 108 e 117,975 MHz é utilizada pelo sistema de radiofarol de alinhamento omnidireccional em ondas métricas (VOR);
- e) Que, em certas partes das Regiões 2 e 3, se têm produzido interferências entre o serviço de radiodifusão e o serviço de radionavegação aeronáutica;

consciente

- a) De que os produtos de intermodulação provenientes de combinações de emissões de radiodifusão podem cair na faixa de 108-117,975 MHz, atribuída ao serviço de radionavegação aeronáutica;
- b) De que se podem formar produtos de intermodulação no receptor de radionavegação;

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação Spa-8 da Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações (Genebra, 1963).

- c) De que emissões de radiodifusão de grande potência podem provocar o bloqueamento dos receptores de radionavegação;
- d) De que as emissões do serviço de radionavegação aeronáutica podem causar interferências ao serviço de radiodifusão;

pede à CCIR

- 1. Que estude com urgência o problema das interferências entre os dois serviços;
- 2. Que determine os critérios apropriados de protecção dos dois serviços;

convida

a Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) e as outras organizações internacionais apropriadas a estudar com urgência o problema e a comunicar os resultados à CCIR;

recomenda

que, ao consignarem frequências ao serviço de radiodifusão na faixa de 100-108 MHz e ao serviço de radionavegação aeronáutica na faixa de 108-117,975 MHz, as administrações tenham em atenção os riscos de interferência possíveis e apliquem medidas de protecção apropriadas.

RECOMENDAÇÃO N.º 705

Relativa aos critérios a aplicar à partilha das frequências entre o serviço de radiodifusão por satélite e o serviço de radiodifusão de Terra na faixa de 620-790 Mhz ⁽¹⁾.

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que frequências da faixa de 620-790 MHz podem ser consignadas a estações de televisão com modulação de frequência do serviço de radiodifusão por satélite;
- b) Que é necessário fixar um limite da densidade de fluxo de potência a fim de proteger eficazmente o serviço de radiodifusão de Terra;

notando

- a) Que nas suas conclusões a reunião especial mista da CCIR (Genebra, 1971) indicou os limites seguintes da densidade de fluxo de potência, a fim de proteger o serviço de radiodifusão de Terra:

$$\begin{aligned} &121 \text{ dB (W/m}^2\text{) para } \delta \leq 20^\circ \\ &121 + 0,4(\delta - 20) \text{ dB (W/m}^2\text{) para } 20^\circ < \delta \leq 60^\circ \\ &105 \text{ dB (W/m}^2\text{) para } 60^\circ < \delta \leq 90^\circ \end{aligned}$$

sendo δ o ângulo de chegada acima do plano horizontal (em graus);

- b) Que ensaios suplementares efectuados por uma administração depois da reunião especial mista da CCIR mostraram que podem ser necessário adoptar os seguintes valores, mais prudentes, para os limites de densidade de fluxo de potência:

$$\begin{aligned} &130 \text{ dB (W/m}^2\text{) para } \delta \leq 20^\circ \\ &130 + 0,4(\delta - 20) \text{ dB (W/m}^2\text{) para } 20^\circ < \delta \leq 60^\circ \\ &114 \text{ dB (W/m}^2\text{) para } 60^\circ < \delta \leq 90^\circ \end{aligned}$$

sendo δ o ângulo de chegada acima do plano horizontal (em graus);

- c) Que o Relatório n.º 631-1 da CCIR dá o resultado dos estudos efectuados até 1978;
- d) Que é necessário colher informações suplementares sobre a relação de protecção contra a interferência causada por um sinal de televisão com modulação de frequência a um sinal de televisão de faixa lateral residual, tanto para os sistemas de 625 linhas como para os de 525 linhas;
- e) Que com os sistemas de recepção de televisão de Terra utilizando as técnicas actuais, o campo mínimo a proteger pode em certos casos ser inferior aos valores recomendados no parecer n.º 417-2 da CCIR;
- f) Que se pode ser levado a ter em conta as reflexões no solo;
- g) Que a técnica de dispersão da energia pode reduzir a relação de protecção necessária e que convém utilizá-la se ela se revelar eficaz.

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação Spa2-10 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

recomenda

1. Que devido à falta de informações suficientes sobre as experiências efectuadas nas condições de exploração, e a fim de proporcionar critérios de partilha a título provisório, a densidade de fluxo de potência máxima produzida à superfície da Terra na zona de serviço de uma estação de radiodifusão de Terra (v. o parecer n.º 417-2 da CCIR) por uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite não exceda os valores seguintes na faixa de 620-790 MHz:

$$\begin{aligned} &121 \text{ dB (W/m}^2\text{) para } \delta \leq 20^\circ \\ &129 + 0,4(\delta - 20) \text{ dB (W/m}^2\text{) para } 20^\circ < \delta \leq 60^\circ \\ &105 \text{ dB (W/m}^2\text{) para } 60^\circ < \delta \leq 90^\circ \end{aligned}$$

sendo δ o ângulo de chegada acima do plano horizontal (em graus);

2. Que este limites só sejam excedidos sobre o território de um país se houver acordo da sua administração;
3. Que se evite emitir portadoras não moduladas;
4. Que a CCIR estude com urgência os critérios a aplicar para a partilha das frequências entre o serviço de radiodifusão por satélite e o serviço de radiodifusão de Terra na faixa de 620-790 Mhz e que redija um parecer sobre os valores da densidade de fluxo de potência a utilizar para substituir os limites provisórios indicados acima;
5. Que, nos seus estudos, a CCIR tome especialmente em consideração os seguintes factores:
 - 5.1. Relação de protecção necessária contra a interferência causada por um sinal de televisão com modulação de frequência a uma sinal de televisão de faixa lateral residual, tanto para os sistemas de 525 linhas como para os de 625 linhas;
 - 5.2. Campo mínimo a proteger do serviço de televisão de Terra, tendo em conta o estado da técnica;
 - 5.3. Efeito das reflexões no solo;
 - 5.4. Número dos satélites de radiodifusão visíveis de um receptor de radiodifusão de Terra;
 - 5.5. Efeito da discriminação de polarização;
 - 5.6. Efeito da directividade da antena;
6. Que, nos seus estudos, a CCIR examine as vantagens da técnica de dispersão da energia no serviço de radiodifusão por satélite (televisão).

RECOMENDAÇÃO N.º 706

Relativa à partilha das frequências entre, por um lado, o serviço de exploração da Terra por satélite (detectores passivos) e o serviço de pesquisa espacial (detectores passivos) e, por outro lado, os serviços fixo, móvel, excepto móvel aeronáutico, e fixo por satélite na faixa de 18,6-18,8 GHz.

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que foram efectuadas em diversas faixas de frequências atribuídas aos serviços de exploração da Terra por satélite e de pesquisa espacial para o funcionamento de detectores passivos a bordo de engenhos espaciais;
- b) Que as atribuições efectuadas na faixa de 18,6-18,8 GHz são-no em partilha com os serviços fixo, móvel, excepto móvel aeronáutico, e por fixo por satélite;
- c) Que a aplicação dos critérios de partilha contidos no Relatório n.º 694 da CCIR poderia limitar o desenvolvimento dos serviços fixo, móvel, excepto móvel aeronáutico, e fixo, por satélite;

convida a CCIR

1. A fazer reexaminar o conteúdo do Relatório n.º 694 por todas as comissões de estudos relacionados com ele (especialmente as comissões de estudos 4 e 9);
2. A prosseguir os estudos que já produziram o Relatório n.º 609-1, tendo em conta as necessidades dos serviços de exploração da Terra por satélite (detectores passivos) e de pesquisa espacial (detectores passivos);
3. A estudar as restrições mínimas que poderiam ser aplicadas aos serviços fixo, móvel, excepto móvel aeronáutico, e fixo por satélite (espaço para Terra) para assegurar um funcionamento satisfatório dos detectores passivos;
4. A estudar as restrições máximas que podem ser toleradas pelos serviços fixo, móvel, excepto móvel aeronáutico, e fixo por satélite sem comprometer o funcionamento de todos os serviços susceptíveis de utilizar esta faixa de frequências.

RECOMENDAÇÃO N.º 707

Relativa à utilização da faixa de frequências de 32-32 GHz, partilhada entre o serviço intersatélites e o serviços de radionavegação

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a faixa de 32-33 GHz é atribuída ao serviço intersatélites e ao serviço de radionavegação ;
- b) Que o serviço de radionavegação apresenta aspectos de segurança;
- c) Que a nota 893 foi incluída no artigo 8;

recomenda

que, com urgência, sejam empreendidos estudos relativamente aos critérios a aplicar para a partilha da faixa de frequências 32-33 GHz entre os dois serviços pré-citados;

pede à CCIR

que efectue esses estudos;

recomenda, além disso,

que uma futura conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente reveja os pareceres da CCIR, com o objectivo de incluir os critérios de partilha acima mencionados no artigo 28.

RECOMENDAÇÃO N.º 708

Relativa às faixas de frequências partilhadas pelos serviços de radiocomunicação espacial entre si, bem como entre os serviços de radiocomunicação espacial e os serviços de radiocomunicação de Terra ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) O valor, para a Conferência, da documentação contida no Relatório Espacial Preparatória da CCIR (Genebra, 1978);
- b) O facto de que a XIV Assembleia Plenária da CCIR aprovou um certo número de questões e de programas de estudos de acordo com os quais essa Comissão deve ainda estudar problemas muito diversos relativos às radiocomunicações espaciais;

considerando, entretanto,

- a) Que certos pareceres da CCIR, de que a seguir se indica a lista, necessitam da continuação dos trabalhos e dos estudos:

Parecer n.º 355-2: «Partilha de frequências entre sistemas do serviço fixo por satélite e dos serviços de radiocomunicação de Terra que funcionam na mesma faixa de frequências»;

Parecer n.º 465-1: «Diagrama de radiação de referência de estação terrena, a utilizar para a coordenação e para a avaliação das interferências na faixa das frequências compreendidas entre 2 e 10 GHz aproximadamente»;

Parecer n.º 466-2: «Nível máximo admissível da interferência, numa via telefónica de uma rede de satélite geostacionário do serviço fixo por satélite utilizando a modulação de frequência com multiplexagem em frequência, produzida por outras redes deste serviço»;

- a) Que as discussões da presente Conferência, especialmente as relativas aos artigos 27, 28 e 29 e aos outros artigos pertinentes ao Regulamento das Radiocomunicações, mostraram que há necessidade de informações suplementares para responder às questões e programas de estudos que a seguir se indicam e que estão a ser examinados pela CCIR:

Questão n.º 1-2/4: «Antenas para os sistemas do serviço fixo por satélite»;

Questão n.º 2-3/4: «Características técnicas dos sistemas do serviço fixo por satélite»;

Programa de estudos n.º 2A-3/4: «Possibilidade de partilha das faixas de frequências entre os sistemas do serviço fixo por satélite e os serviços de radiocomunicação de Terra»;

Programas de estudos n.º 2J-2/4: «Factores técnicos de que depende a eficácia de utilização da órbita dos satélites geostacionários por redes de satélites de radiocomunicação partilhando faixas de frequências atribuídas ao serviço fixo por satélite»;

- c) Que seria útil conhecer os valores numéricos precisos da densidade de fluxo de potência produzida pelas estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite que permitissem estabelecer uma distinção entre a «recepção individual» e a recepção comunitária no serviço de radiodifusão por satélite;

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação Spa2-15 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

- d) Que a partilha das frequências entre o serviço de radionavegação e o serviço fixo por satélite (Terra para espaço) foi adoptada na faixa de frequências de 14-14.3 GHz;

recomenda

1. Às administrações, às explorações privadas reconhecidas e a outros participantes nos trabalhos da CCIR que dêem prioridade à apresentação de contribuições para o estudo das questões pré-citadas, de modo que possam ser preparadas propostas de pareceres, quando das reuniões das comissões de estudos competentes, para fins de exame pela Assembleia Plenária da CCIR;

2. À CCIR que estude ou, se for o caso, que continue a estudar;

2.1. Os diagramas de referência de antenas de estação terrena que possam convir à fixação de normas de funcionamento mínimas, com vista a recomendar diagramas para esse fim para melhorar a utilização das faixas de frequências partilhadas entre o serviço fixo por satélite e os serviços de radiocomunicação de Terra, bem como, entre serviços de radiocomunicação espacial, e melhorar a utilização da órbita dos satélites geostacionários;

2.2. Os diagramas de referência de antenas de satélite que possam convir à fixação de normas de funcionamento mínimas, especialmente fora do feixe de radiação principal, para melhorar a utilização da órbita dos satélites geostacionários e para aumentar as possibilidades de reutilização das frequências;

2.3. Os diagramas de referência de antenas de polarização cruzadas que possam convir à fixação de normas de funcionamento mínimas e, a este respeito, estudar igualmente;

2.3.1. As partes de espectro das frequências em que seria mais vantajoso utilizar polarizações ortogonais lineares ou polarizações ortogonais circulares;

2.3.2. A oportunidade, tendo em conta factores técnicos e considerações relativas à utilização da órbita de utilizar polarizações ortogonais num mesmo satélite comparativamente com uma tal utilização em dois satélites;

2.4. Os limites a impor às radiações não essenciais, assim como às tolerâncias de frequência nos serviços de radiocomunicação espacial e nos serviços de radiocomunicação de Terra, na medida em que esses limites e essas tolerâncias possam afectar a partilha das faixas de frequências;

2.5. Os critérios de interferência admissível para os diversos serviços de radiocomunicação espacial e de radiocomunicação de Terra que partilham as faixas de frequências atribuídas pela presente Conferência, a fim de permitir a determinação:

2.5.1. Da distância de coordenação e da probabilidade de interferência entre estações aquém dessa distância;

2.5.2. Dos limites a impor à densidade de fluxo de potência produzida à superfície da Terra pelas estações espaciais;

2.6. O nível máximo de interferência admissível que pode ser causada a uma ligação por satélite geostacionária por qualquer outra rede de satélite geostacionário e pelo conjunto de todas as outras redes de satélite geostacionário, especialmente no caso:

2.6.1. De sinais telefónicos modulados em frequência;

2.6.2. De sinais de televisão modulados em frequência;

2.6.3. De sinais de modulação digital;

assim como a forma mais apropriada como convém especificar essas interferências admissíveis neste e noutros casos;

2.7. Os critérios de interferência a aplicar à partilha de frequências entre redes de satélite não geostacionário e redes de satélite geostacionário;

2.8. A possibilidade de estabelecer um critério técnico para expressar a eficácia da utilização da órbita dos satélites geostacionários;

2.9. A possibilidade de melhorar e de simplificar o método que permite determinar a zona de coordenação, tal como está descrito no apêndice 28 do Regulamento das Radiocomunicações;

2.10. As condições de partilha das frequências nas faixas atribuídas pela presente Conferência ao serviço de radiodifusão por satélite, com vista a emitir logo que possível pareceres apropriados que permitam às administrações e à IFRB dispor de dados técnicos necessários para aplicar os procedimentos de exame, especialmente os enunciados nos artigos 11, 12 e 13 do Regulamento das Radiocomunicações e na Resolução n.º 33;

2.11. A determinação dos níveis de densidade de fluxo de potência necessários para a recepção individual e para a recepção comunitária no serviço de radiodifusão por satélite, com vista a especificar valores numéricos que permitam estabelecer uma distinção entre esses tipos de recepção;

2.12. Os critérios de partilha das frequências entre o serviço de radionavegação e o serviço fixo por satélite (Terra para espaço) na faixa de frequências de 14-14.3 GHz.

RECOMENDAÇÃO N.º 709

**Relativa à partilha das faixas de frequências entre o serviço móvel aeronáutico
e o serviço intersatélites**

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que as faixas de 54,25-58,2 GHz, 59-64 GHz, 116-134 GHz, 170-182 GHz e 185-190 GHz estão atribuídas ao serviço intersatélites e ao serviço móvel;

- b) Que as faixas acima mencionadas estão situadas em partes do espectro das frequências radioelétricas vizinhas dos picos de absorção atmosférica;
- c) Que, entretanto, nem sequer a absorção atmosférica é por si mesma suficiente para impedir que sejam causadas interferências prejudiciais às estações do serviço intersatélites por estações que funcionam a bordo de aeronaves voando a grande altitude;
- d) Que por essa razão as estações de aeronave do serviço móvel aeronáutico podem funcionar sob reserva de não causarem interferência prejudicial ao serviço intersatélites [v. o n.º 909, cujo texto é reproduzido na nota (1)];

recomenda

que se proceda urgentemente a estudos dos critérios de partilha aplicáveis a esses dois serviços nas faixas de frequências acima mencionadas;

pede à CCIR

que efectue esses estudos;

recomenda, além disso,

que uma futura conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente examine novamente as atribuições nessas faixas, tendo em conta os resultados do trabalho da CCIR.

RECOMENDAÇÃO N.º 710

Relativa à utilização de radiodetectores aerotransportados nas faixas de frequências partilhadas pelo serviço intersatélites e o serviço de radiolocalização

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

considerando

- a) Que as faixas de 59-64 GHz e 126-134 GHz estão atribuídas ao serviço intersatélites e ao serviço de radiolocalização;
- b) Que estas faixas estão situadas nas partes do espectro das frequências radioelétricas vizinhas dos picos de absorção atmosférica;
- c) Que, entretanto, a absorção atmosférica por si mesma nem sempre é suficiente para impedir que sejam causadas interferências prejudiciais a estações do serviço intersatélite por radiodetectores que funcionam a bordo de aeronaves voando a grande altitude;
- d) Que por esta razão os radiodetectores aerotransportados do serviço de radiolocalização podem funcionar com a condição de não causarem interferência prejudicial ao serviço intersatélites [v. o n.º 910, cujo texto vem reproduzido na nota (2)];

recomenda

que se proceda com urgência a estudos sobre os critérios de partilha aplicáveis a esses dois serviços nas faixas de frequências acima mencionadas;

solicita à CCIR

que se efectue esses estudos;

recomenda, além disso;

que uma futura administrativa mundial das radiocomunicações competente examine de novo as atribuições nestas faixas, tendo em conta os resultados dos trabalhos da CCIR.

RECOMENDAÇÃO N.º 711

Relativa à coordenação das estações terrenas (3)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

(1) N.º 909: nas faixas de 54,25-58,2 GHz, 116-134 GHz, 170-182 GHz, 185-190 GHz as estações do serviço móvel aeronáutico podem funcionar sob reserva de não causarem interferência prejudicial ao serviço intersatélites (v. o n.º 435).

(2) N.º 910: nas faixas de 59-64 GHz e 126-134 GHz os radiodetectores aerotransportados do serviço de radiolocalização podem funcionar desde que não causem interferência prejudicial ao serviço intersatélites (v. o n.º 435).

(3) Substitui a Recomendação Spa2-9 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

considerando

- a) Que, nos termos do artigo 11 do Regulamento das Radiocomunicações, as consignações de frequência às estações terrenas em certas faixas partilhadas, com igualdade de direitos entre serviços de radiocomunicação de Terra e serviços de radiocomunicação espacial devem ser objecto de uma coordenação, de modo a evitar as interferências prejudiciais mútuas;
- b) Que o método de cálculo descrito no apêndice 28 ao Regulamento das Radiocomunicações se aplica somente às frequências da faixa de 1 GHz a 40 GHz;
- c) Que os quadros I e II desse apêndice não incluem valores numéricos de todos os parâmetros necessários para certos serviços de radiocomunicação espacial e para certos serviços de radiocomunicação de Terra que partilham faixas de frequências com igualdade de direitos;

convida a CCIR

a prosseguir com urgência os seus estudos:

Sobre os dados relativos aos serviços de radiocomunicação espacial e de radiocomunicação de Terra que partilham faixas de frequências com igualdade de direitos e que não figuram nos quadros I e II do apêndice 28 ao Regulamento das Radiocomunicações;

Sobre a elaboração de métodos de cálculo que permitem determinar a zona de coordenação das estações terrenas para as frequências inferiores a 1 GHz e superiores a 40 GHz;

recomendações às administrações

que utilizem até à próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente:

Os pareceres da CCIR eventualmente aplicáveis, no que se refere aos valores que não figuram nos quadros I e II do apêndice 28 ao regulamento das Radiocomunicações;

Os métodos de determinação da zona de coordenação para as frequências inferiores a 1GHz e superiores a 40 GHz que sejam objecto de parecer da CCIR.

RECOMENDAÇÃO N.º 712

Relativa à interdependência entre a concepção dos receptores, o argumento dos canais e os critérios de partilha no serviço de radiodifusão por satélite ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a concepção dos receptores, o agrupamento dos canais e os critérios de partilha são inter dependentes e que têm influência importante na elaboração de um plano para o serviço de radiodifusão por satélite;
- b) Que, até ao presente, talvez não se tenha prestado suficiente atenção a estes factores e à influência que exercem na aplicação de tal plano;

convida a CCIR

a estudar o problema da interdependência entre a concepção dos receptores, o agrupamento dos canais e os critérios de partilha, bem como a influência desses factores na exploração do serviço de radiodifusão por satélite.

APÊNDICE 25 Mar2 ⁽²⁾

Plano de adjudicação de frequências às estações costeiras radiotelefónicas que funcionam nas faixas exclusivas do serviço móvel marítimo entre 4000 e 23 000 kHz

(V. os n.ºs 4198 e 4212 do Regulamento das Radiocomunicações e o apêndice 16)

Nota a). — As frequências na coluna 1 são frequências consignadas (v. o n.º 142). Cada frequência é seguida, entre parêntesis, da indicação da frequência portadora, assim como do número da via. (V. a secção A do apêndice 16 ao Regulamento das Radiocomunicações.)

Nota b). — As estações costeiras radiotelefónicas que funcionam nas faixas exclusivas do serviço móvel marítimo entre 4000 e 23 000 kHz devem utilizar a potência mínima necessária para cobrir a sua zona de serviço. Não devem em caso algum utilizar uma potência de ponta superior a 10 kW por via. (V. o n.º 4373 do Regulamento das Radiocomunicações.)

Nota c). — A actualização do plano que figura no presente apêndice efectuar-se-á em conformidade com o procedimento que consta do artigo 16 do Regulamento das Radiocomunicações.

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação n.º Sat-7 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

⁽²⁾ Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3
Frequência consignada Frequência portadora Número da via	País ou zona	Observações

1	2	3
4358,8 (4357,4) (Via n.º 401)	Alemanha (República Federal da). Chile. Coreia. Cuba. Dinamarca. Espanha. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Gabão. Gibraltar. Grécia. Iémen (República Democrática Popular do). Ilhas Cook. Ilha Niue. Ilhas Turcas e Caiques. Indonésia. Japão. Jugoslávia. Noruega. Panamá. Paraguai. República da África do Sul. Samoa Ocidental. Somália. Suécia. Tailândia. Turquia. Ucrânia. Uruguai. URSS (Ásia Meridional). URSS (Ásia Setentrional). URSS (Europa). URSS (Extremo Oriente). URSS (Noroeste). Zaire.	
4361,9 (4360,5) (Via n.º 402)	Alasca. Albânia. Argentina. Bangladesh. Bolívia. China. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Ghana. Guam. Guatemala. Hawaii. Honduras. Irão. Itália. Japão. Madagáscar. Panamá (Zona do Canal do). Papuásia-Nova Guiné. Polónia (República Popular da). Porto Rico. Reino Unido. Tailândia. Tunísia. URSS (Ásia Meridional). URSS (Noroeste).	